



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

Ano 2018, Número 209

Divulgação: domingo, 9 de setembro de 2018

Publicação: segunda-feira, 10 de setembro de 2018

Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

Desembargador Carlos Eduardo da Rosa da Fonseca Passos
Presidente

Desembargador Carlos Santos de Oliveira
Vice-Presidente e Corregedor

Adriana Freitas Brandão Correia
Diretora-Geral

Secretaria de Administração

Coordenadoria de Gerenciamento
Documental e da Informação

biblioteca@tre-rj.jus.br

Sumário

PRESIDÊNCIA	3
Atos e Despachos do Presidente	3
Atos	3
VICE-PRESIDÊNCIA E CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL.....	3
Coordenadoria de Assuntos Jurídicos	3
Portarias	3
ESCOLA JUDICIÁRIA.....	4
DIRETORIA-GERAL	4
Assessoria Administrativa.....	4
Extratos.....	4
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO.....	5
SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO E AUDITORIA.....	5
SECRETARIA DE MANUTENÇÃO E SERVIÇOS GERAIS	5
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS	5
Coordenadoria de Análises Técnicas.....	5
Indeferimentos.....	5
SECRETARIA JUDICIÁRIA	6
Coordenadoria de Registros Processuais, Partidários e Processamento.....	6
Despachos	6
Decisões	7
Atas de distribuição	26
Coordenadoria de Sessões.....	27
Ata de Sessão Plenária	27

Pauta de Sessão de Julgamento	31
Resoluções.....	33
Publicações - Processo Judicial Eletrônico (PJe).....	34
Editais	34
Intimações.....	37
SECRETARIA ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA.....	39
SECRETARIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO.....	39
ZONAS ELEITORAIS.....	39
004ª Zona Eleitoral.....	39
Despachos	39
Intimações.....	40
Sentenças.....	41
005ª Zona Eleitoral.....	44
Decisões	44
Despachos	45
014ª Zona Eleitoral.....	45
Editais	45
016ª Zona Eleitoral.....	46
Editais	46
Sentenças.....	47
021ª Zona Eleitoral.....	47
Editais	47
035ª Zona Eleitoral.....	48
Editais.....	48
050ª Zona Eleitoral.....	49
Despachos	49
055ª Zona Eleitoral.....	50
Despachos	50
059ª Zona Eleitoral.....	51
Decisões	51
090ª Zona Eleitoral.....	52
Decisões	52
Despachos	52
091ª Zona Eleitoral.....	54
Decisões	55
093ª Zona Eleitoral.....	55
Editais.....	55
096ª Zona Eleitoral.....	56
Despachos	56
104ª Zona Eleitoral.....	56
Decisões	56
107ª Zona Eleitoral.....	57
Portarias.....	57
110ª Zona Eleitoral.....	59
Sentenças	59
146ª Zona Eleitoral.....	63
Decisões	63
Despachos	64
152ª Zona Eleitoral.....	64
Despachos	64
184ª Zona Eleitoral.....	65
Despachos	65
Editais.....	66
219ª Zona Eleitoral.....	67
Editais.....	67

233ª Zona Eleitoral	76
Editais	76
255ª Zona Eleitoral	76
Despachos	76

PRESIDÊNCIA

Atos e Despachos do Presidente

Atos

Ato GP nº 252/2018

Divulgação do plantonista dos dias 15 e 16 de setembro de 2018, para julgamento das representações, reclamações e pedidos de resposta, em razão das Eleições 2018: Desembargador Eleitoral Luiz Fernando Pinto.

Ato GP nº 242/2018

Divulgação do plantonista dos dias 15 e 16 de setembro de 2018, em razão das Eleições 2018: Desembargador Eleitoral Antônio Aurélio Abi Ramia Duarte

Ato GP nº 272/2018

Rio de Janeiro, 30 de agosto de 2018.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o despacho proferido no Protocolo nº 88.220/2018;

RESOLVE:

Artigo 1º - Designar o Juiz MAURILIO TEIXEIRA DE MELLO JUNIOR para assumir a 92ª ZE/Araruama, no período de 01 de setembro a 31 de dezembro, em razão de vacância.

Artigo 2º - Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

Desembargador CARLOS EDUARDO DA FONSECA PASSOS

Presidente do TRE-RJ

VICE-PRESIDÊNCIA E CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL

Coordenadoria de Assuntos Jurídicos

Portarias

Portaria VPCRE nº 053/2018

O Excelentíssimo Senhor Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, Desembargador Carlos Santos de Oliveira, no uso de suas atribuições legais e regimentais e considerando o despacho exarado no expediente de protocolo nº 84.791/2018.

RESOLVE:

Artigo 1º - INSTAURAR Sindicância Investigativa, nos termos do artigo 143 da Lei 8.112/90, do artigo 4º da Resolução TRE/RJ nº 715/09 e do artigo 16 da Resolução TRE/RJ nº 779/11, para apurar os fatos noticiados no protocolo nº 84.791/2018.

Artigo 2º - DESIGNAR os seguintes servidores para constituírem a referida Comissão de Sindicância:

- 1 - MARCOS DA PAIXÃO FRANÇA NOGUEIRA;
- 2 - FREDERICO AUGUSTO GRIMBAUM DE CASTRO GUERRA;
- 3 - VINÍCIUS BARBOSA DE ALMEIDA MAGALHÃES.

Artigo 3º - A Comissão será presidida pelo primeiro servidor da relação.

Artigo 4º - A presente Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se e cumpra-se.

Rio de Janeiro, 03 de setembro de 2018.

Desembargador Carlos Santos de Oliveira
Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral

* Republicado por ter saído com incorreção no Dje nº. 204, de 05/09/2018.

ESCOLA JUDICIÁRIA

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

DIRETORIA-GERAL

Assessoria Administrativa

Extratos

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

PROCESSO TRE/RJ nº 71.461/2011. OBJETO: Prorrogação do prazo do convênio nº 003/521/2014, de cooperação educacional, técnica e científica. PARTES: Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro – TRE/RJ e Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro – TJRJ. ASSINAM: Desembargador Carlos Eduardo da Rosa da Fonseca Passos – Presidente do TRE/RJ e Desembargador Milton Fernandes de Souza – Presidente do TJRJ. PRAZO: 12 (doze) meses, a contar de 02 de setembro de 2018. DATA DA CELEBRAÇÃO: 23/08/2018.

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO E AUDITORIA

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

SECRETARIA DE MANUTENÇÃO E SERVIÇOS GERAIS

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

Coordenadoria de Análises Técnicas

Indeferimentos

INDEFERIMENTOS DIVERSOS

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

COORDENADORIA DE ANÁLISES TÉCNICAS

INDEFERIMENTOS DIVERSOS

01 - Ana Carolina Konkel. Manutenção de lotação na 170ª Zona Eleitoral/Andaraí ou relocação em Zona Eleitoral próxima. Fundamentação: laudo médico pericial e relatório social. Protocolo nº 29.542/2018.

02 - Anna Karina Guimarães Francisconi. Concessão de diária. Fundamentação: artigo 2º, I da Resolução TRE-RJ nº 768/2011. Protocolo nº 65.255/2018.

03 - Creusa de Luna Tito Mesquita. Revisão da data de isenção de imposto de renda. Fundamentação: artigo 6º da IN RFB nº 1.500/14. Protocolo nº 85.863/2017.*

04 - Danielle Passos de Carvalho. Redistribuição por reciprocidade de servidora do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal para este Regional. Fundamentação: artigo 25, §2º, da Resolução TSE nº 23.563/2018, bem como não haver servidor deste Tribunal removido para o TRE/DF. Protocolo nº 36.666/2018.

05 - Edwiges Andrea Santos Moreira. Manutenção de lotação na 216ª Zona Eleitoral/Méier. Fundamentação: inexistência de fato novo que justifique a alteração da decisão. Protocolo nº 21.702/2018.*

06 - Juízo da 110ª Zona Eleitoral/Magé. Remoção temporária de servidora, da Sede para aquele Juízo. Fundamentação: em que pese à manifestação favorável das respectivas chefias, os trabalhos apontados pelo Juízo Eleitoral irão perdurar por mais tempo, em virtude dos preparativos para as Eleições, não justificando, assim, a remoção da servidora neste momento, bem como devido à participação da mesma no curso de matéria disciplinar e o início de seu mandato na Comissão Permanente de Processo Disciplinar (CPDIS). Protocolo nº 56.627/2018.

07 - Paulo Roberto Spezanes Monnerat. Reconhecimento de tempo de serviço prestado em autarquia federal como especial, bem como averbação para futura concessão de aposentadoria. Fundamentação: artigo 40, §10, da Constituição Federal e jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal. Protocolo nº 197.912/2016.

* Pedido de reconsideração

SECRETARIA JUDICIÁRIA

Coordenadoria de Registros Processuais, Partidários e Processamento

Despachos

PROTOCOLO 87.681/2018

REQUERENTE: MÁRCIO JOSÉ MATOS DE SOUZA

ADVOGADO SUBSCRITOR: Wagner Leandro Rabello Junior - OAB/RJ 202.785

DESPACHO:

"Dê-se ciência ao requerente que o expediente protocolizado sob o número 86.618/2018 encontra-se na Procuradoria Regional Eleitoral.

Após, encaminhe-se o presente requerimento à Vice-Presidência e Corregedoria Regional Eleitoral para apreciação, uma vez que foi a unidade que anteriormente teve acesso ao aludido expediente e determinou sua remessa à PRE."

Rio de Janeiro, 30/08/2018. - (a) DESEMBARGADOR CARLOS EDUARDO DA ROSA DA FONSECA PASSOS - Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

RECURSO ELEITORAL Nº 685-09.2016.6.19.0034 - CLASSE RE

RECORRENTE: LEONARDO BASTOS BRAZ

ADVOGADO: Mauricio de Oliveira Pinto - OAB: 42808/RJ

RECORRENTE: FLÁVIO DINIZ BERRIEL

ADVOGADO: Luiz Claudio Soares e Silva - OAB: 79859/RJ

ADVOGADO SUBSCRITOR: Carlos Henrique Pereira Rego Brinckmann - OAB: 102264/RJ

RECORRENTE: RONALD DE CÁSSIO DAIBES MOREIRA

ADVOGADO: Wecelen Morett de Oliveira Lima - OAB: 189402/RJ

ADVOGADO: Carlos Henrique Pereira Rego Brinckmann - OAB: 102264/RJ

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

DESPACHO: "Considerando a informação declinada pela Secretaria Judiciária às fls. 392, a indicar que o subscritor do recurso especial de fls. 370/391, não possui procuração do investigado Flavio Diniz Berriel outorgando-lhe poderes,

intime-se o aludido investigado para que regularize sua representação processual no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da publicação do presente despacho.

Ressalte-se que a aludida publicação deverá ser realizada em nome do advogado constante na procuração de fl. 45, Dr. Luiz Claudio Soares e Silva, bem como do subscritor do recurso especial, Dr. Carlos Henrique P.R. Brinckmann."

Rio de Janeiro, 30/08/2018. - (a) DESEMBARGADOR CARLOS EDUARDO DA ROSA DA FONSECA PASSOS - Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 4307-72.2014.6.19.0000 - CLASSE PC

REQUERENTE: SONIA DE OLIVEIRA STHOFFEL

ADVOGADO: Sergio Moreira da Silva - OAB: 33458/RJ

DESPACHO: "Segundo informação da Secretaria Judiciária, às fls. 710, os autos em referência foram retirados em carga pelo advogado Sergio Moreira da Silva, OAB-RJ nº 33458, para obtenção de cópias, entre os dias 25 de maio e 05 de junho do corrente ano, quando procedida à sua devolução. Os autos retornaram ao arquivo, oportunidade em que foi constatada a ausência de uma das folhas, precisamente a de número 02 (dois).

Diante disso, a referida unidade contactou o advogado, por telefone, em pelo menos duas oportunidades (dias 13/06 e 23/08), sem que, até a presente data, fosse prestado qualquer esclarecimento em relação ao paradeiro do documento.

À vista do exposto, providencie a SJD a intimação do referido causídico, pelo diário de justiça eletrônico, para que proceda à regularização dos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, ou esclareça a eventual impossibilidade de fazê-lo, sob pena de que sejam adotadas as demais medidas cabíveis à espécie.

Publique-se."

Rio de Janeiro, 27/08/2018. - (a) DESEMBARGADOR CARLOS EDUARDO DA ROSA DA FONSECA PASSOS - Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

RECURSO ELEITORAL Nº 506-54.2016.6.19.0138 - CLASSE RE

RECORRENTE: EZEQUIEL MOREIRA CRUZ

ADVOGADA: Thais dos Santos Silva - OAB: 206316/RJ

DESPACHO ref. protocolo nº 68.674/2018: "Nada a prover, considerando o trânsito em julgado da decisão de fls. 88, que não conheceu do recurso de fls 52/54."

Rio de Janeiro, 27/08/2018. - (a) DESEMBARGADOR ELEITORAL ANTONIO AURÉLIO ABI RAMIA DUARTE - Relator

Decisões

RECURSO ESPECIAL NOS E.DECL NO RECURSO ELEITORAL Nº 333-72.2016.6.19.0221 - CLASSE RE

CLASSE RE

PROTOCOLO: 71.039/2018.

RECORRENTE: ALESSANDRO ALVES CALAZANS

ADVOGADO: Eduardo Damian Duarte - OAB: 106783/RJ

ADVOGADO: Lauro Vinicius Ramos Rabha - OAB: 169856/RJ

ADVOGADO: Filipe Orlando Danan Saraiva - OAB: 159011/RJ

ADVOGADO: Leandro Delphino - OAB: 176726/RJ

ADVOGADO: Rafael Barbosa de Castro - OAB: 184843/RJ

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

DECISÃO: 01.Trata-se de recurso especial eleitoral interposto por Alessandro Alves Calazans com fundamento no artigo 276, inciso I, alíneas "a" e "b" do Código Eleitoral, c/c artigo 121, § 4º, incisos I e II, da Constituição da República, contra acórdão desta Corte que, por unanimidade de votos, manteve a declaração de inelegibilidade do candidato pelo período de 8 (oito) anos e majorou a multa do art. 73, §4º, da Lei nº 9.504/97, para o patamar de 100 mil UFIR. O recorrente também se insurge contra aresto que, posteriormente, negou provimento a embargos de

declaração. Eis as ementas dos acórdãos recorridos (fls. 1.050/1.050v e 1.096):

"Recurso Eleitoral. Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Abuso do poder político. Condutas Vedadas a Agentes Públicos. Desvirtuamento de propaganda institucional.

I - A realização de propaganda institucional mediante a publicação de revista custeada pelo Poder Público, a instalação de telão em praça pública no período vedado e publicações em páginas oficiais da Prefeitura na internet enaltecendo a administração do prefeito candidato à reeleição configuram abuso de poder de autoridade. Artigo 74 da Lei nº 9.504/97.

II - Tais condutas revestem-se da gravidade a que alude o art. 22, XIV, da LC nº 64/90, haja vista a ampla divulgação dada à publicação (22.260 exemplares da revista distribuídos, telão colocado no ponto de maior movimento da cidade e postagens nas redes sociais da Prefeitura).

III - Em relação à conduta vedada do artigo 73, inciso II, da Lei nº 9.504/97, andou bem o Juízo Eleitoral ao reconhecê-la visto que foram usados materiais ou serviços, custeados pelo governo, em descumprimento à norma inserta no artigo 37 da Constituição da República. Como já salientado chegaram a ser distribuídos mais de 20 mil exemplares de revista, número bastante expressivo considerando o número do eleitorado do Município de Nilópolis de cerca de 130 mil eleitores.

IV - Quanto à ocorrência da conduta vedada do artigo 73, inciso VI, alínea "b", restou comprovado que o telão instalado em praça pública de grande circulação de munícipes se deu já no período vedado para a realização de propaganda institucional (23 de julho de 2016), bem assim as diversas publicações, já colacionada, em páginas oficiais do Município na internet, também, ocorridas no período vedado.

V - A multa aplicada no valor de R\$ 30.000,00 UFIR encontra-se em patamar intermediário, tendo o parquet recorrido para aumentá-la ao nível máximo de 100 mil UFIR, o que, à luz do princípio da proporcionalidade parece adequado, considerando o reconhecimento de duas condutas vedadas, sendo uma delas de alta gravidade, pois decorrida de contratação vultosa, que onerou em mais de R\$ 200.000,00 os cofres municipais. O investigado Alexandre Calazans é político experiente e que ocupava, à época dos fatos, o cargo de Prefeito Municipal. A repercussão econômica, social e eleitoral dos atos praticados, bem assim a gravidade das circunstâncias e os locais em que praticados os atos danosos evidenciam culpabilidade de alto grau a permitir a fixação da sanção pecuniária no máximo previsto na legislação.

VI - No que tange ao pedido ministerial para condenação dos litisconsortes, dentre os quais o candidato à vice-prefeito e dois candidatos à vereança, não há nos autos provas robustas de autoria e participação, não cabendo imputar a eles, que não eram chefes do governo, atos pelos quais não podem responder sem clara demonstração de culpa.

VII - Desprovimento do recurso de Alessandro Calazans e parcial provimento do recurso ministerial para aumentar a multa cominada para o patamar de 100.000 UFIR, mantendo íntegra a sentença em seus demais termos, inclusive em relação à sanção de inelegibilidade cominada ao recorrido Alexandre Calazans".

"Recurso Eleitoral. Eleições 2016. Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Abuso do poder político. Condutas Vedadas a Agentes Públicos. Desvirtuamento de propaganda institucional. Desprovimento do recurso.

I. Não se vislumbra qualquer questão a aclarar no acórdão impugnado, pretendendo o embargante apenas a rediscussão da matéria.

II. Conhecimento e rejeição dos embargos de declaração".

02. Nas razões recursais de fls. 1.108/1.161, o recorrente suscita nulidade, por violação aos artigos 5º, incisos LIV e LV, da CF/88; 12, do CPC; 26-B, da LC nº 64/90; 18, da Resolução TSE nº 23.478/2016; 4º, da Resolução TRE-RJ nº 767/2011; e 63, do Regimento Interno desta Corte.

03. Argumenta que requereu a retirada do feito de pauta, em face da violação à ordem cronológica de julgamentos e da impossibilidade de publicação no DJe em dia de suspensão de expediente do TRE-RJ, a prejudicar a elaboração de memoriais e sustentação oral na sessão de julgamento.

04. Argui, ainda, nulidade do julgamento dos embargos de declaração, decorrente da ausência de fundamentação do acórdão, na forma dos artigos 275, incisos I e II, do Código Eleitoral, 489 e 1.022, ambos do CPC.

05. Nega a prática de abuso do poder ou conduta vedada (artigos 22, da LC nº 64/90, 73, incisos II e VI, e 74, da Lei nº 9.504/97).

06. Quanto à distribuição de informativos com autopromoção do recorrente, prefeito à época dos fatos, sustenta que a matéria já foi objeto de representação julgada improcedente pelo TSE, motivo pelo qual o reexame da questão ofende a coisa julgada. Alega, ademais, que o fato se deu em maio de 2016, fora do período eleitoral, e que a publicação não visava a fins eleitorais.

07.No tocante à instalação do telão em praça pública, aduz que ocorreu antes do período vedado e que as mensagens veiculadas eram pessoais.

08.Pondera que as publicações nas redes sociais e outros sítios de informática do Município, juntadas aos autos pelo Ministério Público, são anteriores ao período vedado. Assevera que o gestor não pode efetuar novas publicações no trimestre anterior às eleições, mas não é obrigado a excluir as anteriores.

09.Alega, em caráter eventual, que as condutas não interferiram na normalidade das eleições, a denotar desproporcionalidade das sanções aplicadas.

10.Transcreve ementa de julgado do TSE, a fim de caracterizar dissídio.

11.Pugna pelo provimento do recurso, para que sejam anulados os acórdãos recorridos, ou reformados, com o consequente reconhecimento da improcedência dos pedidos deduzidos pelo órgão ministerial na Ação de Investigação Judicial Eleitoral.

12.É o relatório.

13.Inicialmente, rejeito as preliminares suscitadas.

14.As questões atinentes à suposta violação à ordem cronológica de julgamento dos processos e irregularidade na publicação da pauta no DJe foram expressamente examinadas pela Corte, quando do julgamento do embargos de declaração, verbis (fl. 1.098):

"(...) Inicialmente, importante esclarecer que, em Questão de Ordem, após petição de adiamento de feito interposta pelo embargante, foi deliberado, pelo Plenário, deste Tribunal, pela anuência ao indeferimento do requerido, prolatado monocraticamente, por este Relator, com fulcro nos princípios da eficiência, da efetividade e da duração razoável do processo.

Ademais, a Lei 13.256/2016 acrescentou ao art. 12 do CPC, a expressão "preferencialmente", sendo certo que o órgão julgador poderá decidir em desconformidade com a ordem de conclusão, justamente para assegurar a observância dos supramencionados princípios.

Da mesma forma, não merece prosperar a alegação do embargante no sentido de que a publicação da pauta de sessão de julgamento, que contemplou a AIJE nº 333-72.2016.6.19.0221, no dia 22/06/2018, teria ocasionado cerceamento de defesa, violação ao devido processo legal, ampla defesa e contraditório, posto que o Ato GP nº 147, citado pelo embargante, não suspendeu o expediente na mencionada data (...).

Assim, resta inequívoco que não houve violação ao art. 4º da Resolução 767/2011, destacando-se que a pauta foi publicada no DJE nº 137, divulgado no dia 21/06/2018 e devidamente publicado no dia 22/06/2018, dentro do prazo de 24 horas de antecedência da sessão, que se realizou no dia 25/06/2018, respeitando o preceituado no art. 63, do Regimento Interno, deste Tribunal, assim como o art. 18 da Resolução nº 23.478/2016 (...).

15.Outrossim, não há nulidade na fundamentação do acórdão que julgou os declaratórios. Consoante construção pretoriana no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, não há nulidade do acórdão por ausência de fundamentação se o decisum explicita as razões que motivaram suas conclusões, ainda que deixe de apreciar argumentos deduzidos pelas partes, especialmente quando inaptos a interferir, em tese, no desfecho impugnado. É o que se pode extrair dos trechos da ementa adiante colacionada, reproduzidos no que aqui interessa:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO POSSESSÓRIO. IMÓVEL DE NATUREZA PÚBLICA. OCUPAÇÃO IRREGULAR POR PARTICULAR. DESOCUPAÇÃO. INDENIZAÇÃO. AFASTAMENTO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. CONTRARIEDADE AOS ARTS. 131, 165 E 458 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. ANÁLISE PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INVIABILIDADE. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS INDICADOS. AUSÊNCIA. SÚMULA 211 DO STJ. REVISÃO DO JULGADO PROFERIDO NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DA PROVA. SÚMULA 7/STJ.

(...)

2. Não há falar em violação dos arts.131, 165 e 458 do CPC/1973, este último equivalente ao art. 489, § 1º, do CPC/2015, pois esta eg. Corte Superior possui precedente no sentido de que, "se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte, como ocorreu na espécie. Violação do art. 489, § 1º, do CPC/2015 não configurada" (AgInt no REsp 1.584.831/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 14/6/2016, DJe 21/6/2016).

3. É entendimento sedimentado nesta Corte o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta, não havendo incompatibilidade entre a não ocorrência de ofensa ao art. 535 do CPC/1973 e a ausência de prequestionamento

quanto a teses invocadas pela parte recorrente, mas não debatidas pelo Tribunal local, por entender suficientes para a solução da controvérsia outros argumentos utilizados pelo colegiado. Incidência do enunciado n. 211 da Súmula do STJ.

(...)

6. Na via especial, não cabe a análise de tese recursal que demande a incursão na seara fático-probatória dos autos. Incidência da orientação fixada pela Súmula 7 do STJ.

7. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1338825/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2018, DJe 03/04/2018)

16. Quanto à questão de fundo, esta Corte verificou, após o exame da prova dos autos e à unanimidade de votos, a prática de três condutas ilícitas, consistentes na distribuição de informativos (esta reconhecida sem violação à coisa julgada), instalação de telão em praça pública e publicação de propaganda em redes sociais, todas no período vedado e com finalidade eleitoreira.

17. Nesse sentido, destacam-se os seguintes excertos do acórdão (fls. 1.053v/1.059v):

"(...) Portanto, contraria a legislação eleitoral a conduta do agente que, valendo-se de sua condição funcional, utiliza a propaganda institucional como forma de beneficiar sua futura candidatura. É o que se depreende do art. 74 da Lei nº 9.504/97, que prevê a incidência do art. 22, da Lei Complementar nº 64/90 nos casos de infringência ao art. 37, §1º, da Constituição.

(...)

A esse respeito, a alegação do recorrente, de que os fatos apontados ocorreram antes do período eleitoral, não merece prosperar. É que o abuso de poder político e econômico não sofre delimitação temporal, podendo ser reconhecida relativamente a situações anteriores ao registro de candidatura.

(...)

No que toca às condutas vedadas previstas no artigo 73 da Lei nº 9.504/97, consolidou-se a jurisprudência no mesmo sentido após muito oscilar. Atualmente, entende-se que os incisos em que não se mencione período específico não sofrem igualmente delimitação temporal, podendo a conduta ilícita ser reconhecida, desde que comprovada a finalidade eleitoral.

(...)

Desta feita, ultrapassada a questão referente ao aspecto temporal, cumpre analisar a licitude ou não das condutas descritas na peça vestibular da presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral cumulada com Representação por Conduta Vedada a Agente Público.

(...)

No caso dos autos, questiona-se o desvirtuamento de propaganda institucional através da publicação de matérias transgressoras do princípio constitucional da impessoalidade em informativo da Prefeitura distribuído aos municípios através de contrato com os Correios, no valor total de R\$ 239.775,00. Convém registrar que se tratava de revista, a qual teve tiragem de 41.860 exemplares, dos quais 22.260 foram distribuídos em 09 de maio de 2016.

Além disso, foi colocado um telão no calçadão de Nilópolis (Avenida Mirandela), no mês de julho (período vedado), com exibição de imagens de obras realizadas pela Prefeitura, sempre com o adjetivo "novo" antes da obra ou serviço, o que configuraria a conduta vedada prescrita no artigo 73, inciso VI, alínea "b" da Lei nº 9.504/97.

Ainda, alega-se a veiculação de propaganda na página da Prefeitura na internet e nas redes sociais como Facebook, Twitter e Youtube.

Analisando-se, separadamente, cada um dos fatos imputados, passa-se, inicialmente, ao exame da revista distribuída pela municipalidade.

(...)

Em cotejo com o teor dos textos e imagens acima aludidos com os princípios que regem a publicidade institucional do Poder Público, possível concluir pelo seu desvio de finalidade, já que, embora não tenha ocorrido pedido de votos ou menção direta ao pleito eleitoral, há clara promoção pessoal do atual Prefeito do Município, em violação ao impositivo caráter educativo, informativo ou de orientação social que deveria guiar a publicação, por se tratar de propaganda patrocinada pelo Poder Público.

(...)

Os fatos em comento, frise-se, ocasionaram a propositura da Representação por Propaganda Extemporânea, já

transitada em julgado. Em consulta ao andamento processual do feito, foi constatado que embora esse Tribunal tenha condenado o candidato, o E. Tribunal Superior Eleitoral, em decisão monocrática proferida pelo Ministro Herman Benjamin, reformou o julgado e julgou improcedente o pedido.

(...)

Não obstante, como ressaltado pelo próprio Ministro, é mister que sejam os mesmos fatos examinados sob a ótica do abuso de poder político previsto no artigo 22 da Lei Complementar nº 64/90 e da conduta vedada a agente público. Assim é que a independência entre as diversas ações eleitorais é questão pacificada na doutrina e jurisprudência.

(...)

Acerca da veiculação de imagens no telão em local de grande circulação de pessoas, é certo que tal fato se deu durante o período vedado, no mês de julho de 2016, conforme fls. 398.

(...)

Indene de dúvidas, por consequência, acerca da configuração da conduta vedada prevista no artigo 73, inciso VI, "b", da Lei nº 9.504/97.

Quanto às propagandas realizadas nas páginas oficiais da Prefeitura na internet, entende o E. Tribunal Superior Eleitoral que caso a publicidade institucional permaneça durante o período vedado, mesmo se iniciada antes dele, estará configurada a conduta ilícita.

(...)"

18. Em verdade, pretende o recorrente o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, a fim de que se altere a constatação da prática do abuso de poder político, providência vedada na instância extraordinária, por força dos Enunciados 24, 7 e 279, das Súmulas, respectivamente, do Tribunal Superior Eleitoral, Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal.

19. Outrossim, o princípio da proporcionalidade foi observado pelo aresto (fls. 1059v.), verbis:

"(...) O confronto entre a situação fática e as sanções abstratamente cominadas para o abuso de autoridade, no presente caso concreto, demonstra que a supressão da capacidade eleitoral passiva do recorrente foi medida consonante à reprovabilidade da conduta perpetrada, afinal, o exercício da publicidade institucional com fim diverso daquele permitido pela lei, por si só, já possui relevância jurídica.

No caso dos autos, houve ainda dispêndio excessivo de verba pública para promoção pessoal do recorrente, o que configura o requisito legal de gravidade da conduta.

(...)

Como já salientado chegaram a ser distribuídos mais de 20 mil exemplares da revista, número bastante expressivo considerando o número do eleitorado do Município de Nilópolis de cerca de 130 mil eleitores.

Quanto à ocorrência da conduta vedada do artigo 73, inciso VI, alínea "b", restou comprovado que o telão instalado em praça pública de grande circulação de munícipes se deu já no período vedado para a realização de propaganda institucional (23 de julho de 2016), bem assim as diversas publicações, já colacionada, em páginas oficiais do Município na internet, também, ocorridas no período vedado.

A multa aplicada no valor de R\$ 30.000,00 UFIR encontra-se em patamar intermediário, tendo o parquet recorrido para aumentá-la ao nível máximo de 100 mil UFIR, o que, à luz do princípio da proporcionalidade parece adequado, considerando o reconhecimento de duas condutas vedadas, sendo uma delas de alta gravidade, pois decorrida de contratação vultosa, que onerou em mais de R\$ 200.000,00 os cofres municipais.

O investigado Alexandre Calazans é político experiente e que ocupava, à época dos fatos, o cargo de Prefeito Municipal. A repercussão econômica, social e eleitoral dos atos praticados, bem assim a gravidade das circunstâncias e os locais em que praticados os atos danosos evidenciam culpabilidade de alto grau a permitir a fixação da sanção pecuniária no máximo previsto na legislação.

(...)"

20. Tampouco se pode admitir o apelo sob a perspectiva do dissenso pretoriano, pois a simples transcrição de ementas (fls. 1.133/1.134, 1.137/1.138, 1.142/1.144, 1.150/1.154 e 1.155/1.160, sem a demonstração de similitude fática entre os julgados confrontados, não configura dissídio, segundo o entendimento consolidado no Enunciado nº 28 da Súmula de Jurisprudência do TSE.

21. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial eleitoral.

22. Publique-se a íntegra da presente decisão.

Rio de Janeiro, 23/08/2018. - (a) DESEMBARGADOR CARLOS EDUARDO DA ROSA DA FONSECA PASSOS - Presidente do

Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

RECURSO ESPECIAL NOS E.DECL NO RECURSO ELEITORAL Nº 19-78.2014.6.19.0001 - CLASSE RE

CLASSE RE

PROTOCOLO:79.179/2018

RECORRENTE: PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL, Diretório Municipal do Rio de Janeiro

ADVOGADO: Luiz Paulo de Barros Correia Viveiros de Castro - OAB: 73146/RJ

ADVOGADA: Glória Regina Félix Dutra - OAB: 81959/RJ

ADVOGADO: Honder João Bressan Wellisch - OAB: 95799/RJ

ADVOGADA: Samara Mariana de Castro - OAB: 206635/RJ

DECISÃO: 01. Trata-se de recurso especial eleitoral interposto por Partido Socialismo e Liberdade - PSOL, Diretório Municipal, com fundamento no artigo 276, inciso I, alínea "a", do Código Eleitoral, c/c artigo 121, § 4º, inciso I, da Constituição da República, contra acórdão desta Corte que, por unanimidade de votos, manteve a desaprovação das contas do exercício de 2013. O recorrente também se insurge contra aresto que deu provimento a embargos de declaração posteriormente opostos, sem alteração do julgado. Eis as ementas das deliberações impugnadas (fls. 168 e 183):

"Prestação de contas anual. Exercício 2013. Partido Político.

1. Sentença que julgou não prestadas as contas do exercício financeiro de 2013.
2. Não apresentação de Livro Diário devidamente autenticado.
3. Descumprimento do art. 3, I, da Resolução TSE 21.841/2004, que determina a obrigação de o partido manter escrituração contábil regular, sendo o Livro Diário componente da prestação de contas, conforme art. 14, II, p, da Resolução TSE 21.841/2004.
4. Apresentação intempestiva do Livro Diário. Natureza jurisdicional do processo de prestação de contas. Lei nº 12.034/2009. Preclusão. Inadmissibilidade dos documentos juntados intempestivamente. Partido notificado para sanar as irregularidades, conforme jurisprudência remansosa do Tribunal Superior Eleitoral e art. 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.463/2015.
5. Desprovimento do recurso".

"Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral. Prestação de Contas. Exercício Financeiro de 2013.

1. Alegação de omissão. Ausência de fundamentação para a aplicação da sanção de suspensão, com perda das cotas do fundo partidário pelo prazo de 12 (doze) meses. Acolhimento. Art. 37, §3º, da Lei 9.096/95, com redação aplicável ao exercício financeiro. Necessária fundamentação do quantum de tempo da suspensão com perda das cotas do Fundo Partidário aplicado ao caso concreto.
2. In casu, a gravidade da irregularidade constatada na prestação de contas justifica a fixação da sanção de suspensão de recebimento das cotas do Fundo Partidário pelo prazo máximo de 12 (doze) meses.
3. Embargos acolhidos sem efeitos infringentes, para manter na íntegra a sentença recorrida".
02. Nas razões recursais (fls. 189/197), o recorrente sustenta que não pôde apresentar o livro diário tempestivamente em razão de exigências do RCPJ, mas demonstrou boa-fé processual e sanou as irregularidades.
03. Alega que os arestos violam o art. 37, §6º, da Lei nº 9.096/95, porquanto a suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário por 12 (doze) meses é desproporcional.
04. Menciona ementa de julgado do TSE, a fim de corroborar sua tese.
05. Pugna pelo provimento do recurso, para que seja reduzido o tempo de suspensão do recebimento de cotas do fundo partidário.
06. É o relatório.

07. O recurso excepcional serve à impugnação de questão de direito, visando, especificamente, ao controle da higidez do direito objetivo. Portanto, sua interposição está condicionada à indicação pelo recorrente do dispositivo legal tido por violado ou da comprovação de dissídio jurisprudencial sobre o assunto, nos termos do artigo 121, § 4º, incisos I e II, da Constituição da República e do artigo 276, inciso I, alíneas "a" e "b", do Código Eleitoral.

08. No caso em julgamento, malgrado o recorrente alegue desproporcionalidade na suspensão das cotas do fundo partidário pelo período de 12 (doze) meses, a tese foi expressamente rejeitada pela Corte, conforme se depreende do seguinte excerto do acórdão (fls. 185/185v.):

"(...) In casu, a falha apontada não é meramente formal. Como afirmado pela própria SCI às fls. 163, "o livro Diário, que não foi apresentado pelo Órgão Partidário de acordo com a norma, é indispensável à aferição integral das contas prestadas, impossibilitando até mesmo a sua validação e impedindo o controle efetivo pela Justiça Eleitoral da regularidade de utilização de fontes de financiamento e da aplicação de recursos".

Sendo assim, a alegação de desproporcionalidade na aplicação da sanção não merece prosperar. A gravidade da irregularidade constatada na prestação de contas justifica a fixação da sanção de suspensão de recebimento das cotas do Fundo Partidário pelo prazo máximo de 12 (doze) meses.

Ressalte-se que a irregularidade em questão ocasionaria a declaração das contas como não prestadas, o que só não ocorreu no caso em comento em razão da impossibilidade da reformatio in pejus (...)"

09. A mera discordância entre a tese do recorrente e o entendimento adotado por esta Corte não caracteriza violação ao texto legal, em face da aplicação do livre convencimento motivado (artigos 93, inciso IX, da CF/88, e 371, do CPC).

10. Tampouco se pode admitir o recurso sob a perspectiva do dissenso pretoriano, porque o recorrente não se desincumbiu de demonstrar a divergência jurisprudencial afirmada, mediante o confronto analítico entre o julgado utilizado como paradigma e a decisão impugnada.

11. Com efeito, a simples transcrição de uma ementa, tal como realizado pelo recorrente às fls. 196/197, sem a demonstração de similitude fática entre os julgados confrontados, não configura dissídio, o que inviabiliza a admissão do recurso especial interposto, nos termos do Enunciado nº 28 da Súmula de Jurisprudência do TSE.

12. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial eleitoral.

Publique-se a íntegra da presente decisão.

Rio de Janeiro, 27/08/2018. - (a) DESEMBARGADOR CARLOS EDUARDO DA ROSA DA FONSECA PASSOS - Presidente do Tribunal Regional do Rio de Janeiro

RECURSO ESPECIAL NOS E.DECL NOS E. DECL NO RECURSO CRIMINAL Nº 64-12.2011.6.19.0026 - CLASSE RC

12.2011.6.19.0026 - CLASSE RC

(Protocolo TRE/RJ 78.683/2018)

RECORRENTE: LUCIANO CAMPOS FARIA

ADVOGADO: Leandro Bessa da Silva - OAB: 107311/RJ

ADVOGADO: Maycon Moraes - OAB: 148564/RJ

ADVOGADA: Helga Braga Moura - OAB: 136690/RJ

ADVOGADO: Vinicius Cordeiro - OAB: 62752/RJ

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

DECISÃO:"01. Trata-se de recurso especial eleitoral interposto por Luciano Campos Faria com fundamento no artigo 276, inciso I, alíneas "a" e "b", do Código Eleitoral, c/c artigo 121, § 4º, incisos I e II, da Constituição da República, contra o acórdão desta Corte que deu parcial provimento a recurso criminal, a fim reduzir a pena do recorrente para 02 (dois) anos, 6 (seis) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 11 (onze) dias multa, além de afastar a incidência de custas judiciais. O recorrente também se insurge contra aresto que negou provimento a embargos de declaração. Eis as ementas dos acórdãos impugnados (fls. 1214/1215 e 1290):

"Recurso Criminal. Sentença penal Condenatória.

I. Preliminar de nulidade da r. sentença guerreada em virtude da ausência de integração do depoimento prestado pela testemunha Bruno Chinaire à decisão. Decreto condenatório devidamente fundamentado nos elementos de prova constantes dos autos. Não acolhimento.

II. Violação ao princípio da identidade física do juiz. Não caracterização. Postulado que, na Justiça Eleitoral, se aplica de forma mitigada, observada a temporariedade da designação de juízes para atuar nesta Justiça especializada.

III. Preliminar de nulidade das provas produzidas. Alegação de quebra da cadeia de custódia. Não ocorrência. Inquérito policial instaurado com base em documentos produzidos em sede de Inquérito Civil que apurou a possível prática de atos de improbidade administrativa por parte do recorrente. Documentação apresentada ao Parquet, acompanhada de minuciosa narrativa da estrutura da organização criada para a prática do delito, além de ser corroborada pelos demais elementos de prova, o que afasta a alegada irregularidade. Preliminar que se rejeita.

IV. Cerceamento de defesa oriundo do indeferimento da perícia grafotécnica de material fornecido por André Luiz Rodrigues Caristiato. Não configuração. Questão decidida em sede de Habeas Corpus. Possibilidade de indeferimento, por parte do magistrado que preside a instrução, das providências que julgar protelatórias, irrelevantes ou

impertinentes, devendo sua imprescindibilidade ser devidamente justificada pela parte.

V. Mérito. Conjunto probatório que dá conta, de forma incontestada, da prática do delito por parte do Recorrente. A prova testemunhal e documental demonstram a organização de estrutura voltada à distribuição de benesses a eleitores de Nova Friburgo, em troca de votos. Artigo 299 do Código Eleitoral. Crime de corrupção eleitoral devidamente configurado.

VI. Dosimetria da pena. Análise equivocada das circunstâncias judiciais. Jurisprudência uníssona no sentido de que a personalidade do agente não pode ser analisada "de forma imprecisa ou objetivamente desamparada porquanto, através de considerações vagas e insuscetíveis de controle, a sua utilização acarretaria a ampla e inadequada incidência do Direito Penal do Autor" (STJ, 5ª Turma, REsp. 513.641, Rel. Min. Felix Fisher, DJ 01/07/2004).

VII. Não merece reparo a valoração demais circunstâncias afetas à fixação da reprimenda. Pena final que se estabelece em 02 (dois) anos, 06 (seis) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 11 (onze) dias multa.

VIII. As circunstâncias desfavoráveis, que deram ensejo ao afastamento da pena base no mínimo legal, tornam inadequada e insuficiente a substituição da pena.

IX. Suspensão condicional do processo. Não oferecimento devidamente justificado do benefício, tanto pelo Ministério Público Eleitoral (fl. 1068) como pela Procuradoria Regional Eleitoral (fl. 1207). Ausência dos requisitos autorizadores, previstos pela Lei nº 9.099/95. Inexistência da irregularidade apontada.

X. Custas judiciais. Por último, as custas judiciais aplicadas na sentença devem ser afastadas em virtude do que consta no artigo 145 do Regimento Interno desta corte e também no artigo 4º da Resolução TSE nº 23.478/2016.

XI. Parcial provimento do recurso para reduzir a pena cominada ao recorrente em 02 (dois) anos, 06 (seis) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 11 (onze) dias multa, bem assim para afastar a incidência das custas judiciais".

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO CRIMINAL. ARTIGO 299 DO CÓDIGO ELEITORAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. Não se vislumbra qualquer questão a aclarar no acórdão impugnado, pretendendo a embargante apenas a rediscussão da matéria.

II. Conhecimento e rejeição dos embargos de declaração.

II. Alerta à defesa de que a reiteração de embargos de declaração com o nítido propósito de postergar o processamento do feito, ensejará a aplicação da multa de dois salários mínimos prevista no artigo 275, §6º, do Código Eleitoral".

02. Nas razões recursais de fls. 1299/1316, o recorrente sustenta violação aos artigos 61 e 68, do Código Penal, sob o argumento de que o incremento da pena base decorreu da consideração de circunstância judicial que é elementar do tipo penal.

03. Alega que a consideração da mesma circunstância judicial para exasperar a pena privativa de liberdade e impedir a substituição desta por restritiva de direitos caracteriza bis in idem, em ofensa ao art. 44, do CP.

04. Aduz quebra de custódia da cadeia probatória e ilicitude dos depoimentos que fundamentaram a condenação, na forma do art. 157, do CPP. Colaciona ementas de julgados do TSE, com o fim de corroborar a necessidade de viabilizar à defesa o acesso ao conteúdo de gravações.

05. Afirma que os arestos infringiram o art. 89, da Lei nº 9.099/95, ao impossibilitarem o sursis processual.

06. Pondera que corrêu não pode ser testemunha de acusação (art. 203, CPP).

07. Pugna pelo provimento do recurso, para a anulação dos acórdãos ou sua reforma.

08. Contrarrazões às fls. 1319/1322.

09. É o relatório.

10. Inicialmente, rejeito a preliminar de nulidade da instrução criminal e, por conseguinte, dos arestos recorridos.

11. A tese de invalidade do testemunho de corrêus (art. 203, CPP) não foi prequestionada, a denotar a impossibilidade de conhecimento da matéria em recurso especial, sede na qual é vedada a inovação de teses. Outrossim, o recorrente é o único réu da ação criminal.

12. Ademais, a questão atinente à quebra de custódia da prova e ilicitude dos depoimentos foi expressamente examinada pela Corte, nos seguintes termos (fl. 1217):

"(...) Prossegue arguindo preliminar de quebra de custódia da cadeia probatória e a consequente ilicitude dos depoimentos advindos do material apresentado por André Caristiano.

(...)

Não se verifica a alegada irregularidade, no entanto. Com efeito, o Inquérito Policial que embasa a presente Ação Penal foi instaurado a partir de portaria encaminhada pela 2ª Promotoria de Tutela Coletiva de Nova Friburgo, que encaminhou documentos produzidos em sede de Inquérito Civil que apurou a possível prática de atos de improbidade administrativa por parte do então vereador Luciano Campos Faria.

À época, foi o Parquet procurado pelo Sr. André Luiz Rodrigues Carestiano que, para além de apresentar a documentação contra a qual se insurge o recorrente, apresentou minuciosa narrativa da estrutura da organização criada para a prática do delito, o que afasta a alegada irregularidade.

Outrossim, impende observar que a prova foi utilizada como argumento de reforço da decisão, acessório ao convencimento do juiz. Da análise da r. sentença vergastada, resta evidente que as informações extraídas da referida documentação foram corroboradas, de forma incontestada, pela prova testemunhal produzida em juízo.

Revela-se, assim, inviável o acolhimento de nulidade processual, porquanto não se configura a alegada ilicitude da prova (...)"

13. O que pretende o recorrente é o reexame de provas, providência vedada na instância extraordinária, por força dos Enunciados 24, 7 e 279, das Súmulas, respectivamente, do Tribunal Superior Eleitoral, Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal.

14. Ademais, não houve demonstração da divergência jurisprudencial, porquanto ausente confronto analítico entre os julgados utilizados como paradigma do dissenso e a decisão impugnada. A simples transcrição de ementas, tal como realizada pelo recorrente às fls. 1310/1311, sem a demonstração de similitude fática entre os julgados confrontados, não configura dissídio.

15. De outro giro, não se verifica violação aos artigos 61 e 68, do CP, em face da fundamentação concreta quanto à existência de circunstância judicial desfavorável. Transcreve-se o seguinte excerto do acórdão (fl. 1222v.):

"(...) Nesse sentido, o impacto da conduta do condenado no pleito é razão que impõe seja exarcebada a pena base, haja vista o maior grau de reprovabilidade da conduta perpetrada pelo agente.

Da mesma maneira, as circunstâncias do crime se mostram extremamente gravosas. Nesse sentido, o r. decisum guerreado destaca o surgimento, no curso da instrução probatória, de evidências dando conta da distribuição de vultuosa quantia destinada à compra de votos, o que demonstra a potencialidade - e mesmo sua disposição - de influir diretamente no resultado do pleito (...)"

16. Tampouco se verifica bis in idem entre a existência de circunstância judicial desfavorável e o indeferimento da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, haja vista que o próprio legislador, no art. 44, inciso III, do CP, assim previu.

17. Outrossim, o art. 89, da Lei nº 9.099/95 pressupõe a observância dos requisitos do art. 77, do CP, dentre os quais está a consideração das circunstâncias judiciais do art. 59, do CP.

18. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial eleitoral.

19. Publique-se a íntegra da presente decisão."

Rio de Janeiro, 30/08/2018. - (a) DESEMBARGADOR CARLOS EDUARDO DA ROSA DA FONSECA PASSOS - Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

RECURSO ESPECIAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 28-33.2015.6.19.0186 - CLASSE RE

33.2015.6.19.0186 - CLASSE RE

(Protocolo TRE/RJ 84.239/2018)

RECORRENTE: FIRE SHOW DO VILAR AUTOMÓVEIS LTDA - ME

ADVOGADO: Eduardo Damian Duarte - OAB: 106783/RJ

ADVOGADO: Leandro Delphino - OAB: 176726/RJ

ADVOGADO: Rafael Barbosa de Castro - OAB: 184843/RJ

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

DECISÃO

"01. Trata-se de recurso especial eleitoral interposto por Fire Show do Villar Automóveis Ltda - ME com fundamento no artigo 276, inciso I, alíneas "a" e "b" do Código Eleitoral, c/c artigo 121, § 4º, incisos I e II, da Constituição da República, contra acórdão desta Corte que, por unanimidade de votos, manteve a multa e a proibição de participar de licitações e celebrar contratos com a Administração Pública, pelo período de 5 (cinco) anos, tal como

imposta pelo Juízo a quo à recorrente, na forma do art. 81, §§2º e 3º, da Lei nº 9.504/97, vigente à época dos fatos. A recorrente também se insurge contra aresto que, posteriormente, negou provimento a embargos de declaração. Eis as ementas dos acórdãos recorridos (fls. 198/198v. e 220):

"RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA JURÍDICA. ELEIÇÕES 2014. ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA AFASTADA. BASE DE CÁLCULO SOBRE O FATURAMENTO BRUTO DECLARADO À RECEITA FEDERAL NO ANO ANTERIOR AO PLEITO. LIMITE DE 2%. CRITÉRIO OBJETIVO. MULTA E PROIBIÇÃO DE LICITAR E CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO MANTIDAS. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I - O prazo para o ajuizamento das representações por doação acima do limite legal, à época dos fatos, era de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data da diplomação dos eleitos, a teor do verbete sumular nº 21 do TSE então em aplicação, o que foi observado, afastando-se a alegada decadência do direito de ação. Questão prejudicial rejeitada.

II - A presente demanda é o resultado de uma atuação conjunta do Tribunal Superior Eleitoral com a Receita Federal, na qual, em observância ao art. 25, §4º, II, da Res. TSE nº 23.406/2014, confrontaram-se as prestações de contas dos candidatos nas Eleições de 2014, com as declarações de ajuste anual dos respectivos doadores.

III - Representada que, por ser pessoa jurídica, à época dos fatos, não poderia superar 2% do faturamento bruto do ano anterior à eleição declarado à Receita Federal, nos moldes da redação então vigente dada ao art. 81, §1º, da Lei nº 9.504/97 c/c com o regulamentado pelo art. 25, II, da Res. TSE nº 23.406/2014, sendo-lhe inaplicável a exceção prevista no art. 23, §7º, da Lei nº 9.504/97.

IV - Juízo sentenciante que se baseou no valor de R\$ 16.860,00, declarado na DIPJ da representada, no campo correspondente ao "total da receita de vendas", que diz respeito ao somatório das Fichas 14-A, relativas à apuração do imposto de renda sobre o lucro presumido, por trimestre. Pretensão da representada de que o parâmetro leve em conta o valor de R\$ 930.800,00 preenchido em outro campo da DIPJ, alusivo a "Receitas de Vendas de Bens e Serviços dos Estabelecimentos", que, acaso considerado, tornaria dentro do limite legal a doação efetuada em campanha.

V - Pessoa jurídica que exerce atividade de revenda de veículos usados, equiparada, por lei, a operação de consignação para fins tributários. Consoante demonstrado dos diversos ofícios trocados com a Secretaria da Receita Federal nos autos, o montante em que se baseou o magistrado corresponde à diferença entre os valores de alienação dos veículos e o custo de sua aquisição, considerado como faturamento bruto para efeito de pagamento de imposto de renda.

VI - Valores inferiores declarados na DIPJ com base na previsão contida na redação então vigente da IN da SRF nº 390/204. O art. 96, §2º, da referida norma justamente estabelece que se considera como receita bruta a diferença entre valores de alienação e aquisição de mercadorias, no caso das pessoas jurídicas cujo objeto social seja de compra e venda de veículos usados.

VII - O conceito de faturamento bruto não pode ser um para efeitos tributários e outro para fins eleitorais, de modo que a pessoa jurídica o utilize de acordo com sua conveniência. Se a própria recorrente optou por utilizar determinado regime de tributação, baseado no lucro presumido e cujo conceito específico da receita bruta favoreceu sua planejamento fiscal, não pode agora pretender adotar parâmetro, na seara eleitoral, que leve em consideração critério diverso, também a fim de beneficiar-se.

VIII - Tendo em vista que a legislação eleitoral não definiu o que seja faturamento bruto, foram estabelecidos, em conjunto pelo TSE e Receita Federal, critérios objetivos para os contribuintes pessoas jurídicas, constantes do anexo à Nota nº 32/2015 - RFB/Copes/Diaes, acerca dos parâmetros de apuração da sua base de cálculo, a depender do regime de tributação. No caso das pessoas jurídicas em geral e corretoras autônomas de seguro, entendeu-se por considerar apenas as fichas da DIPJ F06A, F09A, F14A, F14B e F15.

IX - Não há como se adotar parâmetro diverso daquele encontrado pela própria Secretaria da Receita Federal e consubstanciado em sua Instrução Normativa, que considerou como receita bruta da representada apenas o montante declarado sobre o qual incidiu tributação.

X - Deve o colegiado se permear em critérios objetivos, que independem de aferição de dolo, culpa ou boa-fé, apenas podendo se refletir no campo da dosimetria da sanção, já aplicada em patamar mínimo de cinco vezes o excedente.

XI - Penalidade prevista no §3º do art. 81 da Lei nº 9.504/97, consistente na proibição de participar de licitações públicas e de celebrar contratos com o Poder Público pelo período de cinco anos, cujo enfrentamento da matéria sequer foi devolvido especificamente ao Tribunal, igualmente impondo-se a manutenção.

DESPROVIMENTO DO RECURSO para manutenção da multa e da proibição de licitar e de contratar com o Poder Público impostas na sentença, nos termos do art. 81, §§2º e 3º da Lei nº 9.504/97, vigente à época dos fatos".

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO NA QUAL NÃO SE VISLUMBRAM VÍCIOS. REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA. EMBARGOS DESPROVIDOS.

1. Questões que não foram aduzidas no recurso interposto, sendo incabível a inovação recursal em sede de embargos.

2. Inépcia da petição inicial rejeitada. A peça vestibular preenche os requisitos previstos no art. 330, §1º, do NCPC, possibilitando a total compreensão da matéria aduzida e o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.
3. Ausência de omissão quanto ao tipo de doação, se em espécie ou estimável em dinheiro, ou do serviço prestado. Despicienda a análise para o caso sob análise. Não incidência da exceção prevista no §7º do art. 23 da Lei das Eleições para as doações realizadas por pessoa jurídica. TSE.
4. Impossibilidade de aplicação de multa abaixo do mínimo legal. Matéria pacífica nos Tribunais Eleitorais.
5. Objetiva o embargante, tão somente, a rediscussão da matéria já decidida, por estar inconformado com o resultado do julgamento, que lhe foi desfavorável.

DESPROVIMENTO dos Embargos de Declaração, uma vez que, no julgado, não há nada a aclarar".

02. Nas razões recursais de fls. 228/252, a recorrente suscita nulidade, por violação aos artigos 275, incisos I e II, do Código Eleitoral, 489 e 1.022, do CPC, sob o argumento de que a Corte não apreciou todas as teses defensivas.
03. Sustenta que o faturamento bruto consiste em todos os rendimentos da pessoa jurídica e afirma que, no exercício de 2013, auferiu R\$ 930.800,00, sendo este valor a base de cálculo do índice de 2% para doação à campanha política.
04. Alega que a sanção aplicada é desproporcional.
05. Transcreve ementa de julgado do TRE/AL, a fim de caracterizar dissídio.
06. Pugna pelo provimento do recurso, para que sejam julgados improcedentes os pedidos deduzidos pelo Ministério Público Eleitoral na inicial da Representação.
07. Contrarrazões da PRE às fls. 255/258.
08. É o relatório.
09. Inicialmente, rejeito a preliminar suscitada.
10. Não há nulidade na fundamentação do acórdão que julgou os declaratórios. Consoante construção pretoriana no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, não há nulidade do acórdão por ausência de fundamentação se o decisum explicita as razões que motivaram suas conclusões, ainda que deixe de apreciar argumentos deduzidos pelas partes, especialmente quando inaptos a interferir, em tese, no desfecho impugnado. É o que se pode extrair dos trechos da ementa adiante colacionada, reproduzidos no que aqui interessa:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO POSSESSÓRIO. IMÓVEL DE NATUREZA PÚBLICA. OCUPAÇÃO IRREGULAR POR PARTICULAR. DESOCUPAÇÃO. INDENIZAÇÃO. AFASTAMENTO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. CONTRARIEDADE AOS ARTS. 131, 165 E 458 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. ANÁLISE PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INVIABILIDADE. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS INDICADOS. AUSÊNCIA. SÚMULA 211 DO STJ. REVISÃO DO JULGADO PROFERIDO NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DA PROVA. SÚMULA 7/STJ.

(...)

2. Não há falar em violação dos arts. 131, 165 e 458 do CPC/1973, este último equivalente ao art. 489, § 1º, do CPC/2015, pois esta eg. Corte Superior possui precedente no sentido de que, "se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte, como ocorreu na espécie. Violação do art. 489, § 1º, do CPC/2015 não configurada" (AgInt no REsp 1.584.831/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 14/6/2016, DJe 21/6/2016).

3. É entendimento sedimentado nesta Corte o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta, não havendo incompatibilidade entre a não ocorrência de ofensa ao art. 535 do CPC/1973 e a ausência de prequestionamento quanto a teses invocadas pela parte recorrente, mas não debatidas pelo Tribunal local, por entender suficientes para a solução da controvérsia outros argumentos utilizados pelo colegiado. Incidência do enunciado n. 211 da Súmula do STJ.

(...)

6. Na via especial, não cabe a análise de tese recursal que demande a incursão na seara fático-probatória dos autos. Incidência da orientação fixada pela Súmula 7 do STJ.

7. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1338825/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2018, DJe

03/04/2018)

11. Quanto à questão de fundo, esta Corte verificou, após o exame da prova dos autos e à unanimidade de votos, que o faturamento bruto a ser considerado é de R\$ 16.860,00. Destaca-se, nesse sentido, o seguinte excerto (fl. 201v./202):

"(...) Nesse lanço, em suma, temos, de um lado, a ficção jurídica criada pela norma acerca do que seria receita bruta para efeitos fiscais e tributários, tomada como referência pelo magistrado para respaldar o seu decreto condenatório, que se consubstanciaria no valor declarado na DIPJ de R\$ 16.860,00. De outro, a pretensão da parte representada de uma interpretação ampliativa sobre o conceito de faturamento bruto, a ser considerado como todo ingresso de recursos auferidos com a venda relacionada à atividade empresarial exercida, que corresponderiam, em tese, a R\$ 930.800,00.

(...)

Ocorre que, ainda que os valores os quais pretende a parte considerar sejam, de fato, relativos à venda de mercadorias, o conceito de faturamento bruto, in casu, não pode ser um para efeitos tributários e outro para fins eleitorais, de modo que a pessoa jurídica o utilize de acordo com a sua conveniência.

(...)

Dessa forma, se a própria recorrente optou por utilizar determinado regime de tributação, baseado no lucro presumido e cujo conceito específico da receita bruta favoreceu sua planejamento fiscal, não pode agora pretender adotar parâmetro, na seara eleitoral, que leve em consideração critério diverso, também a fim de beneficiar-se (...).

12. Em verdade, pretende a recorrente o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada na instância extraordinária, por força dos Enunciados 24, 7 e 279, das Súmulas, respectivamente, do Tribunal Superior Eleitoral, Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal.

13. Outrossim, a pena aplicada já está no seu mínimo legal, ao passo que o princípio da proporcionalidade apenas se aplica ao julgador quando fixa sanção em patamar superior àquele previsto pelo legislador. E outra não é a posição endossada pela mais alta Corte Eleitoral, segundo se pode extrair do seguinte julgado:

"ELEIÇÕES 2010. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO. DECADÊNCIA. INEXISTÊNCIA. PESSOA JURÍDICA. LIMITE LEGAL. FATURAMENTO BRUTO. GRUPO ECONÔMICO. MULTA. MÍNIMO LEGAL. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

1. Consoante a jurisprudência deste Tribunal Superior não se reconhece a decadência se a representação por doação de recursos acima do limite legal foi ajuizada dentro do prazo de 180 dias contados da diplomação perante o órgão

judiciário competente à época para o seu processamento e julgamento.

2. Em razão do princípio da unicidade do Ministério Público, pode o Promotor Eleitoral ratificar os atos anteriormente praticados pelo Procurador Regional Eleitoral.

3. Na dicção do art. 81, § 1º, da Lei nº 9.504/97, o limite de 2% (dois por cento) deve ser calculado sobre o faturamento bruto das pessoas jurídicas, não abrangendo os grupos empresariais, que, apesar de possuírem interesses comuns, são, em regra, entes despersonalizados e sem patrimônio próprio. Precedentes.

4. É proporcional e razoável a cominação da multa em seu mínimo legal, correspondente a cinco vezes a quantia em excesso nos casos de doação acima do limite permitido.

5. Agravo regimental desprovido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 1930, Acórdão, Relator(a) Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 109, Data 11/06/2015, Página 5)".

14. Tampouco se pode admitir o apelo sob a perspectiva do dissenso pretoriano, pois a simples transcrição de ementa (fls. 244/250), sem a demonstração de similitude fática entre os julgados confrontados, não configura dissídio, segundo o entendimento consolidado no Enunciado nº 28 da Súmula de Jurisprudência do TSE.

15. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial eleitoral.

16. Publique-se a íntegra da presente decisão."

Rio de Janeiro, 31/08/2018. - (a) DESEMBARGADOR CARLOS EDUARDO DA ROSA DA FONSECA PASSOS - Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

RECURSO ESPECIAL NOS E.DECL NO RECURSO ELEITORAL Nº 21-82.2013.6.19.0001 - CLASSE RE

CLASSE RE

Protocolo TRE/RJ 77.294/2018

RECORRENTE: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB, Diretório Municipal do Rio de Janeiro

ADVOGADO: Rodrigo Brandão Viveiros Pessanha - OAB: 107152/RJ

ADVOGADO: Matheus Henrique dos Santos da Escossia - OAB: 204329/RJ

ADVOGADO: Rodrigo Kanto - OAB: 186739/RJ

ADVOGADO: Wíngler Alves Pereira - OAB: 180860/RJ

DECISÃO: "01.Trata-se de recurso especial eleitoral interposto por Partido Socialista Brasileiro - PSB, Diretório Municipal, com fundamento no artigo 276, inciso I, alínea "a", do Código Eleitoral, c/c artigo 121, § 4º, inciso I, da Constituição da República, contra acórdão desta Corte que, por unanimidade de votos, manteve a desaprovação das contas do exercício de 2012. O recorrente também se insurge contra aresto que deu provimento a embargos de declaração posteriormente opostos, sem alteração do julgado. Eis as ementas das deliberações impugnadas (fls. 160 e 193):

"Recurso Eleitoral. Prestação de contas. Exercício Financeiro de 2012. Partido Político. Comissão Provisória

1. Sentença que julgou desaprovadas as contas.
2. Documentos apresentados em sede recursal. Intempestividade. Prevalência de irregularidades nas contas ainda que os documentos fossem aceitos.
3. Ausência de registro das receitas estimáveis em dinheiro relativas à utilização da estrutura da direção regional à qual o diretório municipal está subordinado. Violação ao art. 13, da Resolução TSE 21.841/2004.
4. Não apresentação de balancetes de verificação referentes aos meses de agosto e dezembro. Comprometimento da confiabilidade e transparência das contas. Transgressão direta da norma expressa nos art. 14, da Res. TSE nº 21.841/2004.
5. Desprovimento do recurso".

"Embargos de Declaração em Recurso Eleitoral. Prestação de Contas. Partido Político. Exercício financeiro 2012. Desaprovação.

1. Alegação de omissão no acórdão. Arguição de inaplicabilidade da sanção de suspensão do repasse de cotas do fundo partidário no caso de desaprovação das contas, que deveria ser punida apenas com a imposição de devolução da quantia irregularmente aplicada com multa de até 20%. Rejeição.
2. Inaplicabilidade da Lei n. 13.165/15 (Reforma Eleitoral) aos processos que já tramitavam antes da sua publicação. Princípio tempus regit actum.
3. Necessidade de estabelecer a proporcionalidade e razoabilidade a fim de se fixar o período de suspensão do repasse de cotas. Acolhimento. Irregularidades graves encontradas na prestação de contas. Ausência de registro das receitas estimáveis em dinheiro relativas à utilização da estrutura da direção regional e não apresentação dos balancetes de verificação referentes aos meses de agosto e dezembro. Comprometimento da análise das contas prestadas. Impossibilidade de verificação da regularidade das contas. Manutenção da desaprovação. Imposição da suspensão do repasse das cotas partidárias pelo prazo de 1 ano.
4. Alegação de prescrição da penalidade de suspensão do repasse de cotas. Inovação da tese recursal. Inadmissibilidade. Precedente do TSE. Prazo prescricional não transcorrido.
5. Embargos recebidos e providos para sanar a omissão apontada e esclarecer que a sanção de suspensão do repasse de cotas do fundo partidário à agremiação embargante deverá ser imposta pelo prazo de 1 ano, em virtude da gravidade das irregularidades que ensejaram a desaprovação das contas".

02. Nas razões recursais (fls. 201/209), o recorrente sustenta que

os arestos violam o art. 37, §3º, da Lei nº 9.096/95, porquanto a suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário por 12 (doze) meses é desproporcional.

03. Alega que não recebeu recursos do Fundo Partidário no exercício de 2012 e que a suspensão do recebimento de cotas inviabilizará as atividades da agremiação.

04. Colaciona ementas de julgados nos quais a sanção aplicada foi menor, a despeito da maior gravidade das irregularidades apontadas.

05. Pugna pelo provimento do recurso, para que seja reduzido o tempo de suspensão do recebimento de cotas do fundo partidário.

06. É o relatório.

07. O recurso excepcional serve à impugnação de questão de direito, visando, especificamente, ao controle da higidez

do direito objetivo. Portanto, sua interposição está condicionada à indicação pelo recorrente do dispositivo legal tido por violado ou da comprovação de dissídio jurisprudencial sobre o assunto, nos termos do artigo 121, § 4º, incisos I e II, da Constituição da República e do artigo 276, inciso I, alíneas "a" e "b", do Código Eleitoral.

08. No caso em julgamento, malgrado o recorrente alegue desproporcionalidade na suspensão das cotas do fundo partidário pelo período de 12 (doze) meses, a tese foi expressamente rejeitada pela Corte, conforme se depreende do seguinte excerto do acórdão (fl. 196):

"(...) Nesse contexto, apesar de a Resolução TSE 21.841/2004 estabelecer a suspensão do repasse por um ano, o art. 37, §3º, da Lei 9096/95, foi alterado pela Lei 12.039/2009, passando a prever que a sanção decorrente da desaprovação das contas deveria ser aplicada de forma proporcional e razoável pelo período de 1 a 12 meses.

Diante disso, considero que as irregularidades atinentes à ausência de registro das receitas estimáveis em dinheiro relativas à utilização da estrutura da direção regional e a não apresentação dos balancetes de verificação referentes aos meses de agosto e dezembro comprometeram a análise das contas prestadas, impedindo a verificação de sua regularidade.

Assim, restando impossibilitada a análise da regularidade as contas, constata-se a gravidade das falhas encontradas, ensejando a manutenção da desaprovação das contas com a consequente suspensão do repasse das cotas partidárias pelo prazo de 1 ano (...)"

09. A mera discordância entre a tese do recorrente e o entendimento adotado por esta Corte não caracteriza violação ao texto legal, em face da aplicação do livre convencimento motivado (artigos 93, inciso IX, da CF/88, e 371, do CPC).

10. Tampouco se pode admitir o recurso sob a perspectiva do dissenso pretoriano, porque o recorrente não se desincumbiu de demonstrar a divergência jurisprudencial afirmada, mediante o confronto analítico entre o julgado utilizado como paradigma e a decisão impugnada.

11. Com efeito, a simples transcrição de ementas, tal como realizado pelo recorrente às fls. 207/209, sem a demonstração de similitude fática entre os julgados confrontados, não configura dissídio, o que inviabiliza a admissão do recurso especial interposto também sob este fundamento, nos termos do Enunciado nº 28 da Súmula de Jurisprudência do TSE.

12. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial eleitoral.

Publique-se a íntegra da presente decisão."

Rio de Janeiro, 28/08/2018. - (a) DESEMBARGADOR CARLOS EDUARDO DA ROSA DA FONSECA PASSOS - Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

RECURSO ESPECIAL NOS E.DECL. NOS E.DECL. NO RECURSO ELEITORAL Nº 585-48.2016.6.19.0036 - CLASSE RE

48.2016.6.19.0036 - CLASSE RE

Protocolo 79.015/2018

RECORRENTE: MARCOS TEIXEIRA TAVARES

ADVOGADO: Marcos Teixeira Tavares - OAB/RJ146267

DECISÃO:

"01. Trata-se de recurso especial eleitoral interposto por Marcos Teixeira Tavares, com fundamento no artigo 276, inciso I, alíneas "a" e "b", do Código Eleitoral, c/c artigo 121, § 4º, incisos I e II, da Constituição da República, contra acórdão desta Corte que, por unanimidade de votos, manteve a desaprovação das contas. O recorrente também se insurge contra aresto que deu provimento a embargos de declaração posteriormente opostos, sem alteração do julgado. Eis as ementas das deliberações impugnadas (fls. 55 e 85):

"ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A VEREADOR. JUNTADA DE DOCUMENTOS APÓS A SENTENÇA. INADMISSIBILIDADE. PRECLUSÃO. MANUTENÇÃO DO JULGAMENTO DAS CONTAS COMO DESAPROVADAS. RECURSO DESPROVIDO".

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ELEITORAL. RECONHECIMENTO DA OMISSÃO DO PRIMEIRO JULGADO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDAO DO RECURSO ELEITORAL. ACOLHIMENTO, SEM ALTERAÇÃO DO JULGADO.

1 - Omissão do acórdão de fls. 71/73, que desproveu os primeiros embargos de declaração (fls. 61/67), ao não se manifestar acerca do equívoco apontado no relatório do acórdão que julgou improcedente o recurso eleitoral interposto e manteve a desaprovação das contas de campanha.

2 - Omissão referente à menção ao parecer técnico de fls. 47, no relatório do acórdão de fls. 55/58.

3 - A fim de sanar a omissão apontada, devem os embargos de declaração serem providos, uma que o parecer da

Secretaria de Controle Interno deste Tribunal, de fls. 47, apontou, tão somente, a ausência de extrato eletrônico como única falha apta a macular as contas apresentadas.

Conhecimento e provimento dos embargos de declaração para sanar a omissão, sem alteração do julgado aclarado".

02. Nas razões recursais (fls. 90/95), o recorrente sustenta violação aos artigos 435, parágrafo único, e 723, parágrafo único, do CPC, ao argumento de que é lícita a juntada de documentos novos em sede recursal.

03. Alega que somente obteve extrato bancário da conta de campanha após o ajuizamento de ação exhibitória, a justificar a novidade do documento e a juntada após a sentença.

04. Menciona ementas de julgados proferidos por outras Cortes Eleitorais, a fim de caracterizar dissídio jurisprudencial quanto à possibilidade de juntada extemporânea de documentos.

05. Pugna pelo provimento do recurso, para que suas contas sejam aprovadas, com ou sem ressalvas.

06. É o relatório.

07. A questão da juntada de documentos em sede recursal foi examinada por esta Corte nos seguintes termos (fl. 56v.):

"(...) Inicialmente, verifica-se a inviabilidade de acolhimento da pretensão Recursal, uma vez que preclusa a possibilidade de apresentação de novos documentos pelo então candidato.

Com efeito, cumpre salientar que a apresentação do extrato bancário em desconformidade com o preconizado na legislação de regência foi apontada no parecer conclusivo de fls. 18, tendo sido dada oportunidade de regularização da pendência ao candidato, não houve o saneamento das incorreções verificadas, conforme sentença de fl. 29.

Dessa maneira, a juntada tardia de documentos e a apresentação da Prestação de Contas Retificadora em sede recursal afiguram-se inviáveis, vez que preclusa a possibilidade de sua apresentação.

Nesse sentido, destaca-se:

(...)

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. DESAPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA DE DOCUMENTOS EM SEDE RECURSAL. FALHAS QUE COMPROMETERAM A REGULARIDADE DAS CONTAS. NECESSIDADE DO REVOLVIMENTO DO ARCABOUÇO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS Nº 279 DO STF E Nº 7 DO STJ. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade somente incidem quando as falhas não comprometem a confiabilidade das contas e os valores envolvidos nas irregularidades são irrelevantes (AgR-AI nº 1098-60/RJ, de minha relatoria, DJe de 10.8.2015).

2. As contas de campanha, cujas falhas detectadas impeçam o efetivo controle dos gastos pela Justiça Eleitoral, devem ser desaprovadas.

3. Oportunizada, previamente, a juntada de documentos pelo Juízo Eleitoral e não praticado o ato, ou praticado de maneira a não sanar as irregularidades, opera-se a preclusão, não se revelando possível fazê-lo em sede recursal (AgR-AgR-REspe nº 713- 80/MG, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 14.8.2014 e AgR-REspe nº 1-95/RN, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 12.5.2014).

(...)

(TSE - AI: 7154 TERESINA - PI, Relator: LUIZ FUX, Data de julgamento: 17/03/2016, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 31/08/2016, Página 111).

08. Verifica-se, portanto, que o entendimento deste TRE-RJ é consonante com a jurisprudência do TSE, a ensejar aplicação do verbete nº 30, da Súmula do TSE ("não se conhece de recurso especial eleitoral por dissídio jurisprudencial, quando a decisão recorrida estiver em conformidade com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral").

09. Tampouco se verifica violação aos artigos 435, parágrafo único, e 723, parágrafo único, do CPC, haja vista que foi oportunizada ao ora recorrente a apresentação do extrato bancário, antes da prolação da sentença (fl. 19).

10. Destaca-se que o ajuizamento da ação exhibitória data de 2017 (fl. 38), ao passo que a prestação de contas é relativa ao exercício de 2016, a denotar que o candidato não se desincumbiu do ônus de diligenciar a apresentação tempestiva dos documentos à Justiça Eleitoral.

11. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial eleitoral.

Publique-se a íntegra da presente decisão."

Rio de Janeiro, 30/08/2018. - (a) DESEMBARGADOR CARLOS EDUARDO DA ROSA DA FONSECA PASSOS - Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

RECURSO ELEITORAL Nº 281-83.2016.6.19.0154 - CLASSE RE

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECORRIDO: DEODALTO JOSÉ FERREIRA

ADVOGADO: Thiago Ferreira Batista - OAB: 152647/RJ

ADVOGADA: Carolina Cruvello D'Avila Reis Figueiredo - OAB: 209651/RJ

ADVOGADO: Afonso Henrique Destri - OAB: 80602/RJ

DECISÃO: "Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo Ministério Público Eleitoral (fls. 25/30), contra sentença proferida pelo Juízo da 154ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente o pedido formulado em representação por propaganda eleitoral irregular em face de Deodalto José Ferreira.

Conforme entendeu a d. magistrada sentenciante, "muito embora o formulário de fiscalização elaborado pelo Ministério Público às fls. 08 relate quantidade estimada de 1000 santinhos, não houve a apreensão de exemplares aptos a consubstanciar o "derramamento" de propaganda. O frágil conjunto probatório, portanto, não é hábil a demonstrar que efetivamente houve o derrame de panfletos e santinhos de campanha do representado, ônus da prova que incumbe ao autor, na forma do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, afastando a aplicação da multa eleitoral. ÿ

Em suas razões impugnativas (fls. 24/29), pugna o Parquet pela reforma do decism guerreado, afirmando que "(...) as fotografias de fls. 09/11 bem como o formulário de fiscalização de propaganda elaborada pelo N. Promotor Eleitoral na data da eleição (fls. 08) demonstram considerável derrame de panfletos de propaganda do recorrido pelas vias do município."

Contrarrrazões (fls. 36/41) de recurso do recorrido alegando litispendência entre estes autos e a representação nº 279-16.2016.6.19.0154 por, supostamente, tratarem de "(...) eventos supostamente ocorridos no dia 02.out.17, nas imediações CIEP Brizolão 375, situado na rua Wilson Grey, Belford Roxo (RJ), sendo a única diferença a presença do candidato Armando Rosa Penelis no polo passivo daquela representação."

Sustenta ausência de provas nos autos de que tenha havido o derrame de material de propaganda e de que o recorrido tenha tido conhecimento dos fatos a ele imputados.

Afirma, também, que não há provas de o que o derramamento tenha ocorrido após as 22 horas do dia 01 de outubro.

A Procuradoria Regional Eleitoral (fls.47/49) opinou pelo desprovimento do recurso ministerial.

É o breve relatório. Decido:

Não obstante o certificado pelo cartório da 154ª Zona Eleitoral à fl. 31, o presente recurso é intempestivo.

Dispõe o art. 96, §8º, da Lei 9.504/97 que o prazo para a interposição do presente recurso é de 24 (vinte e quatro) horas, in verbis:

"Art. 96. Salvo disposições específicas em contrário desta Lei, as reclamações ou representações relativas ao seu descumprimento podem ser feitas por qualquer partido político, coligação ou candidato, e devem dirigir-se:

§ 8º Quando cabível recurso contra a decisão, este deverá ser apresentado no prazo de vinte e quatro horas da publicação da decisão em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido o oferecimento de contra-razões, em igual prazo, a contar da sua notificação."

Tendo em vista a prerrogativa de intimação pessoal dos membros do Parquet, de que trata o art. 18, II, h da Lei Complementar nº 75/93, a jurisprudência pátria é uníssona no sentido de que a intimação considera-se realizada no dia em que os autos são recebidos pelo MP.

Nesse sentido, o termo a quo da contagem dos prazos é o dia útil seguinte à data da entrada dos autos no órgão público ao qual é dada a vista. Vejamos.

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. RECURSO ELEITORAL. TEMPESTIVIDADE. REQUISITOS DA INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

1. Na linha da jurisprudência pacífica desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal, a intimação do Ministério Público deve ser pessoal, mediante vista dos autos, iniciando-se o prazo recursal a partir do recebimento dos autos no respectivo serviço administrativo.

(...)

Agravo regimental a que se nega provimento.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 15181, Acórdão de 11/11/2014, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 217, Data 18/11/2014, Página 35/36)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE.

1. O Ministério Público e a Defensoria Pública possuem a prerrogativa de intimação pessoal das decisões em qualquer processo ou grau de jurisdição, sendo que o prazo de recurso deve ser contado a partir do recebimento dos autos com vista.

2. A partir do julgamento do HC 83.255-5/SP, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, ficou consolidado o entendimento de que a contagem dos prazos para a interposição de recursos pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública começa a fluir da data do recebimento dos autos com vista no respectivo órgão, e não da ciência de seu membro no processo.

3. Recurso especial não provido.

(REsp 1278239/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 29/10/2012)

Sendo certo que os autos foram recebidos na secretaria do Ministério Público Eleitoral em 10 de julho de 2018, o termo final para a interposição do presente recurso implementou-se em 11 de julho de 2018.

Assim é que, inexistente suspensão de expediente no período e feita a contagem do modo prescrito no artigo 184 do Código de Processo Civil, é manifesta a intempestividade do recurso interposto no dia 13 de julho de 2018.

Diante disso, na forma do artigo 64, inciso XXIV, do Regimento Interno, nego seguimento ao recurso, dada a sua manifesta intempestividade."

Rio de Janeiro, 31/08/2018. - (a) DESEMBARGADOR ELEITORAL ANTONIO AURÉLIO ABI RAMIA DUARTE - Relator

RECURSO ESPECIAL NOS E.DECL. NO RECURSO ELEITORAL Nº 218-58.2016.6.19.0154 - CLASSE RE

CLASSE RE

Protocolo TRE/RJ 79.046/2018

RECORRENTE: WAGNER DOS SANTOS CARNEIRO

ADVOGADO: Eduardo Damian Duarte - OAB: 106783/RJ

ADVOGADO: Rafael Barbosa de Castro - OAB: 184843/RJ

ADVOGADO: Flávio da Silva Medeiros - OAB: 209969E/RJ

RECORRENTE: MÁRCIO CORREIA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: Eduardo Damian Duarte - OAB: 106783/RJ

ADVOGADO: Rafael Barbosa de Castro - OAB: 184843/RJ

ADVOGADO: Flávio da Silva Medeiros - OAB: 209969E/RJ

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

DECISÃO:

"01. Trata-se de recurso especial eleitoral interposto por Wagner dos Santos Carneiro e Márcio Corrêia de Oliveira, com fundamento no artigo 276, inciso I, alíneas "a" e "b", do Código Eleitoral, c/c artigo 121, § 4º, incisos I e II, da Constituição da República, contra acórdão desta Corte que, em sede de embargos de declaração com efeitos infringentes, conheceu recurso eleitoral que havia sido declarado intempestivo, mas o desproveu no mérito, para manter a sentença que condenou os recorrentes ao pagamento de multa de R\$ 5.000,00, em razão de propaganda eleitoral extemporânea. Eis a ementa da deliberação impugnada (fl. 141):

"Embargos de Declaração com efeitos infringentes em Recurso Eleitoral. Representação. Propaganda extemporânea. Decisão que julgou intempestivo o Recurso Eleitoral.

1. Alegação de nulidade da sentença. Publicação feita em mural eletrônico, sem nome da parte ou dos advogados. Procedência. Incidência do art. 272, §2º, do CPC. Conhecimento do recurso.

2. Vídeo divulgado no sítio eletrônico "youtube" em que claramente é realizado pedido de votos para os embargantes. Pré-candidatos que participam do vídeo postado junto com o discursante. Propaganda extemporânea.

3. Provimento dos embargos com efeitos infringentes para conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo a sentença que julgou procedente a representação".

02. Nas razões recursais (fls. 147/157), os recorrentes sustentam violação ao art. 36-A, da Lei nº 9.504/97, ao argumento de que a mera menção à candidatura não caracteriza propaganda extemporânea.
03. Afirma a existência de dissídio jurisprudencial, mediante a indicação de ementas de julgados (fls. 155/156).
04. Pugna pela reforma do decisor, para que sejam julgados improcedentes os pedidos deduzidos pelo Ministério Público.
05. Contrarrazões às fls. 160/163.
06. É o relatório.
07. Esta Corte examinou a prova dos autos e concluiu pela existência de propaganda eleitoral extemporânea, com pedido expresso de votos, nos seguintes termos (fl. 143):

"(...) Conforme constou da sentença, foram veiculados panfletos, do tipo revista, em que os recorrentes divulgaram seus feitos durante o exercício do mandato anterior.

Além disso, foi postado vídeo no sítio eletrônico do "youtube" com o seguinte conteúdo, dito pelo pré-candidato ao cargo de vereador, Igo Menezes: "(...) no dia 02 de outubro, não vão se esquecer: é Waguinho, é Canella, vamos juntos, vem comigo".

Sem sombra de dúvida, a mensagem em questão indica explicitamente a data da eleição e cita o nome dos candidatos a serem votados.

Ressalte-se que no vídeo postado, enquanto o referido pré-candidato faz o pedido de votos, aponta e coloca as mãos em ambos os recorrentes (...).

08. Em verdade, pretendem os recorrentes o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada na instância extraordinária, por força dos Enunciados 24, 7 e 279, das Súmulas, respectivamente, do Tribunal Superior Eleitoral, Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal.

09. Tampouco se pode admitir o apelo sob a perspectiva do dissenso pretoriano, pois a simples transcrição de ementas (fls. 155/157), sem a demonstração de similitude fática entre os julgados confrontados, não configura dissídio, segundo o entendimento consolidado no Enunciado nº 28 da Súmula de Jurisprudência do TSE.

10. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial eleitoral.

Publique-se a íntegra da presente decisão."

Rio de Janeiro, 31/08/2018. - (a) DESEMBARGADOR CARLOS EDUARDO DA ROSA DA FONSECA PASSOS - Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

RECURSO ELEITORAL Nº 269-69.2016.6.19.0154 - CLASSE RE

RECORRENTE: FRANCISCO JUCIER BARBOSA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: Lorival Almeida de Oliveira - OAB: 85683/RJ

ADVOGADA: Marcia Cristina Fernandes de Oliveira - OAB: 123170/RJ

ADVOGADO: José Domingos Lucena - OAB: 76817/RJ

ADVOGADO: Fabio do Carmo Ozorio - OAB: 175202/RJ

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

DECISÃO: "Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por FRANCISCO JUCIER BARBOSA DE OLIVEIRA (ZZ DA CRAJUBAR), contra sentença proferida pelo Juízo da 154ª Zona Eleitoral - Belford Roxo, que julgou procedente a Representação ajuizada em decorrência de propaganda eleitoral irregular, com a aplicação de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fulcro no artigo 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97.

O recorrente em razões recursais (fls. 44/45) alegou, em síntese, que da foto acostada às fls. 96 o que se verifica é um amontoado de santinhos, sem permitir a localização exata do local do derramamento. Requer o afastamento da multa aplicada e qualquer sanção decorrente da mesma.

Às fls. 46 foi certificado a intempestividade do recurso interposto às fls. 44/45.

Contrarrazões oferecidas às fls. 48/52, pelo Ministério Público Eleitoral onde pugna pelo improvimento do recurso interposto, mantendo-se integralmente a sentença de fls. 39/39v., por seus próprios fundamentos.

Às fls. 54 foi certificado que a representada Sulamita do Carmo da Silva não apresentou recurso.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral, às fls. 57, manifesta-se pelo desprovimento do recurso.

É o relatório. Decido.

A sentença impugnada foi publicada no DJE no dia 18/07/2018, conforme certidão lavrada à fls.40 verso dos autos.

Consta do protocolo de recebimento do recurso, às fls. 44, que a petição foi protocolada no dia 20/07/2018.

Ocorre que, o prazo para a interposição de recurso contra a decisão do juiz eleitoral que julgar a representação por propaganda é de 24 (vinte e quatro) horas, contados da publicação da decisão (artigo 96 §§ 4º e 8º da Lei nº 9.504/97 e art. 35 da Res. TSE 23.462/2015). Sendo assim, não foi observado o pressuposto extrínseco de admissibilidade, qual seja, a tempestividade.

Sobre a matéria trago a colação Acórdão deste Tribunal Regional Eleitoral:

RE - RECURSO ELEITORAL n 20066 - Miracema/RJ

ACÓRDÃO de 02/08/2017

Relator(a) ANTONIO AURÉLIO ABI RAMIA DUARTE

Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 208, Data 14/08/2017, Página 19/23.

EMENTA:

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. UTILIZAÇÃO DE ADESIVOS EM VEÍCULOS E IMÓVEIS. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. ARTIGO 96, §8º, DA LEI N.º 9.504/97. INTEMPESTIVIDADE MANIFESTA. NÃO CONHECIMENTO. ADESIVOS SEM COMPROVAÇÃO DE QUALQUER LIGAÇÃO COM O CANDIDATO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE IRREGULARIDADE. PROVIMENTO DO RECURSO. I. Os recursos interpostos, por Ivany Samel e Clóvis Tostes de Barros são intempestivos. Sendo certo que a decisão recorrida foi publicada no DJE em 16 de março de 2017, quinta-feira, o termo a quo para a interposição do recurso teve início em 17 de março, na forma do que dispõe o art. 224, §3º do CPC, e findou no próprio dia 17 de março. Conforma a jurisprudência do E. Tribunal Superior Eleitoral, "considera-se encerrado o prazo na última hora de funcionamento do protocolo do dia útil seguinte à publicação do acórdão ou no último minuto do dia, caso interposto por meio eletrônico" (Recurso Especial Eleitoral nº 209595, Acórdão, Relator(a) Min. Gilmar Ferreira Mendes, Publicação: DJE - Diário de Justiça eletrônico, Tomo 33, Data 15/02/2017, Página 54).II. No que se refere ao recurso interposto por Juedyr Orsay Silva, foi este protocolizado, em 17 de março, exatamente no prazo previsto na legislação, devendo ser conhecido. III - Preliminares. No tocante a suposta inépcia da petição inicial, esta não se sustenta, visto que não se vislumbra, na peça vestibular, irregularidades ou impropriedades como indicado pelo recorrente. A descrição dos fatos, a fundamentação, o enquadramento jurídico e os documentos acostados são hábeis a permitir aos representados o exercício do contraditório e da ampla defesa, considerando que a imputação de prática de propaganda extemporânea pela afixação de adesivos em automóveis foi estritamente delimitada e individualizada, inclusive com o suporte de procedimento de fiscalização prévio realizado pela Fiscalização da Propaganda Eleitoral. IV - Quanto a não realização de audiência de instrução e julgamento e falta de oportunização de prazo para apresentação de alegações finais, forçoso reconhecer que o simples exame das defesas apresentadas pelos representados revela a inexistência de indicação de rol de testemunhas ou de requerimentos de provas que necessitassem de ulterior dilação probatória. Aplicação do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Precedente desta corte.IV. Mérito. A menção a diversos veículos trafegando pela cidade com adesivos de leão, próximo ao período eleitoral, é forte indicativo de suposta propaganda eleitoral subliminar, sobretudo porque os outros dois concorrentes ao cargo de Prefeito também teriam se utilizado de adesivos para anunciar, com antecedência, suas candidaturas, conforme a narrativa da petição inicial. Não obstante, em relação, especificamente, à causa de pedir do único recurso tempestivo, não se desincumbiu o Ministério Público Eleitoral do ônus de indicar os motivos pelos quais o candidato Juedyr Orsay poderia ser associado a um leão ou à distribuição dos adesivos referidos.V - Frise-se, por fim, que o provimento do recurso em favor de Juedyr Orsay em nada interfere no julgamento procedente em desfavor de Ivany Samel e Clóvis Tostes de Barros, candidatos litisconsortes facultativos na presente demanda, por conta de adesivos de outra espécie, os quais não serão analisados dada a manifesta intempestividade de seus recursos. Assim, a cumulação facultativa das demandas pelo Ministério Público Eleitoral não torna o litisconsórcio passivo unitário, de maneira que a decisão favorável a um litisconsorte, aos outros, não aproveita.VI - Provimento do recurso Juedyr Orsay Silva, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido de aplicação de multa por propaganda eleitoral antecipada. Não conhecimento dos recursos de Ivany Samel e Clóvis Tostes de Barros, por terem sido interpostos após o prazo de 24 horas previsto no artigo 96, §8º, da Lei n.º 9.504/97, mantendo-se, por consequência, as multas a eles cominadas na sentença.

Em face do exposto, NÃO CONHEÇO DO RECURSO, com fundamento no artigo 64, XXIV e § 2º, I, do Regimento Interno, e no artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Dê-se ciência à Procuradoria Regional Eleitoral."

Rio de Janeiro, 30/08/2018. - (a) DESEMBARGADOR ELEITORAL RAPHAEL MATTOS - Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 309-41.2016.6.19.0028 - CLASSE RE

CLASSE RE

EMBARGANTE: ALCINO RODRIGUES CARVALHO

ADVOGADO: Cláudio Ernesto Braga de Castro - OAB: 172392/RJ

ADVOGADO: Carlos Alberto Alves Pedra Júnior - OAB: 135341/RJ

EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

DECISÃO:

"Trata-se de embargos de declaração opostos por ALCINO RODRIGUES CARVALHO, fls. 349/351, contra o acórdão prolatado por esta Corte às 336/344, quando se decidiu, por unanimidade, desprover o recurso eleitoral interposto pelo embargante, contra a sentença proferida pelo juiz da 28ª Zona Eleitoral, que julgou procedente o pedido para, nos termos do artigo 22, XIV da Lei nº 64/90, impor ao mesmo a pena de inelegibilidade por 8 (oito) anos.

O Acórdão impugnado foi publicado no DJE no dia 10/8/2018, páginas 05/10, conforme certidão de publicação de fls. 345.

Às fls. 347 foi certificado pela Secretaria Judiciária que havia transcorrido in albis, em 15/8/18, o prazo para a interposição de recurso ao acórdão de fls. 336/344v.

Consta do protocolo de recebimento do recurso, à fl. 349, que a petição de embargos foi protocolada no dia 17/08/2018.

Às fls. 352 foi certificado que os presentes embargos de declaração (fls. 349/351) foram intempestivamente opostos.

Efetivamente, os embargos opostos são intempestivos, pois não foi observado o tríduo legal, nos termos do parágrafo 1º do artigo 275 do Código Eleitoral (Lei nº 4.737/1965), o que impõe o seu não conhecimento.

Diante do exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso, com fundamento no artigo 64, XXIV, do Regimento interno, e no artigo 932, III do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência dessa decisão ao Procurador Regional Eleitoral."

Rio de Janeiro, 30/08/2018. - (a) DESEMBARGADOR ELEITORAL RAPHAEL MATTOS - Relator

Atas de distribuição

ATA DE DISTRIBUIÇÃO

127ª Ata de Distribuição

Tribunal Regional Eleitoral

SECRETARIA JUDICIÁRIA

Coordenadoria de Registros Processuais, Partidários e Processamento

Centésima Vigésima Sétima Ata de Distribuição Ordinária, realizada aos cinco dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezoito, distribuída pela Secretaria Judiciária.

Foram distribuídos pelo sistema de Processamento de Dados, os seguintes feitos:

Recurso Eleitoral nº 48-10.2017.6.19.0071 (1)

Procedência : NITERÓI-RJ (71ª ZONA ELEITORAL - NITERÓI)

Relator : CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA

Distribuição : Distribuição automática

RECORRENTE: LEANDRO PINTO COCCARO

ADVOGADO: Ricardo Xavier de A. Feio - OAB: 59083/RJ

ADVOGADA: Daniela Andrade Feio - OAB: 81366/RJ

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

	Distr	Redist	Tot
CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA	1	0	1

Lista de Processos por Advogado

Advogado	Número OAB	
Daniela Andrade Feio	81366/RJ	(1)
Ricardo Xavier de A. Feio	59083/RJ	(1)

Nada mais havendo, foi encerrada a presente Ata de Distribuição.

Rio de Janeiro, 5 de setembro de 2018.

ANA LUIZA CLARO DA SILVA

Secretária Judiciária

Coordenadoria de Sessões

Ata de Sessão Plenária

ATA DE JULGAMENTO 30/08

ATA DA 82ª SESSÃO DE 30 DE AGOSTO DE 2018

SESSÃO DE JULGAMENTO

ÀS DEZESSETE HORAS E QUARENTA E CINCO MINUTOS, NO PLENÁRIO DESTA TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. DESEMBARGADOR CARLOS EDUARDO DA ROSA DA FONSECA PASSOS, PRESIDENTE, FOI ABERTA A SESSÃO ESTANDO PRESENTES OS EXMOS. SRS. DESEMBARGADORES ELEITORAIS CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA, VICE-PRESIDENTE E CORREGEDOR REGIONAL ELEITORAL, LUIZ ANTONIO SOARES, CRISTINA SERRA FEIJÓ, ANTONIO AURÉLIO ABI RAMIA DUARTE, RAPHAEL MATTOS, E O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SIDNEY PESSOA MADRUGA DA SILVA. SECRETÁRIA: ANA LUÍZA CLARO DA SILVA. APÓS SER LIDA E APROVADA A ATA DA SESSÃO ANTERIOR. PASSOU O TRIBUNAL A APRECIAR OS SEGUINTE PROCESSOS:

A DI A D O S D A P A U T A

RECURSO ELEITORAL Nº 3-53.2016.6.19.0002

ORIGEM: RIO DE JANEIRO-RJ (5ª ZONA ELEITORAL - RIO DE JANEIRO)

RELATOR: DESEMBARGADORA ELEITORAL CRISTIANE FROTA

RECORRENTE: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

Procurador da Fazenda Nacional: Procuradoria da Fazenda Nacional

RECORRIDO: PLUS ECO SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA

ADVOGADO: Rodrigo Moura Coelho da Palma - OAB: 98041/RJ

ADVOGADO: Leandro Moreira Louzada - OAB: 147970/RJ

ADVOGADA: Bruna Fraga Gonçalves - OAB: 199739/RJ

ADVOGADA: Simone Matheus Da Fonseca - OAB: 180764/RJ

ADVOGADO: Ricardo Antônio Damião Camelo - OAB: 200477/RJ

ADVOGADO: Ricardo Antônio Damião Camelo - OAB: 200477/RJ

RESUMO: EXECUÇÃO - DE MULTA ELEITORAL - Meios Processuais - Execução - Execução Fiscal - Execução - De Multa Eleitoral - Parcelamento de Débito - Transação de Dívida - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - PEDIDO DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO

RECURSO ELEITORAL Nº 64-16.2013.6.19.0002

ORIGEM: RIO DE JANEIRO-RJ (5ª ZONA ELEITORAL - RIO DE JANEIRO)

RELATOR: DESEMBARGADORA ELEITORAL CRISTIANE FROTA

RECORRENTE: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

Procurador da Fazenda Nacional: Procuradoria da Fazenda Nacional

RECORRIDO: LUIZ EDUARDO FRANCISCO DA SILVA

RESUMO: EXECUÇÃO - DE MULTA ELEITORAL - Meios Processuais - Execução - Execução Fiscal - Execução - De Multa Eleitoral - Parcelamento de Débito - Transação de Dívida - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - PEDIDO DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO

RECURSO CRIMINAL Nº 7-88.2018.6.19.0174

ORIGEM: TRÊS RIOS-RJ (174ª ZONA ELEITORAL - TRÊS RIOS)

RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA

REVISORA: DESEMBARGADORA ELEITORAL CRISTIANE FROTA

RECORRENTE: WOLNEY JOSÉ DE CARVALHO

ADVOGADO: Alberto Vieira Teixeira Junior - OAB: 138312/RJ

ADVOGADO: Flávio Junqueira Peralta - OAB: 148347/RJ

ADVOGADA: Isabela Andrade Soares - OAB: 206044/RJ

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RESUMO: AÇÃO PENAL - Crimes Eleitorais - Crimes contra o Sigilo ou o Exercício do Voto - Corrupção Eleitoral - Captação Ilícita de Sufrágio - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0600632-13.2017.6.19.0000

Origem: Rio de Janeiro - RJ

RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA

IMPETRANTE: UBIRAJARA SILVA

Advogado :SILVIO ESTRELA MALLETT - OAB:RJ 097241

Advogado :ROBERTA SABINO ROCHA - OAB:RJ 200872

EMBARGADO: JUÍZO DA 167ª ZONA ELEITORAL/RIO DE JANEIRO

J U L G A M E N T O S

RECURSO ELEITORAL Nº 56-82.2015.6.19.0062

ORIGEM: SAQUAREMA-RJ (62ª ZONA ELEITORAL - SAQUAREMA)

RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA

RECORRENTE: BRASISUPRI EIRELI - ME

ADVOGADO: Pedro Ricardo Ferreira Queiroz da Silva - OAB: 152597/RJ

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RESUMO: REPRESENTAÇÃO - Eleições - Doação de Recursos Acima do Limite Legal - Doação de Recursos Acima do Limite Legal - Pessoa Jurídica - 2014 - PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO FISCAL

Decisão: POR UNANIMIDADE, DESPROVEU-SE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

RECURSO ELEITORAL Nº 3-70.2016.6.19.0255

ORIGEM: QUISSAMÃ-RJ (255ª ZONA ELEITORAL - QUISSAMÃ)

RELATOR: DESEMBARGADORA ELEITORAL CRISTINA SERRA FEIJÓ

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECORRIDO: PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC, Diretório Municipal de Quissamã

ADVOGADO: Marcio da Silveira Peixoto - OAB: 129030/RJ

ADVOGADA: Alexandra Moreira Carvalho Gomes - OAB: 101928/RJ

ADVOGADA: Alessandra Moreira Guerra Mendes Previtali - OAB: 80113/RJ

ADVOGADO: Edna Ferreira Da Silva - OAB: 102917/RJ

ADVOGADO: Edno Previtali e Sousa - OAB: 105111/RJ

RESUMO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - 2014 - Partidos Políticos - Prestação de Contas - De Exercício Financeiro - Contas - Contas - Apresentação de Contas - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

Decisão: POR UNANIMIDADE, DESPROVEU-SE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.

RECURSO ELEITORAL Nº 205-22.2016.6.19.0037

ORIGEM: SÃO JOÃO DA BARRA-RJ (37ª ZONA ELEITORAL - SÃO JOÃO DA BARRA)

RELATOR: DESEMBARGADORA ELEITORAL CRISTINA SERRA FEIJÓ

RECORRENTE: JOSÉ AMARO MARTINS DE SOUZA (NECO), Prefeito e candidato à reeleição do Município de São João da Barra

ADVOGADO: Bráulio de Oliveira Lopes - OAB: 89147/RJ

ADVOGADO: Salim Selem Neto - OAB: 117618/RJ

ADVOGADO: Geraldo de Souza Tavares Junior - OAB: 135998/RJ

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RESUMO: AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - Eleições - Transgressões Eleitorais - Abuso - Abuso - De Poder Econômico - Abuso - De Poder Político/Autoridade - Conduta Vedada a Agente Público - 2016 - PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA - PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE - CONTÉM ANEXOS SIGILOSOS

Decisão: POR UNANIMIDADE, PROVEU-SE PARCIALMENTE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.

RECURSO CRIMINAL Nº 358-33.2016.6.19.0109

ORIGEM: MACAÉ-RJ (109ª ZONA ELEITORAL - MACAÉ)

RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL RAPHAEL MATTOS

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECORRIDO: PABLO LOPES PORTUGAL DE ALMEIDA

ADVOGADO: Daniel Augusto Sampaio de Carvalho - OAB: 125513/RJ

RECORRIDO: JOSÉ AUGUSTO PIMENTEL AMARANTE

ADVOGADO: Daniel Augusto Sampaio de Carvalho - OAB: 125513/RJ

RESUMO: AÇÃO PENAL - Crimes Eleitorais - Crimes contra o Sigilo ou o Exercício do Voto - Arregimentação de Eleitor ou Boca de Urna - PEDIDO DE CONDENAÇÃO CRIMINAL

Decisão: POR UNANIMIDADE, DESPROVEU-SE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

RECURSO NA REPRESENTAÇÃO nº 0600484-02.2018.6.19.0000

Origem: RIO DE JANEIRO/RJ

Assunto: Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada

RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL ANTONIO AURÉLIO ABI RAMIA DUARTE

RECORRENTE: ANTHONY WILLIAM GAROTINHO MATHEUS DE OLIVEIRA

ADVOGADO: THIAGO SOARES DE GODOY - OAB: RJ 151618

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Decisão: POR UNANIMIDADE, DESPROVEU-SE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. PUBLICADO EM SESSÃO.

REPRESENTAÇÃO nº 0600352-42.2018.6.19.0000

Origem: RIO DE JANEIRO/RJ

Assunto: Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada

RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL ANTONIO AURÉLIO ABI RAMIA DUARTE

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

REPRESENTADA: LUCIA HELENA PINTO DE BARROS

ADVOGADO: EDUARDO DAMIAN DUARTE - OAB: RJ 106783

ADVOGADO: ANDRE LUIZ FARIA MIRANDA - OAB: RJ 99593

ADVOGADO: FILIPE ORLANDO DAMAN SARAIVA - OAB: RJ 159011

ADVOGADO: MARCELO SILVA FALCI COURI - OAB: RJ 131512

ADVOGADO: GABRIELA TORRES DE CARVALHO - OAB: RJ 129758

ADVOGADO: LAURO VINICIUS RAMOS RABHA - OAB: RJ 169856

ADVOGADO: LEANDRO DELPHINO - OAB: RJ 176726

REPRESENTADO: ALEX BERALDO ROCHA

Decisão: POR UNANIMIDADE, JULGOU-SE PROCEDENTE O PEDIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. PUBLICADO EM SESSÃO.

À PARTE DOS JULGAMENTOS, USOU DA PALAVRA O PRESIDENTE DESEMBARGADOR ELEITORAL CARLOS EDUARDO DA FONSECA PASSOS NOS SEGUINTE TERMOS: Q U E S T Ã O D E O R D E M: CONCEDO A PALAVRA AO ILUSTRE PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SIDNEY PESSOA MADRUGA DA SILVA, QUE GOSTARIA DE FAZER ALGUMAS PONDERAÇÕES E SUSCITAR UMA QUESTÃO DE ORDEM. O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SIDNEY PESSOA MADRUGA DA SILVA: SENHOR PRESIDENTE, SENHORES DESEMBARGADORES, NOBRES ADVOGADOS, PEDI A PALAVRA PARA TENTAR COLABORAR DA MELHOR MANEIRA POSSÍVEL COM O ANDAMENTO DOS REGISTROS DE CANDIDATURA. PROponho QUE, CASO HAJA ALGUMA PENDÊNCIA NO REGISTRO DE CANDIDATURA –POR EXEMPLO, A NÃO APRESENTAÇÃO DO COMPROVANTE DE ESCOLARIDADE OU SUA APRESENTAÇÃO INCORRETA, COMO A DO CANDIDATO QUE JUNTOU O DIPLOMA DA ESPOSA E NÃO O PRÓPRIO –, A PENDÊNCIA SEJA CORRIGIDA EM DILIGÊNCIAS, SOB PENA DE INDEFERIMENTO. ASSIM, UMA VEZ FEITA A CORREÇÃO, OS AUTOS NÃO PRECISARIAM VOLTAR AO MP PARA CIÊNCIA. O RELATOR JÁ JULGARIA COMO ENTENDESSE DE MELHOR DIREITO E DARIA SEQUÊNCIA PARA O DEFERIMENTO OU INDEFERIMENTO DO REGISTRO. O MESMO SE APLICARIA AOS DRAPS. INFORMO A VOSSAS EXCELÊNCIAS, PARA DEIXÁ-LOS CONFORTÁVEIS, QUE, ATÉ AGORA, NÃO ENCONTREI PROBLEMAS EM NENHUM DRAP. APENAS UM NÃO CUMPRIU A COTA POR RENÚNCIA. JÁ EXISTE DECISÃO DO TSE NO SENTIDO DE, HAVENDO RENÚNCIA E NÃO HAVENDO CUMPRIMENTO DA COTA, SER POSSÍVEL A IMPUGNAÇÃO DO DRAP. SENHOR PRESIDENTE, EGRÉGIA CORTE, TRAGO AINDA UMA SEGUNDA QUESTÃO: HÁ MAIS DE TRINTA DIAS, ENCAMINHEI AOS REPRESENTANTES DE TODOS OS PARTIDOS POLÍTICOS A RECOMENDAÇÃO DE ATENTAREM, NAS PROPAGANDAS POLÍTICAS, AOS ASPECTOS DETERMINADOS NA LEI BRASILEIRA DE INCLUSÃO E AGORA NA RESOLUÇÃO/TSE Nº 23.551/17, QUE ENTENDE CUMULATIVOS OS RECURSOS DE AUDIODESCRIÇÃO, LEGENDAS E LIBRAS. REITERO À REDE GLOBO, RECORD E SBT QUE ME ENVIEM AS MÍDIAS A CADA 48 HORAS. LAMENTAVELMENTE, DESCUMPRIDOS ESSES REQUISITOS, AJUIZAREI AÇÃO POR PROPAGANDA IRREGULAR COM PEDIDO DE COMINAÇÃO DE MULTA E DE RETIRADA DA PROPAGANDA DO AR. EM 2016, HAVIA A DÚVIDA PORQUE SÓ EXISTIA A LEI E UM PERÍODO DE INTERREGNO. AGORA, HÁ A RESOLUÇÃO E A LEI, QUE DISPÕEM QUE OS TRÊS RECURSOS SÃO CUMULATIVOS. PORTANTO, RESPEITEMOS AS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E SEUS DIREITOS ELEITORAIS. PERDOEM-ME OS PARTIDOS QUE DESCUMPRIREM A DETERMINAÇÃO, MAS AJUIZAREI REPRESENTAÇÃO, PEDINDO A RETIRADA DO AR DA PROPAGANDA, ALÉM DE COMINAÇÃO DE MULTA. O PRESIDENTE DESEMBARGADOR ELEITORAL CARLOS EDUARDO DA FONSECA PASSOS: QUANTO À QUESTÃO DE ORDEM SOBRE A NÃO DEVOLUÇÃO DOS REGISTROS AO MP CASO CUMPRIDAS AS DILIGÊNCIAS, HÁ ALGUMA DIVERGÊNCIA? DIANTE DA NEGATIVA, POR UNANIMIDADE, APROVADA A QUESTÃO DE ORDEM SUSCITADA PELO ILUSTRE PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SIDNEY PESSOA MADRUGA DA SILVA. Q U E S T Ã O D E O R D E M: O PRESIDENTE DESEMBARGADOR ELEITORAL CARLOS EDUARDO DA FONSECA PASSOS: EGRÉGIA CORTE, GOSTARIA DE FIXAR UMA QUESTÃO DE ORDEM: TODAS AS REPRESENTAÇÕES DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DOS MEMBROS DO PLENÁRIO – COMPETÊNCIA ESSA QUE TEMOS, UMA VEZ QUE A ATUAÇÃO DA COMISSÃO DE JUÍZES AUXILIARES ESTÁ SUJEITA A UM PRAZO –SERÃO JULGADAS PELO PLENÁRIO E NÃO MONOCRATICAMENTE. ESTÃO TODOS DE ACORDO? DIANTE DA ANUÊNCIA, POR UNANIMIDADE, APROVADA A QUESTÃO DE ORDEM, QUE FAÇA CONSTAR DAS NOTAS DE JUGAMENTO.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão. E, para constar, eu, ANA LUÍZA CLARO DA SILVA (ass.), Secretária, lavrei a presente ata que vai assinada pelo Exmo. Sr. Desembargador Presidente deste Tribunal. Rio de Janeiro, 30 de agosto de 2018. CARLOS EDUARDO DA ROSA DA FONSECA PASSOS (ass.) Presidente.

Pauta de Sessão de Julgamento

PAUTA

Faço público, de ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Carlos Eduardo da Rosa da Fonseca Passos, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, nos termos do art. 41, § 2º, da Resolução TSE nº 23.546/2017 que serão julgados no próximo dia **12/09/18**, a partir das **15 horas**, ou nas sessões ulteriores, os

seguintes processos e os porventura adiados:

SESSÃO DE JULGAMENTO:

1 - Embargos de Declaração na PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 109-55.2015.6.19.0000

PROTOCOLO: 849432018

Embargos de Declaração opostos face ao Acórdão que desaprovou as contas.

ORIGEM: RIO DE JANEIRO-RJ

RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL RAPHAEL MATTOS

EMBARGANTE : PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT, Diretório Estadual

ADVOGADO : Paulo Henrique Teles Fagundes - OAB: 72474/RJ

ADVOGADO : Celso Haddad Lopes - OAB: 116279/RJ

2 - PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 92-82.2016.6.19.0000

PROTOCOLO: 564272016

PRESTAÇÃO DE CONTAS - Prestação de Contas - De Exercício Financeiro - Partido Político - Órgão de Direção Estadual - 2015 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

ORIGEM: RIO DE JANEIRO-RJ

RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL CARLOS EDUARDO DA ROSA DA FONSECA PASSOS

REQUERENTE : PARTIDO VERDE - PV, Órgão Diretivo Regional

ADVOGADO : Luciana Irene Veras de Souza - OAB: 159688/RJ

REQUERENTE : CARLA PIRANDA REBELO, Presidente do Órgão Diretivo Regional

ADVOGADO : Luciana Irene Veras de Souza - OAB: 159688/RJ

REQUERENTE : TATIANA MARTINS WEHB, Tesoureira do Órgão Diretivo Regional

ADVOGADO : Luciana Irene Veras de Souza - OAB: 159688/RJ

3 - PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 76-31.2016.6.19.0000

PROTOCOLO: 552242016

PRESTAÇÃO DE CONTAS - Prestação de Contas - De Exercício Financeiro - Partido Político - Órgão de Direção Estadual - 2015 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

ORIGEM: RIO DE JANEIRO-RJ

RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL RAPHAEL MATTOS

REQUERENTE : PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT, Diretório Estadual

ADVOGADO : Paulo Henrique Teles Fagundes - OAB: 72474/RJ

ADVOGADO : Celso Haddad Lopes - OAB: 116279/RJ

REQUERENTE : WASHINGTON LUIZ CARDOSO SIQUEIRA, Presidente do Diretório Estadual do PT

ADVOGADO : Paulo Henrique Teles Fagundes - OAB: 72474/RJ

ADVOGADO : Celso Haddad Lopes - OAB: 116279/RJ

REQUERENTE : TIAGO SANTANA DA CONCEIÇÃO, Tesoureiro do Diretório Estadual do PT
ADVOGADO : Paulo Henrique Teles Fagundes - OAB: 72474/RJ
ADVOGADO : Celso Haddad Lopes - OAB: 116279/RJ

4 - PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 77-16.2016.6.19.0000

PROTOCOLO: 549222016

PRESTAÇÃO DE CONTAS - Prestação de Contas - De Exercício Financeiro - Partido Político - Órgão de Direção Estadual - 2015 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

ORIGEM: RIO DE JANEIRO-RJ

RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL RAPHAEL MATTOS

REQUERENTE : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB, Diretório Estadual
ADVOGADA : Claudia Alves Araújo - OAB: 79896/RJ
ADVOGADO : Rodrigo Cezar Custodio Nunes - OAB: 82730/RJ
REQUERENTE : OTÁVIO SANTOS SILVA LEITE, Presidente do PSDB
ADVOGADA : Claudia Alves Araújo - OAB: 79896/RJ
ADVOGADO : Rodrigo Cezar Custodio Nunes - OAB: 82730/RJ
REQUERENTE : IOLANDA DE SOUZA HERMOGENS, Tesoureira do PSDB
ADVOGADA : Claudia Alves Araújo - OAB: 79896/RJ
ADVOGADO : Rodrigo Cezar Custodio Nunes - OAB: 82730/RJ

Resoluções

Resolução

RESOLUÇÃO Nº 1070/2018

Dispõe sobre o dimensionamento da força de trabalho das zonas eleitorais e fixa critérios para requisição e cessão de servidores no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições legais e regimentais, e

CONSIDERANDO as normas atinentes a cessão, requisição e movimentação de servidores dispostas na Lei nº 6.999/82, na Resolução CNJ nº 219 e nas Resoluções TSE nº 23.523/2017 e 23.563/18;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução CNJ nº 240/2016, notadamente no inciso IX do artigo 4º e no inciso III do art. 5º, que dispõem que a força de trabalho deve ser dimensionada e distribuída de forma equânime, "segundo critérios de análise da produção que contemplem as competências requeridas, a variabilidade das condições de atuação, as necessidades do órgão e dos serviços prestados à sociedade, a otimização das quantidades de atos realizados em relação ao grau de atingimento dos fins jurídicos e metajurídicos da jurisdição;

CONSIDERANDO a existência de 2 (dois) cargos efetivos, respectivamente de Analista Judiciário e de Técnico Judiciário, para cada zona eleitoral, nos termos do art. 1º, da Lei nº 10.842/2004 e do art. 1º, da Lei nº 13.150/2015;

CONSIDERANDO a competência da Presidência para movimentar servidores, conforme art. 26, inciso LV, do Regimento Interno deste Tribunal;

CONSIDERANDO a nova metodologia implantada no tocante ao dimensionamento do efetivo de servidores das zonas eleitorais do Rio de Janeiro; e

CONSIDERANDO a necessidade de se viabilizar um maior equilíbrio entre as demandas apresentadas às zonas eleitorais e a força de trabalho correspondente,

RESOLVE:

Art. 1º. O dimensionamento da força de trabalho e a definição da lotação ideal dos cartórios eleitorais observarão os critérios mínimos de produtividade e a metodologia estabelecida nos termos do Anexo único.

Art. 2º. A lotação mínima de cada zona eleitoral será de 3 (três) servidores efetivos da Justiça Eleitoral, independente da necessidade apurada, devendo englobar, ao menos, 1 (um) Analista Judiciário (área judiciária ou administrativa sem especialidade) e 1 (um) Técnico Judiciário (área administrativa sem especialidade).

Art. 3º. A Secretaria de Gestão de Pessoas realizará, bianualmente, estudo para revisão da metodologia, quando serão reavaliados os critérios de referência da lotação das zonas eleitorais, submetendo o correspondente relatório propositivo à apreciação da Presidência, no mês de novembro de anos não eleitorais.

Art. 4º. A requisição de servidores públicos da Administração Pública direta, autárquica e fundacional, quando necessária para o alcance da lotação ideal das zonas eleitorais, observará o disposto na Lei nº 6.999/82 e na Resolução TSE nº 23.523/2017.

Parágrafo único. Em situações excepcionais, a Presidência poderá requisitar servidores acima do limite definido do caput, respeitado o quantitativo máximo estabelecido pela Lei nº 6.999/82.

Art. 5º. A cessão prevista no art. 94-A, inciso II, da Lei nº 9.504/97 deve atender a situações específicas, ocorrer somente em anos eleitorais, impreterivelmente por até 6 (seis) meses, no período compreendido entre 3 (três) meses antes e 3 (três) meses depois das eleições.

Art. 6º. Não serão admitidas outras formas de requisição ou cessão de servidores para a Justiça Eleitoral que não sejam as previstas nesta Resolução ou nas Resoluções TSE nº 23.523/17 e CNJ nº 148/12.

Art. 7º. Fica ratificada a metodologia de dimensionamento da força de trabalho das zonas eleitorais aprovada pela Presidência desta Corte e divulgada por meio do Aviso GP nº 01/2018.

Art. 8º. Resolução própria regulamentará a lotação das unidades da Sede deste Tribunal, com base em estudo específico de dimensionamento da força de trabalho, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de publicação da presente Resolução.

Art. 9º. Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência deste Tribunal.

Art. 10. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se a Resolução nº 805/2012.

Sala de Sessões, 05 de setembro de 2018.

Desembargador CARLOS EDUARDO DA FONSECA PASSOS

Presidente do TRE/RJ

Obs: O anexo único da resolução nº 1070/2018, relativa ao PA 0604447-18.2018.6.19.0000, encontra-se disponível no site do TRE/RJ: www.tre-rj.jus.br > jurisprudência > pesquisa inteiro teor - Acórdão/Resolução

Publicações - Processo Judicial Eletrônico (PJe)

Editais

Processo 0604458-47.2018.6.19.0000

EDITAL nº 164/2018

PEDIDO DE REGISTRO EM VAGA(S) REMANESCENTE(S)

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) CARLOS EDUARDO DA ROSA DA FONSECA PASSOS, Presidente deste Tribunal Regional Eleitoral, no uso de suas atribuições, faz saber aos interessados que foi(foram) protocolizados nesta Secretaria, o(s) pedido(s) de registro(s) de candidato(s) do 65 - PC do B, abaixo relacionado(s), para concorrer(em) nas Eleições 2018, em vaga(s) remanescente(s), nos termos do art. 20, §6º da Resolução TSE nº 23.548/2017.

CARGO: Deputado Estadual

Número/Nome ; Opção de nome ; Número do Processo

65965 - ANDREIA CRISTINA RODRIGUES DE BRITO ; ANDREIS BRITO ; 06044593220186190000

65652 - EMANOEL AZEREDO DA SILVA ; EMANUEL DEUS CONOSCO ; 06045104320186190000

65151 - JOSE MATEUS NUNES ; INSPETOR NUNES GCM ; 06044584720186190000

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar n.º 64/90, c/c o art.38 da Resolução TSE n.º 23.548/2017, caberá a qualquer candidato(a), partido político, coligação partidária ou ao Ministério Público, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, o(s) pedido(s) de registro(s) de candidatura(s).

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadão(ã), no gozo de seus direitos políticos, poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art. 42 da referida Resolução.

Rio De Janeiro, 08 de Setembro de 2018.

CARLOS EDUARDO DA ROSA DA FONSECA PASSOS

Processo 0604510-43.2018.6.19.0000

EDITAL nº 164/2018

PEDIDO DE REGISTRO EM VAGA(S) REMANESCENTE(S)

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) CARLOS EDUARDO DA ROSA DA FONSECA PASSOS, Presidente deste Tribunal Regional Eleitoral, no uso de suas atribuições, faz saber aos interessados que foi(foram) protocolizados nesta Secretaria, o(s) pedido(s) de registro(s) de candidato(s) do 65 - PC do B, abaixo relacionado(s), para concorrer(em) nas Eleições 2018, em vaga(s) remanescente(s), nos termos do art. 20, §6º da Resolução TSE nº 23.548/2017.

CARGO: Deputado Estadual

Número/Nome ; Opção de nome ; Número do Processo

65965 - ANDREIA CRISTINA RODRIGUES DE BRITO ; ANDREIS BRITO ; 06044593220186190000

65652 - EMANOEL AZEREDO DA SILVA ; EMANUEL DEUS CONOSCO ; 06045104320186190000

65151 - JOSE MATEUS NUNES ; INSPETOR NUNES GCM ; 06044584720186190000

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar n.º 64/90, c/c o art.38 da Resolução TSE n.º 23.548/2017, caberá a qualquer candidato(a), partido político, coligação partidária ou ao Ministério Público, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, o(s) pedido(s) de registro(s) de candidatura(s).

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadão(ã), no gozo de seus direitos políticos, poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art. 42 da referida Resolução.

Rio De Janeiro, 08 de Setembro de 2018.

CARLOS EDUARDO DA ROSA DA FONSECA PASSOS

Processo 0604459-32.2018.6.19.0000

EDITAL nº 164/2018

PEDIDO DE REGISTRO EM VAGA(S) REMANESCENTE(S)

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) CARLOS EDUARDO DA ROSA DA FONSECA PASSOS, Presidente deste Tribunal Regional Eleitoral, no uso de suas atribuições, faz saber aos interessados que foi(foram) protocolizados nesta Secretaria, o(s) pedido(s) de registro(s) de candidato(s) do 65 - PC do B, abaixo relacionado(s), para concorrer(em) nas Eleições 2018, em vaga(s) remanescente(s), nos termos do art. 20, §6º da Resolução TSE nº 23.548/2017.

CARGO: Deputado Estadual

Número/Nome ; Opção de nome ; Número do Processo

65965 - ANDREIA CRISTINA RODRIGUES DE BRITO ; ANDREIS BRITO ; 06044593220186190000

65652 - EMANOEL AZEREDO DA SILVA ; EMANUEL DEUS CONOSCO ; 06045104320186190000

65151 - JOSE MATEUS NUNES ; INSPETOR NUNES GCM ; 06044584720186190000

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar n.º 64/90, c/c o art.38 da Resolução TSE n.º 23.548/2017, caberá a qualquer candidato(a), partido político, coligação partidária ou ao Ministério Público, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, o(s) pedido(s) de registro(s) de candidatura(s).

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadão(ã), no gozo de seus direitos políticos, poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art. 42 da referida Resolução.

Rio De Janeiro, 08 de Setembro de 2018.

CARLOS EDUARDO DA ROSA DA FONSECA PASSOS

Intimações

Processo 0604445-48.2018.6.19.0000

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

AÇÃO RESCISÓRIA nº 0604445-48.2018.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR(A): CRISTINA SERRA FEIJÓ

AUTOR: MARGARETH RAYMUNDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: IVANO BERNADINO DO CARMO - RJ174192

RÉU: JUÍZO DA 206ª ZONA ELEITORAL/RIO DE JANEIRO

DECISÃO

Trata-se de ação rescisória ajuizada por MARGARETH RAYMUNDO DA SILVA em face da sentença proferida na Prestação de Contas 1776-06 pelo Juízo da 206ª Zona Eleitoral (Rio de Janeiro), que julgou não prestadas suas contas de campanha relativas às eleições de 2016.

Alega a autora, em apertada síntese, a nulidade do “ato citatório”, ou seja, de sua intimação para prestar contas naquele feito.

Diante disso, requer “a antecipação dos efeitos da tutela para rescindirem todos os atos processuais tendo em vista a nulidade da intimação e de todos os atos subsequentes, vez que não atendidas as normas legais e ainda, para que a autora tenha a sua situação eleitoral alterada para ELEGÍVEL”.

Ao final, postula a concessão da tutela jurisdicional em caráter definitivo.

Éo relatório.

Decido.

Em matéria eleitoral, a ação rescisória tem cabimento limitado à hipótese prevista no art. 22, I, “j”, do Código Eleitoral, que assim dispõe:

“Art. 22. Compete ao Tribunal Superior:

I - Processar e julgar originariamente:

(...)

j) a ação rescisória, nos casos de inelegibilidade, desde que intentada dentro de cento e vinte dias de decisão

irrecorrível (...)" (grifou-se)

Vale destacar que a mencionada alínea "j" foi incluída pela Lei Complementar 86/96, em contraposição ao entendimento que prevalecia à época no Tribunal Superior Eleitoral, segundo o qual não cabia, em nenhuma hipótese, ação rescisória em face das decisões exaradas por esta Justiça especializada (cf. Ação Rescisória nº 106, acórdão de 16/11/2000, Rel. Min. Fernando Neves).

Ao restringir o cabimento da ação rescisória à situação prevista no supracitado dispositivo, a intenção do legislador é garantir maior segurança jurídica nas questões decididas pela Justiça Eleitoral, evitando que, fora daquela hipótese específica ou após o prazo ali previsto, as decisões transitadas em julgado proferidas por esta Justiça especializada estejam abertas a rediscussão.

Ressalta-se, ainda, que a ação rescisória não figura no rol do inciso I do art. 29 do Código Eleitoral, que disciplina a competência originária dos tribunais regionais eleitorais.

A respeito do tema, tem-se, ainda, a Súmula 33 do Tribunal Superior Eleitoral, assim redigida:

"Somente é cabível ação rescisória de decisões do Tribunal Superior Eleitoral que versem sobre a incidência de causa de inelegibilidade."

Nessa senda, como não se trata de decisão da mais alta Corte Eleitoral, evidente o descabimento da presente ação rescisória. Ademais, a sentença alvejada transitou em julgado há mais de 120 dias, conforme certidão cartorária (id 146435), e não versa sobre incidência de causa de inelegibilidade, mas sobre impedimento à obtenção de certidão de quitação eleitoral decorrente de não prestação de contas de campanha, sendo certo que, apesar da semelhança dos efeitos, esta hipótese não se confunde com aquela.

Insta salientar, por fim, que este Regional possui entendimento consolidado no sentido de que a notificação para apresentar a prestação de contas não possui natureza de citação, visto que se trata de obrigação legal cujo prazo para cumprimento é definido em lei.

Ante o exposto, com fulcro no art. 64, XXIV, do Regimento Interno deste Tribunal, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL.

Rio de Janeiro, 3 de setembro de 2018.

CRISTINA SERRA FEIJÓ Desembargadora Eleitoral Relatora

Processo 0600546-42.2018.6.19.0000

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - Processo nº 0600546-42.2018.6.19.0000 - Cabo Frio - RIO DE JANEIRO

[Eleições - Eleição Suplementar, Contas - Não Apresentação das Contas, Prestação de Contas]

RELATOR: LUIZ ANTONIO SOARES

REQUERENTE: PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO - PCB, PAULO ROBERTO FILGUEIRA DE OLIVEIRA, FRANCISCO ISNARD BARROCAS

Advogados do(a) REQUERENTE: IVAN MARTINS PINHEIRO - RJ17517, ALVARO CARVALHO GALVAO GOMES DE MATTOS - RJ158946 Advogados do(a) REQUERENTE: IVAN MARTINS PINHEIRO - RJ17517, ALVARO CARVALHO GALVAO GOMES DE MATTOS - RJ158946 Advogados do(a) REQUERENTE: IVAN MARTINS PINHEIRO - RJ17517, ALVARO CARVALHO GALVAO GOMES DE MATTOS - RJ158946

DECISÃO

Trata-se de Prestação de Contas do DIRETÓRIO REGIONAL DO PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO –PCB, relativa às eleições suplementares de Cabo Frio, autuada por determinação da Presidência deste Tribunal (fl. 3 do id 30628), diante das disposições contidas no art. 45, §4º, inciso II, da Resolução TSE nº 23.463/2015 c/c art. 20 da Resolução TRE/RJ nº 1.204/2018.

Informação da SCI, no sentido da impossibilidade de verificação quanto a recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário, de origem não identificada e de fonte vedada, motivo pelo qual tais recursos serão examinados no momento da análise das prestações de contas anuais, referentes ao exercício, em conjunto com as contas de campanha da eleição suplementar do referido diretório (id 30794).

Manifestação do PCB (id 33584), informando não ter participado daquele pleito, requerendo o arquivamento do presente feito.

Parecer técnico conclusivo, no sentido da não prestação das contas (id 41747)

Nova manifestação da agremiação (id 65653), reiterando o pedido de arquivamento.

Ainda que regularmente intimada (id 81319), a Procuradoria Regional Eleitoral não se manifestou.

Éo breve relatório. Decido.

Não obstante a previsão contida na Resolução TSE nº 23.463/2015 e na Resolução TRE/RJ nº 1.204/2018, que impõem a apresentação de prestação de contas a todos os diretórios municipais e estaduais nas eleições suplementares, na sessão de julgamento realizada em 06 de agosto último, trouxe a Exma. Desembargadora Cristina Frota, em Questão de Ordem, a propositura de adoção da sistemática utilizada para o 2º turno das eleições, prevista no art. 45 da Resolução TSE nº 23.463/2015, no que foi, por unanimidade, acompanhada pelos demais Membros.

Decidiu-se, ainda, que os feitos que se encontrassem em tramitação, relativos aos partidos que não tivessem participado do pleito ou os que tivessem as contas zeradas, deveriam ser extintos.

No caso que ora se analisa, é possível verificar, na página do Tribunal Superior Eleitoral na internet, que o PCB não participou da eleição suplementar realizada em Cabo Frio, restando, assim, prejudicado o presente feito.

Ante o exposto, com base nos artigos 64, XXIV, do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 485, IV, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, determinando-se seu arquivamento.

Rio de Janeiro, 5 de setembro de 2018.

LUIZ ANTONIO SOARES Relator

SECRETARIA ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

SECRETARIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

ZONAS ELEITORAIS

004ª Zona Eleitoral

Despachos

PROCESSO 59-12.2018.6.19.0004 (Protocolo n.º 56.682/2018)

Prestação Anual de Contas – Exercício 2015

REQUERENTE: PARTIDO DA CAUSA OPERÁRIA – PCO

REQUERENTE: ANTONIO CARLOS SILVA-Presidente

REQUERENTE: JULIO MARCELINO DE SOUZA- Tesoureiro

DESPACHO: “Tendo em vista o teor da Súmula 1 do TRE-RJ, que considera válidos os atos de comunicação efetuados no endereço constante do cadastro da Justiça Eleitoral, considero válido os atos de citação de fls. 11 e 12, pois efetuados nos endereços constantes do cadastro da Justiça Eleitoral. Nos termos do art. 30, inciso IV da Res. TSE 23.546/2018, determino: À equipe técnica para proceder juntada dos extratos bancários enviados à Justiça Eleitoral, à verificação sobre a eventual emissão de recibos de doação e registros de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário e após, proceda-se à análise técnica dos documentos.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Eleitoral para manifestação.

Rio de Janeiro, 05/09/ 2018.

ANA HELENA MOTA LIMA VALLE

Juíza Eleitoral

PROCESSO 50-50.2018.6.19.0004 (Protocolo n.º 40.015/2018)

Prestação Anual de Contas – Exercício 2017

REQUERENTE: PARTIDO DA CAUSA OPERÁRIA – PCO

REQUERENTE: ANTONIO CARLOS SILVA-Presidente

REQUERENTE: JULIO MARCELINO DE SOUZA- Tesoureiro

DESPACHO: “Tendo em vista o teor da Súmula 1 do TRE-RJ, que considera válidos os atos de comunicação efetuados no endereço constante do cadastro da Justiça Eleitoral, considero válido os atos de citação de fls. 13 e 14, pois efetuados nos endereços constantes do cadastro da Justiça Eleitoral. Nos termos do art. 30, inciso IV da Res. TSE 23.546/2018, determino: À equipe técnica para proceder juntada dos extratos bancários enviados à Justiça Eleitoral, à verificação sobre a eventual emissão de recibos de doação e registros de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário e após, proceda-se à análise técnica dos documentos.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Eleitoral para manifestação.

Rio de Janeiro, 05/09/ 2018.

ANA HELENA MOTA LIMA VALLE

Juíza Eleitoral

PROCESSO Nº: 35-27.2017.6.19.0001 (Protocolo n.º 67.312/2017)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO 2016

REQUERENTE: Partido da República - PR

REQUERENTE: Cleiton de Souza Rodrigues – Presidente

REQUERENTE: Francisco de Paula Monteiro do Nascimento - Tesoureiro

ADVOGADO: Antônio Maurício Costa – OAB/RJ 47.536

ADVOGADO: Jamilton Moraes Damasceno Júnior – OAB/RJ 197.840

DESPACHO: “Intime-se o diretório municipal do partido para, no prazo de 30 (trinta) dias, cumprir as exigências verificadas na diligência de fls. 117, sob pena de sujeitar-se às sanções legais. Publique-se.

RJ, 05/09/2018.

ANA HELENA MOTA LIMA VALLE

Juíza Eleitoral

Intimações

PROCESSO n.º 29-20.2017.6.19.0001 (Protocolo n.º 48.412/2017)

Prestação Anual de Contas – Exercício 2016

REQUERENTE(S): Partido Verde – PV

Fabiano Lima da Silva Carnevale - Presidente

Tatiana Martins Wehb – Tesoureira

ADVOGADO: Carla Piranda Rebello – OAB/RJ n.º 80.147

ADVOGADO: Luciana Irene Veras de Souza OAB/RJ 159.688

DESPACHO: “Desde a edição da Lei nº 12.034/2009, o processo de prestação de contas possui natureza jurisdicional, sendo imperioso concluir, ante a barreira da preclusão, pela impossibilidade de se admitir a juntada intempestiva de documentos quando o partido foi notificado para sanar as irregularidades. Assim, determino que não sejam objeto de análise os documentos acostados aos autos, às fls. 92/132, na forma do § 9º, do art. 35, da Resolução TSE nº 23.546/201, bem como o destranhamento dos mesmos.

Intime-se o requerente para retirada dos documentos. Publique-se. Após, conclusos para sentença.

RJ, 05/09/2018

ANA HELENA MOTA LIMA VALLE

Juíza Eleitoral

Sentenças

PROCESSO Nº 34-76.2015.6.19.0001 (Prot. 64.919/2016)

Prestação Anual de Contas – Exercício 2015

REQUERENTE(S): Partido do Movimento Democrático Brasileiro – PMDB

ADVOGADO(S): Eduardo Damian Duarte – OAB: 106.783/RJ

SENTENÇA: “Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada às fls. 141/142.

Conforme certidão cartorária, verifica-se a tempestividade dos embargos, assim os RECEBO.

Em relação ao mérito, verifica-se que a sentença não contém vício, omissão ou contradição e que a parte requer efeitos infringentes, o que não se adequa aos Embargos de Declaração, devendo a irrisignação com a sentença ser enfrentada por recurso próprio.

Ante o exposto, REJEITO os Embargos de Declaração opostos em face da sentença de fls. 141/142.

Publique-se.

Dê ciência ao MPE.”

ANA HELENA MOTA LIMA VALLE - Juíza Eleitoral

PROCESSO Nº: 55-86.2015.6.19.0001 (Protocolo n.º 54.620/2015)

Prestação Anual de Contas - Exercício 2014

REQUERENTE(S): Comissão Executiva Municipal do Partido Humanista da Solidariedade - PHS

Luis Antonio Henriques Baptista – Presidente

Marcelle Luisa Henriques Baptista – Tesoureira

ADVOGADO(S): Maurício Fortuna de Freitas – OAB/RS 70.093

S E N T E N Ç A: “Vistos, examinados etc.

A regência normativa sobre a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e a prestação de contas do exercício financeiro anual encontra regramento na Lei 9.096/95 – Lei dos Partidos Políticos e, por serem relativas ao

exercício 2014, nas disposições da Resolução n.º 21.841/2004 do Tribunal Superior Eleitoral. Após a realização de diligências necessárias à complementação das informações e o saneamento das incorreções, a análise técnica se manifesta em parecer conclusivo (fls. 279/279v), sublinhando a inexistência de vícios ou deformidades capazes de comprometer a regular prestação, opinando pela aprovação das contas. Instado, o Ministério Público se manifesta pela **desaprovação das contas prestadas** (fls. 281/282), tendo em vista a discrepância existente entre o número de filiados e o de contribuintes e pelo fato de o partido instado a se manifestar ter quedado-se inerte. Com efeito, o *caput* do art. 4º da Resolução TSE 21.841/04, expõe as formas possíveis pelas quais o partido pode receber receitas e dentre elas estão as doações e contribuições de filiados. Ademais, quanto a divergência apontada no Relatório de Diligências de fls. 276, em relação a lista de filiados e o número de contribuintes, somente existe a obrigatoriedade de contribuição por parte dos filiados na forma estabelecida pela Comissão Executiva Nacional, ou então, pelos filiados ocupantes de mandatos eletivos ou de cargos públicos comissionados de assessoria ou confiança, conforme disposto no próprio estatuto do partido quando nos incisos III e IV, do art. 17, relaciona quais os filiados que têm a obrigação de contribuir, dizem eles:

Art. 17 - Em consonância e nos limites estabelecidos pela legislação partidária e eleitoral, o financiamento das ações do PHS é assegurado por meio das seguintes receitas:

I -;

II -

III - contribuição obrigatória dos filiados, na forma estabelecida pelo Comissão Executiva Nacional - CEN;

IV - contribuição obrigatória dos filiados ocupantes de mandatos eletivos ou de cargos públicos comissionados de assessoria ou confiança;

Assim, muito embora existam apenas dois filiados que contribuíram financeiramente com o partido, certo é que não há obrigatoriedade de todos os filiados contribuírem à agremiação partidária, dessa forma não há que se falar em irregularidade.

Sob tais fundamentos, **Julgo Aprovadas com ressalvas**, as contas do Diretório Municipal do PARTIDO HUMANISTA DA SOLIDARIEDADE -PHS, Rio de Janeiro, no exercício financeiro de 2014, na forma do art. 27, II, da Resolução n.º 21.841/2004 do Tribunal Superior Eleitoral. Publique-se e registre-se. Decorrido o prazo de 3 (três) dias para eventual interposição de recurso, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Eleitoral para ciência da sentença. Transitada em julgado para as partes, registre-se no SICO; intimem-se os requerentes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, retirem do cartório o Livro Diário e Razão. Após, archive-se”.

Rio de Janeiro, 05 de setembro de 2018.

ANA HELENA MOTA LIMA VALLE

Juíza Eleitoral da 4ª Zona Eleitoral

PROCESSO Nº 41-68.2016.6.19.0001 (Protocolo n.º 76.419/2016)

Prestação Anual de Contas – Exercício 2015

REQUERENTE(S): DEMOCRATAS - DEM

CESAR EPITÁCIO MAIA, Presidente

SIDNEY MEDEIROS FALCÃO, Tesoureiro

ADVOGADO: Cesar de Souto Palma – OAB/RJ: 56.295

SENTENÇA: “Trata-se de prestação de contas anual do Partido Democratas - DEM do Rio de Janeiro, no exercício financeiro de 2015. Inicialmente, a prestação de contas foi intempestivamente apresentada às fls. 08, em 28/06/2016, seguida de análise preliminar às fls. 130, da qual a agremiação se manifestou às fls. 132 a 146. Em parecer conclusivo (fls. 152), a equipe técnica concluiu pela inexistência de vícios ou deformidades capazes de comprometer a regular prestação, opinando pela aprovação das contas. Instado, o Ministério Público se manifesta pela aprovação das contas prestadas (fls. 160), tendo em vista a documentação apresentada. Sob tais fundamentos, Julgo Aprovadas, as contas do Diretório Municipal do PARTIDO DEMOCRATAS -DEM, Rio de Janeiro, no exercício financeiro de 2015, na forma do art. 45, I, da Resolução n.º 23.432/2014 do Tribunal Superior Eleitoral. Publique-se e registre-se. Decorrido o prazo de 3 (três) dias para eventual interposição de recurso, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Eleitoral para ciência da sentença. Transitada em julgado, registre-se no SICO; intimem-se os órgãos de direção nacional e estadual sobre o inteiro teor da decisão e os requerentes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, retirem do cartório o Livro Diário e Razão. Após, archive-se”.

Rio de Janeiro, 05 de setembro de 2018.

ANA HELENA MOTA LIMA VALLE

Juíza Eleitoral

PROCESSO n.º 7-59.2017.6.19.0001 (Protocolo n.º 46.424/2017)

Prestação Anual de Contas – Exercício 2016

REQUERENTE: Comissão Provisória Municipal do PTB

REQUERENTE: Cristiane Brasil Francisco, Presidente

REQUERENTE: Mara Lucia Rodrigues Veloso, Tesoureira

ADVOGADO: Edson Pacheco dos Santos, OAB/RJ 34390

ADVOGADO: Ronaldo Monteiro Francisco, OAB, RJ 94109

ADVOGADO: Mauricio Assis Esteves, OAB/RJ 108982/RJ

ADVOGADO: Rodrigo Costa Rampini, OAB/RJ 150949

S E N T E N Ç A: "Vistos, examinados etc.

A regência normativa sobre a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e a prestação de contas do exercício financeiro anual encontra regramento na Lei 9.096/95 – Lei dos Partidos Políticos e, por serem relativas ao exercício 2015, nas disposições da Resolução n.º 23.546/2017 do Tribunal Superior Eleitoral.

Após a realização de diligências, a análise técnica se manifesta em parecer conclusivo (fls. 413), sublinhando que *“foi constatada a seguinte falha que não compromete a regularidade das contas:*

-Embora a agremiação tenha aberto a conta bancária para movimentar os recursos de que trata o art. 22 da Resolução 23.464/2015, não foram repassados os recursos correspondes a 5% do total dos recursos recebidos originários do Fundo Partidário. Instado, o Ministério Público se manifesta pela intimação do diretório municipal do partido para providenciar o devido repasse do percentual de 5% dos recursos recebidos do fundo partidário para a conta de que trata o inciso IV do art. 6º da Resolução TSE nº 23.546/2017.

Intimado o partido, comprometeu-se a recolher mensalmente durante o período de 12 meses subsequentes a sentença o percentual de 10% dos recursos recebidos do fundo partidário, às fls. 422/424.

Instado novamente, o Ministério Público manifestou-se pela **aprovação com ressalvas das contas prestadas** (fls. 426/428), desde que a agremiação comprove à Justiça Eleitoral o depósito de 10% nos próximos 12 meses subsequentes, como forma de compensação.

Sob tais fundamentos, **Julgo Aprovadas com ressalvas**, as contas do Diretório Municipal do PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB, Rio de Janeiro, no exercício financeiro de 2016, na forma do art. 45, II, da Resolução n.º 23.546/2017 do Tribunal Superior Eleitoral e, DETERMINO, que a agremiação partidária deposite mensalmente, após o trânsito em julgado, durante o período de 12 (doze) meses, o percentual de 10% do valor recebido do fundo partidário, no exercício de 2016, na conta destinada a movimentação de recursos de que trata o art. 22 da Resolução 23.546/2017. Os comprovantes de depósitos devem ser entregues ao cartório até o dia 5 (cinco) de cada mês.

Publique-se e registre-se.

Decorrido o prazo de 3 (três) dias para eventual interposição de recurso, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Eleitoral para ciência da sentença.

Transitada em julgado, registre-se no SICO; intimem-se os órgãos de direção nacional e estadual sobre o inteiro teor da decisão. Após, arquite-se”.

Rio de Janeiro, 05 de setembro de 2018.

ANA HELENA MOTA LIMA VALLE

Juíza Eleitoral da 4ª Zona Eleitoral

PROCESSO N.º 30-39.2016.6.19.0001 (Prot. 56.148/2016)

Prestação Anual de Contas – Exercício 2015

REQUERENTE(S): Partido Social Democrático – PSD

Fabio Lins e Silva Nery da Costa – Presidente

Cyro Beltrão Filho – Tesoureiro

ADVOGADO(S): Carlos Henrique Pereira Rego Brinckmann – OAB/RJ 102.264

Afonso Destri – OAB/RJ 80.602;

Thiago Batista – OAB/RJ 152.647

Carolina Figueiredo – OAB/RJ 209.651

Caroline Cubas – OAB/RJ 204.291E

S E N T E N Ç A: "Vistos, examinados etc.

A regência normativa sobre a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e a prestação de contas do exercício financeiro anual encontra regramento na Lei 9.096/95 – Lei dos Partidos Políticos e, por serem relativas ao exercício 2015, nas disposições da Resolução n.º 23.432/2014 do Tribunal Superior Eleitoral. Após a realização de diligências necessárias à complementação das informações e o saneamento das incorreções, a análise técnica se manifesta em parecer conclusivo (fls. 138), sublinhando a inexistência de vícios ou deformidades capazes de comprometer a regular prestação, opinando pela aprovação das contas. Instado, o Ministério Público se manifesta pela **aprovação das contas prestadas** (fls. 1141/142), tendo em vista a documentação apresentada. Sob tais fundamentos, **Julgo Aprovadas**, as contas do Diretório Municipal do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO (PSD), Rio de Janeiro, no exercício financeiro de 2015, na forma do art. 45, I, da Resolução n.º 23.432/2014 do Tribunal Superior Eleitoral.

Publique-se e registre-se.

Decorrido o prazo de 3 (três) dias para eventual interposição de recurso, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Eleitoral para ciência da sentença.

Transitada em julgado, registre-se no SICO; intimem-se os órgãos de direção nacional e estadual sobre o inteiro teor da decisão e os requerentes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, retirem do cartório o Livro Diário e Razão. Após, archive-se.

Rio de Janeiro, 05 de setembro de 2018.

ANA HELENA MOTA LIMA VALLE

Juíza Eleitoral da 4ª Zona Eleitoral

005ª Zona Eleitoral

Decisões

PROCESSO Nº 513-36.2016.6.19.0206 - PRESTAÇÃO DE CONTAS

REQUERENTE: RENATO MORAES MONTEIRO DE CASTRO

Adv(s). Dr(a). EDUARDO ROSARIO PERCU (OAB/RJ- 66554)

DECISÃO

Tendo em vista o trânsito em julgado, certificado à fl.28, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de estilo.

PROCESSO Nº 154-86.2016.6.19.0206 - PRESTAÇÃO DE CONTAS

REQUERENTE: CLAUDETE DA COSTA FERREIRA

Adv(s). Dr(a). EUGENIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPULVEDA (OAB/RJ- 58306)

DECISÃO

Tendo em vista a informação retro, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de estilo.

PROCESSO Nº 1478-14.2016.6.19.0206 - PRESTAÇÃO DE CONTAS

REQUERENTE: PT do B PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL

Adv(s). Dr(a). GUSTAVO PEREIRA DE MELO GUIMARAES (OAB/RJ- 115005)

DECISÃO

Tendo em vista o não pagamento do débito (fls. 38), proceda o cartório tal como descrito abaixo:

- i- Encaminhem-se os documentos elencados na Rotina Cartorária nº 22 para a AGU;
- ii- Certifique o cartório o encaminhamento dos documentos acima referidos;
- iii- Sobrestem-se os autos por 90 dias ou, se antes desse prazo, até que a AGU se pronuncie sobre as medidas adotadas para cobrança do crédito;
- iv- Transcorridos os 90 dias sem que a AGU tenha se pronunciado, independentemente de nova conclusão intime-se o órgão de representação da AGU para que esclareça como pretende seguir na eventual cobrança dos créditos.

Despachos

PROCESSO Nº 146-12.2016.6.19.0206 - PRESTAÇÃO DE CONTAS

REQUERENTE: VIVIANE FIGUEIREDO DE BRITO

Adv(s). Dr(a). IGOR VILHENA DE MELO RIKER (OAB/RJ- 161012)

DESPACHO

Tendo em vista a Súmula 1 do TRE/RJ, considero intimado o candidato, uma vez que a correspondência foi enviada para o endereço constante do cadastro do Sistema de Registro de Candidatura.

Assim, oficie-se à Advocacia-Geral da União, informando acerca do não pagamento do débito.

PROCESSO Nº 949-92.2016.6.19.0206 - PRESTAÇÃO DE CONTAS

REQUERENTE: ANTONIO LUCAS MAGALHAES

Adv(s). Dr(a). LAERCIO DE ALMEIDA PEREIRA (OAB/RJ- 179744)

DECISÃO

Tendo em vista o não pagamento do débito (fls. 79, V), proceda o cartório tal como descrito abaixo:

- i- Encaminhem-se os documentos elencados na Rotina Cartorária nº 22 para a AGU;
- ii- Certifique o cartório o encaminhamento dos documentos acima referidos;
- iii- Sobrestem-se os autos por 90 dias ou, se antes desse prazo, até que a AGU se pronuncie sobre as medidas adotadas para cobrança do crédito;
- iv- Transcorridos os 90 dias sem que a AGU tenha se pronunciado, independentemente de nova conclusão intime-se o órgão de representação da AGU para que esclareça como pretende seguir na eventual cobrança dos créditos.

014ª Zona Eleitoral

Editais

24/2018

O Dr. Marcos Antonio Ribeiro de Moura Brito, Juiz da Décima Quarta Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o disposto no art. 7º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 6.996/82 e no Aviso CRE nº 65/2011;

FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que estão disponíveis neste cartório as relações das operações de INSCRIÇÃO e TRANSFERÊNCIA incluídas no cadastro eleitoral, assim como aquelas indeferidas e convertidas em diligência pela autoridade judiciária, no período de 16 a 31 de agosto de 2018.

Dos pedidos indeferidos, poderão os alistandos ou eleitores recorrerem no prazo de 05 (cinco) dias e, dos pedidos deferidos, poderão os partidos políticos, por intermédio de seus delegados, recorrerem no prazo de 10 (dez) dias (Res. TSE nº 21.538/03, arts. 17 § 1º e 18 § 5º), a contar da publicação deste edital.

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Excelentíssimo Juiz expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado neste município do Rio de Janeiro, em 05 de setembro de 2018. Eu, Lucia Helena de Senna do Nascimento Chefe de Cartório, digitei e assinei o presente, autorizado pela Portaria nº 04/2018 desta Zonal.

Lucia Helena de Senna do Nascimento

Chefe de Cartório

016ª Zona Eleitoral

Editais

EDITAL Nº 019/2018

NOTÍCIA-CRIME

PROC.14-06/2017 - 16ª ZE/RJ

Prot 364.517/2016

Noticiante: não consta

Noticiada: Heloise Helena Montenegro Braun

Adv. Dr. Leandro Lima da Silva - OAB/RJ nº 157848

JUÍZO DA 16ª ZONA ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

EDITAL nº 019/2018

O RICARDO LAFAYETTE CAMPOS, Juiz da 16ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais:

FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que esgotadas todas as possibilidades de localização, por encontrar-se em local incerto e não sabido INTIMAR o(a) SR.(a) HELOISE HELENA MONTENEGRO BRAUN, brasileiro(a), casado(a), filho(a) de Tulio Marcos Braun e Heloise America Montenegro Braun, inscrição nº 151 383 0345, seção 350, para no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tomar ciência e manifestação quanto a transação penal ofertada pelo "parquet" na sede deste Juízo a Rua Conde de Baependi, nº 40 – Laranjeiras, no horário de 11:00 até 19:00 horas, CIENTE desde já de que a ausência de manifestação importará em prosseguimento do Processo em seus ulteriores atos, sem prejuízo de, a qualquer tempo, comparecendo, intervir, recebendo-o no estado em que se encontrar. E para que se dê ampla divulgação, mandou o Excelentíssimo Sr. Dr. Juiz Eleitoral, publicar o presente Edital na Imprensa Oficial, que foi preparado e conferido por Angela T. Chagas, Chefe do Cartório. Dado e

Passado, nesta cidade do Rio de Janeiro aos seis dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezoito.

DR. RICARDO LAFAYETTE CAMPOS - Juiz da 16ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro

Ricardo Lafayette Campos

Juiz da 16ª ZE/RJ

Sentenças

SENTENÇA

SENTENÇA

REPRESENTAÇÃO

PROC.20-13/2017 - 16ª ZE/RJ

Prot 139.889/2017

Representante: SIGILOS

Representado: JOSÉ CORDEIRO DE LIMA

Sentença (fls.52/53): " ... ISTO POSTO, julgo procedente o pedido autoral para reconhecendo a infração eleitoral e CONDENO Pedro Moreira Pinto na sanção prevista no artigo 23 parágrafo 3º da lei 9.504/97 devendo pagar multa de 5 vezes a quantia doada em excesso e DECLARO sua inelegibilidade nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea "j" e "p" da Lei Complementar 64/90 com redação da LC 135/2010.

Anote-se a inelegibilidade no cadastro eleitoral com o trânsito em julgado.

Dê-se ciência ao M.P.

Após formalidades, dê-se baixa e arquivem-se.

P.R.I

Rio de Janeiro, 05 de setembro de 2018.

Ricardo Lafayette Campos

Juiz Titular 16ªZE

021ª Zona Eleitoral

Editais

JUÍZO DA 21ª ZONA ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

21ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro

Rua Filomena Nunes, 971 – Olaria – Telefax: 2590-2090

EDITAL Nº 27/2018

Hercília Regina Cardoso Zamith, Chefe do Cartório da 21ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro, por designação na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos os que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, em conformidade com o disposto no art. 15, caput da Resolução TSE nº 23.571/2018 que o Cartório Eleitoral detém originais dos formulários com assinaturas para apoio ao Partido Político em formação Unidade Popular (UP), cujos requerimentos foram protocolados em 04/09/2018 sob o número 90.181/2018; podendo qualquer interessado, em petição fundamentada, impugnar os dados constantes dos formulários com as assinaturas no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da publicação deste, nos termos do art. 15 caput da Resolução TSE nº 23.571/2018.

Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, em 06/09/2018, eu, Hercília Regina Cardoso Zamith – Chefe do Cartório, digitei o presente.

Hercília Regina Cardoso Zamith

Chefe da 21ª ZE/RJ

035ª Zona Eleitoral

Editais

Dá publicidade a fichas de apoio da criação do Partido Unidade Popular

EDITAL nº 37/2018

O Doutor MÁRCIO ROBERTO DA COSTA, Juiz Titular da 35ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER, a todos os que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que estão disponíveis neste cartório as vias originais de **56 (cinquenta e seis) fichas** com assinaturas para apoio da criação do Partido **Unidade Popular/UP**, cujos requerimentos foram protocolados em 06/09/2018 sob os números 91.580/2018 (27 fichas), 91.581/2018 (06 fichas) e 91.582/2018 (23 fichas).

FAZ SABER, ainda, que os dados constantes nas mencionadas fichas podem ser impugnados por qualquer interessado, em petição fundamentada, no prazo de 5 (cinco) dias contados desta publicação. Em caso de impugnação, esta deverá ser apresentada a este Juízo, nos termos do art. 15 e segs. da Resolução TSE nº 23.465/2015.

Dado e passado neste Município de São Fidélis/RJ, aos seis dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezoito (06/09/2018). Eu, Fábio Stellet Gentil, Técnico Judiciário, matrícula 09604029, o digitei e subscrevo, que vai assinado pelo MM Juiz Eleitoral.

MÁRCIO ROBERTO DA COSTA

Juiz Titular – 35ª ZE/RJ

050ª Zona Eleitoral

Despachos

DESPACHO EM PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

PROC. N.º 0000021-56.2018.6.19.0050

PROTOCOLO N.º 73.458/2018

NATUREZA: Prestação de Contas – Exercício 2017

DISPOSITIVO LEGAL: Resolução TSE n.º 23.546/2018

REQUERENTE: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO, Comissão Provisória em Casimiro de Abreu/RJ

ADV.: Vanessa de Oliveira Gomes - OAB/RJ 211.110

REQUERENTE: ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS, Presidente de Partido

ADV.: Vanessa de Oliveira Gomes - OAB/RJ 211.110

REQUERENTE: ADRIANA MORET DE MELO SARZEDA, Tesoureiro

ADV.: Vanessa de Oliveira Gomes - OAB/RJ 211.110

DESPACHO [Fls. 32]: "Uma vez que foi constatada a existência de movimentação em conta corrente, conforme certidão de fls. 26, notifiquem-se os requerentes para a apresentação das contas com movimentação, nos termos do art. 34, § 3º, da Res. TSE nº 23.546/2017, no prazo de vinte dias, como retificadora."

Casimiro de Abreu, 04 de Setembro de 2018.

RAFAEL AZEVEDO RIBEIRO ALVES

055ª Zona Eleitoral

Despachos

REPRESENTAÇÃO Nº 98-84.2017.6.19.0055

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

REPRESENTADOS: WASHINGTON LUIZ CARDOSO SIQUEIRA

ADVOGADO(S): THIAGO LUQUETTI DA SILVA – OAB 155.678/RJ

DECISÃO

Fls. 33-34: Defiro o requerido pelo Dr Thiago Luquetti da Silva, OAB/RJ nº 155.678, acolhendo sua renúncia da nomeação para oficiar no presente feito como curador especial.

Nomeio como curador especial para atuar no presente o Dr. Paulo Henrique Teles Fagundes, OAB/RJ 72.474.

Fica o referido patrono intimado através da publicação do presente para apresentar defesa no prazo de cinco dias ou para apresentar algum motivo impeditivo de atuar no presente feito.

Maricá, 05 de setembro de 2018.

RICARDO PINHEIRO MACHADO

JUIZ ELEITORAL

AIJE Nº 5-24.2017.6.19.0055

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Réu(s): FABIANO TAQUES HORTA, MARCOS RIBEIRO MARTINS e WASHINGTON LUIZ CARDOSO SIQUEIRA

Advogados: PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES – OAB/RJ – 72.474, NILTON CABRAL SILVA - OAB/RJ 155.657, THIAGO LUQUETTI DA SILVA – OAB/RJ 155.678.

DECISÃO

Designo audiência de Instrução e Julgamento para o dia 06/11/2018, às 16:15 horas.

Ressalte-se que as testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação.

Ciência às partes e ao MPE.

Em 05 de setembro de 2018.

Ricardo Pinheiro Machado

Juiz Eleitoral

PROCESSO Nº 104-91.2017.6.19.0055

Representante: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Representado: RENATO DA COSTA MACHADO

Advogado: PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES, OAB/RJ 72.474.

DESPACHO

1) Recebo os embargos, pois tempestivos, conforme certidão de fls. 92/96.

2) No mérito, deixo de acolhê-los por não vislumbrar nenhuma omissão, contradição ou obscuridade na sentença de fls. 78/83.

Em 04 de setembro de 2018.

Ricardo Pinheiro Machado

Juiz Eleitoral

059ª Zona Eleitoral

Decisões

Protocolo nº 89.784/2018

Protocolo nº 89.784/2018

Requerente: ROBSON DE SOUZA FARIAS

Advogados: Rodney Luiz Pereira, OAB/RJ nº 166697; Frederico Ricardo de Sousa Oliveira da Costa, OAB/RJ nº 153.048

Decisão: "Cuido de petição protocolada em 03/09/2018 por ROBSON DE SOUZA FARIAS para que seja determinada a expedição de certidão de quitação eleitoral, com vistas a viabilizar seu registro de candidatura no conclave deste ano 2018.

Na data de ontem, dia 05/09/2018, foi por mim determinada a certificação sobre o caso do Requerente, tendo o laborioso cartório eleitoral trazido todos os esclarecimentos sobre a situação.

Pois bem, conforme se extrai da certidão aludida, o Requerente foi condenado definitivamente ao pagamento de multa no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), nos autos da RP nº 367-48.2016.6.19.059 e, considerando que não houve pagamento voluntário no prazo legal, o débito foi inscrito no livro de multas desta 59ª Zona Eleitoral e encaminhada documentação à Procuradoria da Fazenda Nacional para cobrança judicial.

Consta também da certidão cartorária que o Requerente não apresentou documentos que pudessem comprovar a regularização do débito, na forma contida na cartilha que se encontra disponível no sítio do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.

Nesta data, na parte da manhã, este Magistrado já havia recebido em gabinete o advogado do Requerente, tendo sido esclarecido exatamente o conteúdo da certidão cartorária, ou seja, que, ultrapassado o prazo legal para quitação voluntária, esta Zona Eleitoral não poderia mais emitir guia para pagamento e, tendo em vista que os documentos para cobrança foram encaminhados à Procuradoria da Fazenda Nacional, somente naquele órgão poderia obter certidões para fins de quitação.

Cumprе consignar ainda que, tratando-se de eleições para cargos no

legislativo estadual, o processamento e julgamento de registros de candidaturas cabe ao Tribunal Regional Eleitoral.

Com efeito, considerando que a documentação em relação ao débito do Requerente já foi enviada à PFN; considerando que todas as orientações para pagamento de multas eleitorais enviadas à PFN foram publicadas em site da Justiça Eleitoral e considerando que, na atual situação, somente a PFN poderia emitir certidões de quitação ou parcelamento, deve o pleito deve ser indeferido.

Posto isso, considerando que não houve prova inequívoca do pagamento da multa eleitoral, INDEFIRO, por ora, a emissão de certidão em favor da parte Requerente.

Ciência ao Requerente ou a seu advogado.

Aguarde-se por dez dias, caso não haja manifestação, archive-se.

São Pedro da Aldeia, 06 de setembro de 2018. (a) MARCIO DA COSTA DANTAS, Juiz Eleitoral

090ª Zona Eleitoral

Decisões

PROCESSO Nº 15-92.2017.6.19.0047

CLASSE PROCESSUAL: PC- PRESTAÇÃO DE CONTAS

ASSUNTO:PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL PARTIDO POLÍTICO EXERCÍCIO 2016.

REQUERENTE: **PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADOS- PSTU**

ADVOGADO (A) (S): Tarcísio Xavier Pereira- OAB 144.450/RJ

Rebeca de Oliveira- OAB 401.806/SP

DECISÃO

RECEBO o recurso interposto tempestivamente pelo Partido Socialista dos Trabalhadores Unificado /Diretório de Volta Redonda.

Abra-se vista ao Ministério Público Eleitoral. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, para análise de admissibilidade, processamento e julgamento, com as nossas homenagens de estilo.

Volta Redonda, 5 de setembro de 2018.

Victor Silva dos Passos Miranda

Juiz Eleitoral-90ªZE

Despachos

PROCESSO Nº 13-25.2017.6.19.0047

CLASSE PROCESSUAL : PC- PRESTAÇÃO DE CONTAS

ASSUNTO:PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL PARTIDO POLÍTICO EXERCÍCIO 2016.

REQUERENTE: **DEM- DEMOCRATAS**

ADVOGADA : Gisele Maria da Silva- OAB 97011/RJ

DESPACHO

Ciente da petição juntada aos autos fl. 74. Determino a apresentação da documentação complementar no prazo de 20 (vinte) dias nos termos art. 34, § 3º, da Resolução 23.546/2017.

Volta Redonda, 05 de setembro de 2018.

Victor Silva dos Passos Miranda

Juiz Eleitoral

PROCESSO Nº 6-33.2017.6.19.0047

CLASSE PROCESSUAL: PC- PRESTAÇÃO DE CONTAS

ASSUNTO:PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL PARTIDO POLÍTICO EXERCÍCIO 2016.

REQUERENTE: **PHS- PARTIDO HUMANISTA DA SOLIDARIEDADE**

ADVOGADO (A): Emerson José da Silva (OAB/RJ 178.546)

DESPACHO

Intime o Diretório Municipal do Partido Humanista da Solidariedade- PHS de Volta Redonda, através de seu representante legal_presidente ou tesoureiro_para que compareça ao cartório eleitoral para retirar os livros contábeis que serão entregues mediante assinatura de recibo.

Volta Redonda, 5 de setembro de 2018.

Victor Silva dos Passos Miranda

Juiz Eleitoral-90ª ZE

PROCESSO: 19-66.2016.6.19.0047

NATUREZA: Prestação de Contas Anual dos Partidos Políticos

EXERCÍCIO: 2015

REQUERENTE: **MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO- MDB**

ADVOGADO (A) (S): Ricardo Gonçalves Pinto OAB 80.033 /RJ

Júlio Prudente Nogueira OAB 156.563/RJ

Derly Wander Lustosa Lopes OAB 85.838/RJ

Aletusa Machado Nogueira OAB 153.162/RJ

Júlia Inácio de Oliveira OAB 181.088/RJ

Intime a Comissão Executiva Provisória do **Movimento Democrático Brasileiro- MDB** de Volta Redonda, através de seu representante legal_presidente ou tesoureiro_,para que compareça ao cartório eleitoral para retirar os livros contábeis que serão entregues mediante assinatura de recibo.

Volta Redonda, 5 de setembro de 2018.

VICTOR SILVA DOS PASSOS MIRANDA

Juiz Eleitoral-90ª ZE

PROCESSO Nº 7-18.2017.6.19.0047

CLASSE PROCESSUAL : PC- PRESTAÇÃO DE CONTAS

ASSUNTO:PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL PARTIDO POLÍTICO EXERCÍCIO 2016.

REQUERENTE: **PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO- PSB**

ADVOGADO : Emerson José da Silva OAB 178.546/RJ

DESPACHO

Intime o Diretório Municipal do **Partido Socialista Brasileiro- PSB** de Volta Redonda, através de seu representante legal_presidente ou tesoureiro_,para que compareça ao cartório eleitoral para retirar os livros contábeis que serão entregues mediante assinatura de recibo.

Volta Redonda, 5 de setembro de 2018.

Victor Silva dos Passos Miranda

Juiz Eleitoral-90ª ZE

PROCESSO Nº 8-03.2017.6.19.0047

CLASSE PROCESSUAL: PC- PRESTAÇÃO DE CONTAS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL PARTIDO POLÍTICO EXERCÍCIO 2016.

REQUERENTE: PEN- PARTIDO ECOLÓGICO NACIONAL

ADVOGADO: Emerson José da Silva- OAB 178.546/RJ

Intime o Diretório Municipal do **Partido Ecológico Nacional (PATRIOTA)-PEN** de Volta Redonda, através de seu representante legal_presidente ou tesoureiro_,para que compareça ao cartório eleitoral para retirar os livros contábeis que serão entregues mediante assinatura de recibo.

Volta Redonda, 5 de setembro de 2018.

VICTOR SILVA DOS PASSOS MIRANDA

Juiz Eleitoral

091ª Zona Eleitoral

Decisões

Representação Eleitoral

Processo nº 66-68.2017.6.19.0091

Representação Eleitoral

Representante: Ministério Público Eleitoral

Representado: Osias Alves Penha

Advogado: Felipe Goulart da Fonseca – OABRJ 186298

DECISÃO

Defiro parcialmente o requerimento de fl. 85 e parcelo a multa de R\$2454,35 (dois mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e trinta e cinco centavos), infligida na fl. 47, em 12 (doze) parcelas de R\$204,53 (duzentos e quatro reais e cinquenta e três centavos).

A primeira parcela terá o prazo de vencimento no décimo dia posterior à intimação do requerente, devendo o cartório emitir apenas essa GRU. As demais parcelas serão disponibilizadas mensalmente mediante a apresentação da guia anterior devidamente quitada, tendo como data de vencimento o último dia útil de cada mês. Intime-se.

Barra Mansa, 04/09/2018.

FRANCISCO FERRARO JUNIOR

Juiz em exercício na 91ª Zona Eleitoral.

093ª Zona Eleitoral

Editais

EDITAL Nº 46/2018

ELEIÇÕES GERAIS 2018

O(A) Exmo(a) Sr(a) Dr(a) TEREZA CRISTINA MARIANO REBASA MARI BATISTA SAIDLER, Juiz(Juíza) da 93ª Zona Eleitoral, BARRA DO PIRÁ/RJ, por força da Lei 9.504/97.

FAZ SABER a todos que virem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento, aos Srs. Eleitores, Fiscais e Delegados de Partidos Políticos, e aos demais interessados, que, nos termos do Art. 120 do Código Eleitoral(Lei nº 4.737/65), tendo sido processadas mudanças na sua composição, passam as abaixo relacionadas mesas ou funções eleitorais especiais, correspondentes ao mencionado Juízo, a ser integradas pelos substitutos abaixo discriminados no pleito: ELEIÇÕES GERAIS 2018 - primeiro turno e segundo turno, se houver.

Função Especial	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
ESCRUTINADOR	120435690310	GUSTAVO ALFENA DE SOUZA	155430780353	LÁISA MIRELLI DE MORAES SOUZA

ESCRUTINADOR	084304860337	ANTONIO MARCOS LABREGO	019915580361	LINCOLN MERCES LEITE
ESCRUTINADOR	116721610388	TATIANA NEVES DOS SANTOS	147060860396	MAIARA CONCEIÇÃO DE PAULA PEREIRA
AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS	060778730337	JOAO LUIS MIRANDA DANTAS	120433360329	RENATO SALLES LAMEIRA JUNIOR

O referido é verdade. Lavrado no Cartório Eleitoral da 93ª Zona.

Eu TEREZA CRISTINA MARIANO REBASA MARI BATISTA SAIDLER Juiz(a) da 93ª Zona Eleitoral/RJ.

BARRA DO PIRAI, 6 de setembro de 2018

Dr(a) TEREZA CRISTINA MARIANO REBASA MARI BATISTA SAIDLER

Juiz(Juíza) da 93ª Zona Eleitoral/RJ

096ª Zona Eleitoral

Despachos

Processo RP nº 10-20.2017.6.19.0096

Protocolo. Nº 6811/2017

Classe: REPRESENTAÇÃO

Representante: SIGILOSO

Representado: SIGILOSO

Advogado(a): Vítor Martim de Almeida Leite (OAB/RJ nº 162.891) e outro

Representado: SIGILOSO

Advogado(a): Vítor Martim de Almeida Leite (OAB/RJ nº 162.891) e outro

Despacho (fls. 887): “Às partes em alegações finais”.

104ª Zona Eleitoral

Decisões

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO FINANCEIRO 2017

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº: 3-67.2018.6.19.0104

REQUERENTE(S): COMISSÃO PROVISÓRIA DO PARTIDO VERDE – PV – CNPJ:15.839.7130001-10

ALAN MOTA RIBEIRO – PRESIDENTE – CPF: 006.465.617-90

FERNANDO BARBOSA DA COSTA – TESOUREIRO – CPF: 132.961.737-14

ADVOGADA: ANA PAULA DE TOLEDO – OAB/RJ Nº: 122.402

Trata-se de requerimento de regularização da prestação de contas anual do Partido Verde - PV referente ao exercício de 2017, que foram julgadas não prestadas.

O Ministério Público tomou ciência a fl. 42.

Não houve repasse de cotas do Fundo Partidário à agremiação no ano em exame, conforme certificado à fl. 42V.

Decido.

Considerando que a agremiação partidária providenciou a documentação solicitada, DEFIRO A REGULARIZAÇÃO DAS CONTAS do PARTIDO VERDE - PV do Município de Itaboraí, referentes ao exercício de 2017.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Publique-se no DJE.

Transitado em julgado, proceda-se às anotações pertinentes, dê-se baixa e archive-se.

Itaboraí, 03 de setembro de 2018.

DANIEL DA SILVA FONSECA

Juiz Eleitoral

107ª Zona Eleitoral

Portarias

PORTARIA 12/2018

O Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral Dr. José Roberto Pivanti, desta 107ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, Itaperuna/São José de Ubá, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o disposto na Instrução Normativa 01/2018;

RESOLVE:

Art. 1º- Rerratificar a Portaria 06/2018 desta 107ª Zona Eleitoral de Itaperuna, que passa a vigorar com as seguintes modificações:

Art. 3º - Os ora designados ficam nomeados como Oficiais de Justiça, para o cumprimento dos mandados expedidos por este Juízo, bem como, para a prática em geral de comunicação e realização de diligências, determinados em todos os processos judiciais e administrativos em trâmite neste Cartório Eleitoral.

Parágrafo único – Ficam os ora designados autorizados a cumprirem os mandados, comunicações e diligências previstos no caput deste artigo, fora do horário normal de expediente, inclusive em sábados, domingos e feriados.

Art. 4º - Os ora designados ficam autorizados a verificar, de ordem, as notícias de irregularidades que chegarem ao Cartório, documentando o fato a apurar, inclusive por fotografias, áudio e filmagens, caso seja possível;

Art. 5º – Compete aos ora designados, no caso de eventos noticiados a este Juízo, observar o horário de plantão designado por este Juízo, bem como verificar a possibilidade e viabilidade do comparecimento ao local, tendo em vista o número reduzido de servidores em plantão e a eventual existência de outros eventos no mesmo dia e horário.

Parágrafo único – Em caso de vários eventos realizados no mesmo dia e horário, considerando-se a distância e a localização da Equipe de Fiscalização, deverá ser priorizado o de maior gravidade, se possível.

Art. 6º - Autorizar a Chefe de Cartório Suziane Rossi Silva Girão, matr. 09615176, a Assistente I da Chefia, Stella Estanislau Fialho Belchior, matr. 01206003, bem como ao Coordenador de Fiscalização da Propaganda Eleitoral, Luís

Carlos da Silva, matrícula 00715029, dada a necessidade de se imprimir celeridade aos procedimentos, a:

a) Assinar os Mandados de Notificação e de Intimação para retirada de propaganda irregular nos Municípios de Itaperuna e São José de Ubá, bem como, os Mandados de Verificação;

b) Remeter, de ordem, os processos autuados ao Ministério Público Eleitoral, após qualquer diligência que aquele órgão tenha solicitado.

Art. 2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, mantendo-se as demais disposições da Portaria nº 6/18 desta 107ª Zona Eleitoral.

Itaperuna, 03 de setembro de 2018.

José Roberto Pivanti

Juiz Eleitoral da 107ª ZE de Itaperuna

PORTARIA 13/2018

O Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral Dr. José Roberto Pivanti, desta 107ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, Itaperuna/São José de Ubá, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o disposto na Instrução Normativa 01/2018;

RESOLVE:

Art. 1º- Rerratificar a Portaria 11/2018 desta 107ª Zona Eleitoral de Itaperuna, que passa a vigorar com as seguintes modificações:

Art. 3º - O ora designado fica nomeado como Oficial de Justiça, para o cumprimento dos mandados expedidos por este Juízo, bem como, para a prática em geral de comunicação e realização de diligências, determinados em todos os processos judiciais e administrativos em trâmite neste Cartório Eleitoral.

Parágrafo único – Fica o ora designado autorizado a cumprir os mandados, comunicações e diligências previstos no caput deste artigo, fora do horário normal de expediente, inclusive em sábados, domingos e feriados.

Art. 4º – O ora designado fica autorizado a verificar, de ordem, as notícias de irregularidades que chegarem ao Cartório, documentando o fato a apurar, inclusive por fotografias, áudio e filmagens, caso seja possível;

Art. 5º – Compete ao ora designado, no caso de eventos noticiados a este Juízo, observar o horário de plantão designado por este Juízo, bem como verificar a possibilidade e viabilidade do comparecimento ao local, tendo em vista o número reduzido de servidores em plantão e a eventual existência de outros eventos no mesmo dia e horário.

Parágrafo único – Em caso de vários eventos realizados no mesmo dia e horário, considerando-se a distância e a localização da Equipe de Fiscalização, deverá ser priorizado o de maior gravidade, se possível.

Art. 2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, mantendo-se as demais disposições da Portaria nº 11/18 desta 107ª Zona Eleitoral.

Itaperuna, 03 de setembro de 2018.

José Roberto Pivanti

Juiz Eleitoral da 107ª ZE de Itaperuna

110ª Zona Eleitoral

Sentenças

Processo nº. 447-92.2012.6.19.0110

Autor: Ministério Público Eleitoral

Réus: Vinicius Rosa Lourenço

Advogado: Alderio Gerarde Borges- OAB/RJ nº 74.893

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

O Ministério Público Eleitoral ajuíza ação criminal em face de Vinicius Rosa Lourenço pela suposta prática de delito tipificado no artigo 33§4º da Lei 9.504/97 do Código Eleitoral, a seguir transcrito:

“No mês de março de 2012, nesta cidade, o denunciado, livre e conscientemente, divulgou pesquisa eleitoral fraudulenta, fazendo constar da edição da primeira quinzena de março do jornal IMPACTO NOTÍCIAS, do qual é editor e responsável, como se se tratasse de pesquisa eleitoral verdadeira e adequada à legislação eleitoral, a pesquisa eleitoral fraudulenta constante de fl. 18 dos autos. A referida pesquisa fraudulenta indicava suposta queda das intenções de voto no candidato NESTOR para 35% e a ascensão do candidato RENATO para 29%, induzindo os eleitores a erro ao dizer que teriam sido entrevistadas 1.500 pessoas nos 5 distritos de Magé entre os dias 20 e 24 de março, o que não correspondia à verdade da pesquisa retratada. Posteriormente, afirmou que a queda das intenções de voto foi comprovada por “pesquisa jornalística de bairros feita pelo editor de jornais VINICIUS ROSA LOURENÇO”, ora denunciado. A suposta “pesquisa jornalística de bairros” não foi registrada nos cartórios eleitorais deste município, nem teve informada a margem de erro, o nome da entidade ou empresa que a realizou nem o número da pesquisa, conforme determina o art. 11, II, IV e V, da Resolução TSE 23.364. Tampouco constou da divulgação da pesquisa fraudulenta qualquer menção de que se trataria de mera enquete ou sondagem, na forma do art.2º §1º, da Resolução 23.364. Pelo contrário, a pesquisa é apresentada em grandes gráficos coloridos, mostrando a queda de popularidade de candidato e o aumento de popularidade de outro candidato, constando gráfico que busca emprestar credibilidade aos falsos dados apresentados. Enfim, o denunciado promoveu a divulgação da pesquisa fraudulenta, buscando induzir o eleitor a erro, fazendo-o acreditar tratar-se de pesquisa verdadeira e realizada em conformidade com a legislação eleitoral. Assim agindo, sendo típica, ilícita e culpável a conduta do denunciado, está o mesmo incurso nas penas do crime do artigo 33§4º, da Lei. 9.504/97.”

A denúncia de fls. 02-A/02-C vem acompanhada de peças de informação produzidas no Ministério Público (fls. 04/45).

CAC à fl. 52.

Transação penal celebrada à fl. 64.

À fl. 71 a instituição beneficiada informa o descumprimento da transação.

Revogação da transação penal à fl. 78 e consequente recebimento da denúncia.

FAC às fls. 82/85.

Defesa prévia às fls. 93/97, na qual se sustenta a possibilidade de suspensão condicional do processo. No mérito, contesta por negativa geral.

O réu não compareceu à audiência especial designada para o dia 14 de fevereiro de 2017 (fl. 118).

Situação de revelia declarada à fl. 121.

Audiência especial realizada no dia 10 de maio de 2018. Na ocasião, o processo foi suspenso condicionalmente.

À fl. 146, a instituição beneficiada com a prestação pecuniária informou que o réu não cumpriu a obrigação pecuniária.

À fl. 152, foi dilatado o prazo para cumprimento da obrigação.

O réu não comparece à AJI designada para o dia oito de agosto de 2018 (fl. 153). Foi revogado o benefício e declarada a situação de revelia do réu.

Alegações finais do Ministério Público às fls. 154/159, nas quais pugna pela condenação do réu pela prática da conduta delituosa descrita na denúncia.

Alegações finais defensivas às fls. 164/166, nas quais pugna pela absolvição do acusado.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação penal pública na qual se imputa ao acusado a prática do delito de divulgação de pesquisa eleitoral fraudulenta, em razão do que consta na denúncia de fls. 02-A/02C.

A **materialidade** do crime está demonstrada por meio do documento de fl. 19, cópia da notícia veiculada no jornal IMPACTO NOTÍCIAS, na primeira quinzena de março de 2012.

A suposta pesquisa foi publicada em jornal com tiragem de 5.000 (cinco mil) exemplares, com circulação em Magé, Guapimirim, Duque de Caxias, Teresópolis e Seropédica. De acordo com o jornal, a pesquisa indicava queda das

intencões de voto para NESTOR VIDAL e ascensão do candidato RENATO COZZOLINO SOBRINHO. No entanto, à fl. 07 consta certidão da 148ª Zona Eleitoral atestando que não houve registro da pesquisa. À toda evidência, noticiou-se pesquisa inexistente para benefício de um candidato em detrimento do outro.

Às fls. 37/38, consta sentença proferida em ação de representação que reconhece a veiculação da pesquisa eleitoral sem o competente registro e aplica multa ao ato ilícito.

Na notícia constante de fl. 19 não há a anotação de que a notícia foi baseada em enquete ou sondagem, como determinava a Resolução nº 23.364 do TSE, em seu artigo 2º, *in verbis*:

Art. 2º Não estão sujeitas a registro as enquetes ou sondagens.

§ 1º Na divulgação dos resultados de enquetes ou sondagens, deverá ser informado que não se trata de pesquisa eleitoral, prevista no art. 33 da Lei nº 9.504/97, e sim de mero levantamento de opiniões, sem controle de amostra, o qual não utiliza método científico para a sua realização, dependendo, apenas, da participação espontânea do interessado.

§ 2º A divulgação de resultados de enquetes ou sondagens sem os esclarecimentos previstos no parágrafo anterior constitui divulgação de pesquisa eleitoral sem registro e autoriza a aplicação das sanções previstas nesta resolução.

Quanto à autoria, note-se que consta à fl. 18 que o editor do jornal é Vinícius Rosa Lourenço. Sendo assim, também resultou igualmente provada nos autos pela prova documental.

III – DA CULPABILIDADE

Culpável, por derradeiro, o acusado, eis que imputável e ciente do seu comportamento, devendo e podendo ser exigidas dele conduta de acordo com a norma proibitiva implicitamente prevista no tipo por ele praticado, inexistindo qualquer causa de exclusão de antijuridicidade ou culpabilidade aplicável ao caso dos autos.

IV - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão punitiva estatal para **CONDENAR** o acusado **VINÍCIUS ROSA LOURENÇO**, por infração ao **artigo 33, §4º, da Lei nº 9.504/97**.

Face à condenação do réu, passo à dosimetria da pena, bastante para a reprovação e prevenção do crime, consoante o método trifásico previsto no artigo 68 do CP.

Na primeira fase, serão consideradas as circunstâncias previstas no artigo 59 do Código Penal.

Inicialmente, serão verificados os **antecedentes criminais**. Constituem antecedentes criminais, práticas de fatos criminosos anteriores ao presente, ou seja, a vida pregressa do acusado em matéria penal. Tal verificação se depreende da folha de antecedentes criminais às fls. 82/88, na qual não constam anotações de condenações com trânsito em julgado. Trata-se, pois, de réu tecnicamente primário, ante as informações ali contidas.

A **conduta social** e a **personalidade do agente** são elementos subjetivos a compor esta análise, quanto às suas definições, respectivamente, preleciona brilhantemente Guilherme de Souza Nucci *in* Código Penal Comentado 11ª ed., Revista dos Tribunais, 2012:

“...é o papel do réu na comunidade, inserido no contexto da família, do trabalho, da escola, da vizinhança etc [...] Deve-se observar como se comporta o réu em sociedade, ausente qualquer figura típica incriminadora.”

“...trata-se do conjunto de caracteres exclusivos de uma pessoa, parte herdada, parte adquirida.”. Nesse aspecto, o julgador se vale de ciências como a psicologia, a psiquiatria, entre outros, na formação de sua convicção.”

Ante tais diretrizes, não vislumbro nos presentes autos **elementos seguros que me permitam afirmar negativamente a conduta social e a personalidade do réu.**

No tocante à culpabilidade, pode-se dizer que está atrelada à responsabilização penal, seja a título de dolo ou culpa, pelo que consiste no grau de censurabilidade do injusto praticado e de outros requisitos como: a capacidade de receber pena, a presunção de conhecimento da oposição da conduta à lei e impossibilidade de ser exigida conduta distinta. Nesse sentido, trata Davi de Paiva Costa Tangerino (2011, p. 255):

“Trata-se de um juízo de reprovabilidade dirigido contra aquele que escolheu agir em contrariedade ao ordenamento jurídico. Compõe-se da imputabilidade, do potencial conhecimento da ilicitude e da inexigibilidade da conduta diversa.”

Isto posto, verifica-se que o réu comporta capacidade de autodeterminação e imputabilidade, ciente do seu comportamento, deve e pode ser exigida dele conduta de acordo com a norma proibitiva implicitamente prevista no tipo por ele praticado. Sendo assim, sua culpabilidade é normal, inexistindo quaisquer causas de exclusão de antijuridicidade ou culpabilidade aplicáveis ao caso dos autos.

Por **motivos** do crime podem ser entendidas as situações precedentes ao cometimento do crime. De forma autoexplicativa, os motivos consistem nas ações que dão causas, que levam o agente a agir de determinada maneira. Os motivos trazidos aos autos são aqueles inerentes ao tipo praticado e, por isso, não concorrem para o recrudescimento da sanção.

A **contrário sensu**, as **consequências** do crime são os efeitos gerados pela prática deste, sejam eles físicos ou psíquicos, e devem exceder ao resultado típico por vezes necessário para a consumação do delito. **Pelo que se pode perceber no presente caso, as consequências são comuns ao tipo, haja vista que a pesquisa noticiada fraudulentamente não foi capaz de alterar o resultado do pleito.**

As **circunstâncias** são analisadas no modo ou conjuntura de cometimento do crime, não podendo ser consideradas quando se tratarem de circunstâncias elementares do delito sob pena de ocorrer em *bis in idem*. Vale trazer as lições da obra Código Penal Comentado, Celso Delmanto ...[et al], 6ª ed., 2002:

“São as circunstâncias que cercaram a prática da infração penal e que podem ser relevantes no caso concreto (lugar, maneira de agir, ocasião etc.). Note-se, também quanto a estas, que não devem pesar aqui certas circunstâncias especialmente previstas, no próprio tipo, ou como circunstâncias legais ou causas especiais (exemplos: repouso noturno, lugar ermo etc.), para evitar dupla valoração.”

Desta feita, o crime foi cometido sob circunstâncias comuns ao tipo.

O comportamento da vítima em nada contribuiu para o cometimento do crime, já que o bem jurídico tutelado é a incolumidade pública. Portanto, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 06 (seis) meses de detenção.

No que tange à segunda fase da dosimetria, não há circunstâncias agravantes e atenuantes a serem sopesadas, motivo pelo qual a mantenho a pena na fase intermediária no patamar de 06 (seis) meses de detenção.

Na terceira fase, não há causa especial de aumento ou diminuição de pena a serem sopesadas. Fixo então a pena em 06 (seis) meses de detenção.

Fixo o **REGIME ABERTO** para início do cumprimento da pena de detenção, com base no artigo 33, §2º, “c”, do Código Penal. Em se tratando do regime prisional mais brando previsto em lei, não há que falar em detração penal na forma da atual redação do artigo 387, §§ 1º e 2º do Código de Processo Penal.

Presentes os requisitos objetivos e subjetivos do artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativas de liberdade por pena restritiva de direito consistente em pena pecuniária no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) para compra de material para o **Abrigo Futuro Feliz**, situado em Magé, mediante indicação do coordenador da instituição, entrega com recibo, e posterior apresentação neste Juízo para juntada nos autos, sendo tal sanção alternativa suficiente como resposta penal do Estado ao ilícito comportamento do acusado.

V- DA PRESCRIÇÃO PELA PENA CONCRETAMENTE APLICADA

De acordo com o artigo 109, inciso VI, do Código Penal, a pretensão punitiva estatal prescreve em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano.

O último marco interruptivo da prescrição ocorreu quando do recebimento da denúncia, em 23 de setembro de 2014.

Desta forma, se a pena aplicada para o crime não for aumentada ao teto a pretensão punitiva estatal estará prescrita, de acordo com o disposto no artigo 110 do Código Penal.

Condeno o apenado ao pagamento da taxa judiciária e das custas processuais, com fundamento no art. 804 do CPP, destacando que o requerimento de isenção deve ser formulado perante o Juízo da Execução Penal.

Deixo de condenar em honorários advocatícios ante o silêncio eloquente da norma, conforme jurisprudência consolidada neste Egrégio Tribunal de Justiça.

APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, VOLTEM PARA ANÁLISE DA PRESCRIÇÃO.

Comunique-se o resultado do processo ao IFP-RJ e ao Instituto Nacional de Identificação – INI para que a condenação passe a constar dos registros próprios.

Ciência ao Ministério Público.

Comprove o patrono do réu a sua ciência da revogação do mandato.

P.R.I.

Magé, 04 de setembro de 2018.

Felipe Carvalho Gonçalves da Silva

Juiz Eleitoral

146ª Zona Eleitoral

Decisões

Ação Penal nº 11-88.2013.6.19.0146

Classe: Ação Penal nº 11-88.2013.6.19.0146

Autor: Ministério Público Eleitoral

Réu: Sérgio Lopes de Oliveira Carvalho.

Advogado: Dr. Jorge Luiz Raguza – OAB/RJ n. 50.495; e Dr. Gabriel Alves Guimarães – OAB/RJ n. 203.902.

Decisão fls. 94: “Ciente da manifestação do réu pela aceitação da transação penal, conforme fls. 88 dos autos. Assim sendo, acolho a promoção do Ministério Público Eleitoral de fls. 92, homologando a proposta de Transação Penal oferecida ao réu às fls. 71, consistente no pagamento de prestação pecuniária, no montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais), em 02 (duas) parcelas, ao DPO. Intime-se o réu para que inicie de imediato o cumprimento, nos estritos termos e prazos estipulados à assentada de fls. 71, sob pena de revogação do benefício e prosseguimento da presente Ação Penal em caso de descumprimento do estabelecido. Publique-se no DJE.” Arraial do Cabo, 06 de setembro de 2018. JULIANA GONÇALVES FIGUEIRA PONTES. JUÍZA ELEITORAL .

Juiz Eleitoral

Despachos

AIJE nº 241-28.2016.6.19.0146

Classe: AIJE nº 241-28.2016.6.19.0146

Autor: Coligação Pra Frente Arraial (PMDB/PSC/PPS/DEM/PcdoB/PTN/PP/PEN/PV)

Advogado: Dr. Marcelo Godiano dos Santos – OAB/RJ nº 128.443; Dr. Pedro Ernesto do Amaral Guateozim Pinto – OAB/RJ nº 143.236; Dr. Fernando Luiz de Lima – OAB/RJ nº 180.138; e Dr. Sérgio Luiz Costa Azevedo Filho – OAB/RJ nº 131.531.

Investigado(s): Renato Martins Vianna; e

Investigado(s): Sérgio Lopes de Oliveira Carvalho.

Advogados: Dra. Kíssela Silva Oliveira – OAB/RJ 211.113.

Despacho Fls. 359: “Ciente do recurso interposto às fls. 349/358, bem como da certidão de fls. 358v. Dê-se vista à parte recorrida para, querendo, apresentar suas contrarrazões de recurso no prazo legal. Após, voltem os autos conclusos.

Arraial do Cabo, 06 de setembro de 2018.”

JULIANA GONÇALVES FIGUEIRA PONTES. Juíza Eleitoral.

Juiz Eleitoral

152ª Zona Eleitoral

Despachos

PC 125-09.2013.6.19.0152

PROCESSO N.º 0125-09.2013.6.19.0152

PROTOCOLO 89982-2018

PRESTAÇÃO DE CONTAS

PARTES E ADVOGADOS:

REQUERENTE: AIRTON GERALDO DE AMORIM

ADVOGADO: KATIA SANTOS MENEZES – OAB/RJ 157449

DESPACHO

Desarquite-se os autos da PC e junte-se a presente petição. Após, abra-se nova vista ao diretório municipal pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Belford Roxo, 06 de setembro de 2018

Elizabeth Maria Saad

Juíza Eleitoral

184ª Zona Eleitoral

Despachos

Prestação de Contas nº 121-94.2018.6.19.0184

REQUERENTE: REDE SUSTENTABILIDADE

Advogado: Claudio Mauricio Colpaert Pinto Amando – OAB/RJ nº 39.065

DESPACHO (fl. 14):

“Ante o teor da certidão supra, ratifico a sentença de fl. 07.

Rio das Ostras, 5 de setembro de 2018.

ANNA KARINA GUIMARÃES FRANCISCONI

Juíza Eleitoral”

Prestação de Contas nº 127-04.2018.6.19.0184

REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO

Advogado: Claudio Mauricio Colpaert Pinto Amando – OAB/RJ nº 39.065

DESPACHO (fl. 14):

“Ante o teor da certidão supra, ratifico a sentença de fl. 07.

Rio das Ostras, 5 de setembro de 2018.

ANNA KARINA GUIMARÃES FRANCISCONI

Juíza Eleitoral”

Editais

Edital nº 44/2018

A Excelentíssima Doutora Anna Karina Guimarães Francisconi, Juíza da 184ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, em cumprimento ao disposto no art. 45, I, da Resolução TSE nº 23.546/2017, que os órgãos partidários municipais de Rio das Ostras abaixo relacionados apresentaram a declaração de ausência de movimentação de recursos, facultando a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação do presente edital, a apresentação de impugnação que deve ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período.

PARTIDO	PRESIDENTE	TESOUREIRO
Solidariedade	Rafael Pereira dos Santos	Vera Lucia Cabral da Silva
Partido Republicano Progressista	Deucimar Talon Toledo	Julio Jose Ferreira Neto
Partido Socialismo e Liberdade	Winnie dos Santos Freitas	Gabriel Phelipe dos Santos Barreto Sampaio
Partido Social Democrático	Cláudio José Azevedo Falcão	Wagner de Oliveira Feijó
Democratas	Guilherme Ferreira Costa	Orlando Araújo da Silva
Partido da Mobilização Nacional	José Marcondes Araujo Genro	Gilismar Correa Pinto
Rede Sustentabilidade	Claudio Mauricio Colpaert Pinto Amando	Rubem Murilo Fernandes Caseira

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Excelentíssimo Juiz expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado neste município de Rio das Ostras, aos cinco dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezoito. Eu, _____, Celso Cauper dos Santos, Analista Judiciário, digitei, e eu, _____, Marcos Lázaro Almeida da Silva, Chefe de Cartório, assino o presente, conforme autorização contida na Portaria nº 8/2018 deste Juízo.

MARCOS LÁZARO A. DA SILVA

Chefe de Cartório – 184ª ZE/RJ

Edital de citação nº 43/2018 (única publicação)

PRAZO DE 20 DIAS:

REPRESENTAÇÃO Nº 64-13.2017.6.19.0184 (184ª ZONA ELEITORAL)

Autor: Ministério Público Eleitoral

Réu: Eliane de Souza

A Excelentíssima Doutora Anna Karina Guimarães Francisconi, Juíza da 184ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER aos que virem ou tomarem conhecimento do presente edital de citação que por parte do Ministério Público Eleitoral foi proposta, perante este juízo, ação de Representação em face de Eliane de Souza, o qual se encontra em lugar incerto e não sabido. Pelo presente edital fica a Sra. Eliane de Souza, brasileira, estado civil desconhecido, profissão desconhecida, CPF nº 715.681.589-04, com endereço desconhecido, citado por força do despacho a seguir transcrito: "Tendo em vista que as tentativas de localização da representada restaram infrutíferas, cite-se por edital, na forma do art. 257 do CPC."

Assim, mandei expedir o presente edital de citação, por meio do qual fica a Sra. Eliane de Souza CITADA para, querendo, oferecer defesa, por meio de advogado devidamente constituído ou Defensor Público Federal, dentro do prazo de 5 dias, na forma do disposto no artigo 22, I, "a", da Lei Complementar nº 64/90, após expirado o prazo do presente, sob pena de continuidade de processo independentemente de seu comparecimento.

FAZ SABER, ainda, que o presente edital será publicado no Diário da Justiça Eletrônico e afixado no local de costume na forma da lei, ficando os mesmos cientes de que este Juízo funciona no seguinte endereço e horário: Avenida Guanabara, 3837 – Bosque da Praia – Rio das Ostras/RJ, de segunda a sexta-feira, das 11h às 19h. Dado e passado neste município de Rio das Ostras/RJ, aos cinco dias do mês de setembro de 2018. Eu, _____, Celso Cauper dos Santos, Analista Judiciário, matrícula nº 00715163, digitei.

ANNA KARINA GUIMARÃES FRANCISCONI

Juíza Eleitoral

219ª Zona Eleitoral

Editais

Edital n.º 022/2018

ELEIÇÕES GERAIS 2018

A Exma Sr.ª Dr.ª ADRIANA RAMOS DE MELLO, Juíza da 219ª Zona Eleitoral, RIO DE JANEIRO/RJ, por força da Lei 9.504/97.

FAZ SABER a todos que virem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento, aos Srs. Eleitores, Fiscais e Delegados de Partidos Políticos, e aos demais interessados, que, nos termos do Art. 120 do Código Eleitoral (Lei nº 4.737/65), tendo sido processadas mudanças na sua composição, passam as abaixo relacionadas mesas ou funções eleitorais especiais, correspondentes ao mencionado Juízo, a ser integradas pelos substitutos abaixo discriminados no pleito: ELEIÇÕES GERAIS 2018 - primeiro turno e segundo turno, se houver.

Município: 60011 - RIO DE JANEIRO

Local de Votação: 1236 - CENTRO EDUCACIONAL FERNANDES FONTE

Seção: 106	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
2º MESÁRIO	140919740302	ROBERT RAPHAEL	125014610396	BEATRIZ DA SILVA
Seção: 110	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º SECRETÁRIO	164598750388	PEDRO HENRIQUE DA SILVA GONÇALVES	172144220310	LUCAS WILLIAN FERREIRA SIQUEIRA
Seção: 113	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
2º MESÁRIO	136594600337	ANDRE LUIZ FERNANDES BRANDÃO FRAGOSO	149683470329	ANDRESSA DA SILVA DORCELINO

Local de Votação: 1279 - CENTRO EDUCACIONAL OLIVEIRA SOUZA - CANTINHO DO SABER

Seção: 187	Substituído	Substituto
-------------------	--------------------	-------------------

Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
2º MESÁRIO	151163010345	GISLANE MARQUES DE LIMA	136631540310	LEANDRO GEORGE PAVAO PAULA
Local de Votação: 1252 - CIEP ANTON MAKARENKO				
Seção: 169	Substituto		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º SECRETÁRIO	166898540361	MARCILLENY CESARIO DA SILVA	113189520345	VANESSA PEREIRA LEITE DA ROSA
Seção: 170	Substituto		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º SECRETÁRIO	168953340302	JÚLIA MARETTI LOUVEM	166892620396	ALESSANDRO DA SILVA RIBEIRO
Seção: 171	Substituto		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
2º MESÁRIO	164972450353	PAOLA ALBUQUERQUE SILVA	140171850310	RODRIGO PEREIRA DOS SANTOS
Seção: 172	Substituto		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
2º MESÁRIO	140172950353	PAULO VINICIUS COSTA FERREIRA	168952000396	BEATRIZ DE FREITAS PEREIRA
Seção: 176	Substituto		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
2º MESÁRIO	154885340370	MARCOS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA	168953260396	FERNANDA STEFFANY SILVA MOREIRA
Seção: 178	Substituto		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º SECRETÁRIO	119084120302	JULIANA DURÃES JORGE NASCIMENTO	136632380361	MARIA HELENA DE LIMA
Seção: 179	Substituto		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
2º MESÁRIO	166892620396	ALESSANDRO DA SILVA RIBEIRO	025786070353	JACINTO FRANCISCO DA CRUZ
Seção: 180	Substituto		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
2º MESÁRIO	108867110302	MAIKE ZAMPIER DE LIMA	140172450396	ANA CAROLINA PINHEIRO DA SILVA
Local de Votação: 1325 - CIEP ZUMBI DOS PALMARES				
Seção: 221	Substituto		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
2º MESÁRIO	124058880345	CARLOS EDUARDO DA SILVA QUIRINO	140171370310	ALESSANDRO ARRUDA RODRIGUES
1º SECRETÁRIO	140171370310	ALESSANDRO ARRUDA RODRIGUES	136642390302	DEBORA CESAR DA SILVA
Seção: 224	Substituto		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
2º MESÁRIO	140170560310	STENIO DE MELO GARCIA	117910580396	SAMANTA FRAGA DA SILVA
Seção: 225	Substituto		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
2º MESÁRIO	113954170345	ANTONIO CRISTIANO DE MOURA NETO	107096800337	ANDREA CRISTINA FIGUEIREDO PINTO
1º SECRETÁRIO	117910580396	SAMANTA FRAGA DA SILVA	113954170345	ANTONIO CRISTIANO DE MOURA NETO
Seção: 226	Substituto		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
2º MESÁRIO	160891750329	JOSE ROBERTO SANTOS DE ASSIS	103628020396	DANIELLE DE SOUZA LUCIO
Local de Votação: Colégio Salesiano				
Seção: 87	Substituto		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
2º MESÁRIO	161789850345	FELIPE DA COSTA MARTINEZ DE FARIAS	176229670213	VICTOR GARCIA DE ASSIS
Local de Votação: 1023 - ESCOLA MUNICIPAL AMAPÁ				
Seção: 9	Substituto		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome

2º MESÁRIO	131147550329	THAYNA CRISTINA BARBOSA DA SILVA	107426170302	RUBENS RICARDO COELHO LIMA
Seção: 11	Substituto		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º SECRETÁRIO	074880480396	SANDRO EDUARDO LIMA CAMPOS	106603370302	FABIO RIOS DA SILVA
Seção: 13	Substituto		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
2º MESÁRIO	149678860302	MAICON DE OLIVEIRA RODRIGUES	071528900337	SONIA SILVA DO AMARAL
Seção: 156	Substituto		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º SECRETÁRIO	071528900337	SONIA SILVA DO AMARAL	149678860302	MAICON DE OLIVEIRA RODRIGUES
Local de Votação: 1287 - ESCOLA MUNICIPAL CHARLES ANDERSON WEAVER				
Seção: 195	Substituto		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
2º MESÁRIO	144453200370	NATHALIA PEREIRA DA SILVA	140176410310	TUANE MELO AZEVEDO
1º SECRETÁRIO	172135880353	BARBARA REGINA DA SILVA PACHECO ROSA	119084240345	ALANA COSTA DE OLIVEIRA
Local de Votação: 1171 - ESCOLA MUNICIPAL EMBAIXADOR JOÃO NEVES DA FONTOURA				
Seção: 114	Substituto		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
2º MESÁRIO	134373340302	EVA LÍVIA DE ANDRADE	130776000396	ELAINE NASCIMENTO DA CUNHA
Seção: 118	Substituto		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º MESÁRIO	149683280361	GILBERTO OLIVEIRA DA SILVA JUNIOR	127555180388	RAQUEL BATISTA BARBATO
Seção: 159	Substituto		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
2º MESÁRIO	158903900302	JONATAN MOZART DE MELO	103626560353	MÁRCIA CRISTINA MENDES DA SILVA DE OLIVEIRA
Local de Votação: 1309 - ESCOLA MUNICIPAL ERICO VERISSIMO				
Seção: 207	Substituto		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
2º MESÁRIO	149021400329	ANNE HELEN COSTA DE OLIVEIRA	164977710361	LAIS FARIA DUARTE
1º SECRETÁRIO	144449040388	RODRIGO SALVIANO DOS SANTOS	136643930302	MONIQUE MADRUGA OLIVEIRA
Seção: 208	Substituto		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
PRESIDENTE DE MESA RECEPTORA	153119280345	THAÍZA CHRISPIM ALMEIDA	025307150302	ROSANE FERREIRA DE JESUS
Seção: 209	Substituto		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
2º MESÁRIO	118242040302	CARLOS ROBERTO SOUZA DE OLIVEIRA JUNIOR	124055610337	PRISCILA CARLA SILVA DE BRITO
Seção: 210	Substituto		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º MESÁRIO	118240070329	DANIELE GOMES DE CARVALHO DE MARIA	124057140345	ELIS REGINA CASTANHO SILVA BASTOS
2º MESÁRIO	124057140345	ELIS REGINA CASTANHO SILVA BASTOS	113192120361	PRISCILA DOS SANTOS ALVES
1º SECRETÁRIO	113192120361	PRISCILA DOS SANTOS ALVES	172144250361	LEANDRA PEREIRA NASCIMENTO DE SALLES
Local de Votação: 1317 - ESCOLA MUNICIPAL ESCULTOR LEÃO VELLOSO				
Seção: 212	Substituto		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
2º MESÁRIO	119083310302	AILMA DO NASCIMENTO MOREIRA	142091760361	JÉSSICA DA SILVA SOBRINHO
1º SECRETÁRIO	142091760361	JÉSSICA DA SILVA SOBRINHO	159276720310	DANIEL FERNANDO MACHADO PESSANHA CARLOS

Seção: 213	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º SECRETÁRIO	154887640310	JULIANA ALVES	162982430370	MATHEUS DA SILVA SOBRINHO
Seção: 215	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
2º MESÁRIO	153118370370	VANESSA DA SILVA	082721560744	BEATRIZ RODRIGUES FRERES MARTINS
1º SECRETÁRIO	146555700388	AGATHA CAROLINE SILVA DOS SANTOS	111430600370	PRISCILA FIGUEIRA SOARES
Seção: 217	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º SECRETÁRIO	166894460302	PEDRO PAULO BATISTA GUEDES	085041300302	ELENICE TELIS DE SOUZA
Seção: 218	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º SECRETÁRIO	023832111686	MONIQUE MARINHO DOS SANTOS GOMES	172136670396	BEATRIZ NERI DA SILVA
Seção: 219	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
2º MESÁRIO	144450930337	INGRID QUITERIA DOS SANTOS	082045820388	ALVINA JORGE DE SOUZA
Local de Votação: 1201 - ESCOLA MUNICIPAL FORNOVO				
Seção: 131	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
PRESIDENTE DE MESA RECEPTORA	125012570388	EDUARDO FERNANDES MARQUES	107315090329	MICHELE SILVA MADEIRA
Seção: 132	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º SECRETÁRIO	106867870337	SIMONE GONÇALVES RODRIGUES	167333350361	MARIANA MOURA LIMA
Seção: 134	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º MESÁRIO	140921000310	DAYANE SERIO FONSECA	172133720361	EMANOELE TAVARES DE OLIVEIRA
2º MESÁRIO	136597830310	MARIANA MACHADO TEIXEIRA RIBEIRO	167335050370	REBECA DE SOUZA BERNARDO
1º SECRETÁRIO	149683780329	DAYANE FERREIRA DO NASCIMENTO	149683780329	DAYANE FERREIRA DO NASCIMENTO
Seção: 135	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
2º MESÁRIO	143988720370	JOÃO CARLOS DE SOUZA JÚNIOR	164972300370	DAYANE LIMA DE OLIVEIRA GOMES
Seção: 137	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
2º MESÁRIO	101424580329	VALTER VICENTE FERREIRA	026258730302	MAURICIO DE JESUS CHRYSOSTOMO
Seção: 138	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º SECRETÁRIO	113016190302	SIDNEI MENDEL DA COSTA	170034320310	JONATHA DA SILVA BATISTA REIS
Local de Votação: 1139 - ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO FRIAS DE MESQUITA				
Seção: 157	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º SECRETÁRIO	167337210310	KARINA TEIXEIRA CARDOSO	155930450310	LORRAYNE BARBARA BRAGA ALVES DE SÁ
Local de Votação: 1350 - ESCOLA MUNICIPAL GENERAL OSORIO				
Seção: 238	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
2º MESÁRIO	107545920361	FERNANDO LUIZ JESUS	093152480353	REJANE CUNHA DE ASSIS
1º SECRETÁRIO	079161390310	DANIEL LOPES DA ROCHA FILHO	082036090388	ANTONIO BATISTA DE PONTES FILHO
Seção: 243	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome

1º MESÁRIO	113957890302	FILIPE GOMES TRINDADE	153122260396	THAIANE DA SILVA LIOTERIO
2º MESÁRIO	082036090388	ANTONIO BATISTA DE PONTES FILHO	134556170388	ALAN DA SILVA CHAGAS
1º SECRETÁRIO	159275950345	LETÍCIA ALVES DA SILVA	167338240329	JÚLIA SILVA DE ARAÚJO
Seção: 244	Substituto		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º MESÁRIO	069113300701	TASSIA DARLES MENDES VIEIRA	079161390310	DANIEL LOPES DA ROCHA FILHO
Local de Votação: 1082 - ESCOLA MUNICIPAL ITÁLIA				
Seção: 52	Substituto		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º SECRETÁRIO	127726220353	AMANDA JULIANA MEDEIROS DE SOUZA	143991790353	JOICE CRISTINA COSTA DA SILVA
Seção: 55	Substituto		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
2º MESÁRIO	149685360302	LUIZ MATHEUS DE ALBUQUERQUE RIBEIRO	167329300388	CARLOS HENRIQUE CASTRO DA SILVA
Seção: 56	Substituto		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º MESÁRIO	107315090329	MICHELE SILVA MADEIRA	138464570302	JULIA MORAES DE CASTRO
Seção: 58	Substituto		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º MESÁRIO	152545030345	ESTEFANI REGINA CARVALHO DA SILVA	161792350396	CLAUDIA CAMILA DA FONSECA DAMASCENO DUARTE
1º SECRETÁRIO	142779840396	ANA FLÁVIA LINS DA SILVA	143995350396	ANDRESSA MARIA DE SOUZA DA SILVA
Seção: 59	Substituto		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º SECRETÁRIO	170033710361	LARISSA PINHEIRO DE SOUZA	167335740302	MATHEUS VITOR SANTOS DE MORAES
Seção: 60	Substituto		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
2º MESÁRIO	155924630302	CAMILLA RODRIGUES ROCHA	167329540353	BRUNA TEIXEIRA COSTA
1º SECRETÁRIO	164591980329	YASMIN MACIEL GOMES FERREIRA	158905100353	THAYNÁ CAETANO DA SILVA
Seção: 63	Substituto		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
2º MESÁRIO	023788851228	ALESSANDRA OLIVEIRA SILVA	120565160310	FELIPPE COSTA RIBEIRO
Seção: 98	Substituto		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º SECRETÁRIO	149674660302	VANESSA MADUREIRA FIGUEIREDO	152544820388	CAMILA CRISTINA FERREIRA
Seção: 99	Substituto		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
2º MESÁRIO	136584150329	BRUNA FONSECA CARDOSO	161786340302	RAPHAELA ROSSI
Seção: 100	Substituto		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
2º MESÁRIO	125015230329	DANIELA MONZATO DO COUTO	054762240337	RAQUEL DE MORAES QUINTELA
Seção: 101	Substituto		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
2º MESÁRIO	155934590370	JUAN CARLOS DE LIMA GOMES DOS SANTOS	152546200302	ED WILSON LEITE DE SOUZA JUNIOR
Seção: 167	Substituto		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
2º MESÁRIO	132726750302	PATRICIA COSTA PAULINO	161792220370	ANA BEATRIZ DE OLIVEIRA CUNHA
1º SECRETÁRIO	172143800329	JEOVANA SILVA PAULO	010254330310	EDGAR MARTINS CALASANS

Local de Votação: 1368 - ESCOLA MUNICIPAL JOSE PEDRO VARELA

Seção: 246	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
2º MESÁRIO	153120520353	JAQUELINE GOMES GONÇALVES	084982200396	VALDIR DE ARAUJO
Seção: 247	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º SECRETÁRIO	026620590361	ANA CRISTINA MUNIZ BAPTISTA	164976040337	NATHALIE SILVEIRA DE SOUSA
Seção: 252	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º SECRETÁRIO	172138490337	JÉSSICA MACHADO DOS SANTOS	170030770361	AMANDA NASCIMENTO DOS SANTOS
Local de Votação: 1040 - ESCOLA MUNICIPAL LUIS DE CAMÕES				
Seção: 20	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
2º MESÁRIO	141812160388	JÉSSICA CRISTINA CAMILLO DOS REIS	141812160388	JÉSSICA CRISTINA CAMILLO DOS REIS
Seção: 21	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º SECRETÁRIO	091346230310	ANDREIA BARCELOS SOUSA MENDES	167331440329	ANNA BEATRIZ AGEITOS DA SILVA
Seção: 22	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º SECRETÁRIO	093074090337	FABIO WILSON DA CONCEICAO SILVA	152554350310	ANNA CAROLINE DUARTE RODRIGUES
Seção: 23	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º MESÁRIO	148698200345	LUAN TEIXEIRA CANDIDO	155924680302	YASMIN CHRISTINA DE ARAUJO PEREIRA
Seção: 27	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º SECRETÁRIO	009583720361	ELZIRA IGNACIO DA SILVA	088779690361	ALESSANDRA GUSMÃO SILVA TEIXEIRA
Seção: 29	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
2º MESÁRIO	009650650329	MARIA DE FATIMA SIMAO PINHEIRO	091346230310	ANDREIA BARCELOS SOUSA MENDES
Local de Votação: 1260 - ESCOLA MUNICIPAL MONTE CASTELO				
Seção: 181	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
2º MESÁRIO	119631110337	FABIO SILVA DE CASTRO	117917670329	KEILA DO NASCIMENTO MOREIRA
Seção: 182	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
2º MESÁRIO	117917670329	KEILA DO NASCIMENTO MOREIRA	153119190353	LETÍCIA BENEDITO ARAUJO
Seção: 185	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º MESÁRIO	118241600353	ANDERSON JOAQUIM DE LIMA	117910720345	PHILIP NUNES DE OLIVEIRA
2º MESÁRIO	153119400337	ISADORA SARTE PEDROSO	166895750302	GABRIELLE DA SILVA SOUZA
1º SECRETÁRIO	117910720345	PHILIP NUNES DE OLIVEIRA	025325450302	KATIA CRISTINA BRAGA DA SILVA TORRES
Local de Votação: 1090 - ESCOLA MUNICIPAL OLEGÁRIO MARIANO				
Seção: 47	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
2º MESÁRIO	092542240370	KELI SANE SILVA DOS SANTOS	172134080302	AMANDA CASTRO DOS SANTOS
1º SECRETÁRIO	079073440310	SILVIO IZEL DA SILVA	172134770337	FELIPE ALVES DOS SANTOS
Seção: 48	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
2º MESÁRIO	143987160302	MARCOS PAULO DIAS DA SILVA	143983510329	FERNANDA BEATRIZ DOS SANTOS

Seção: 49	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
2º MESÁRIO	164592160345	BIANCA GONZAGA MARINHO	143987160302	MARCOS PAULO DIAS DA SILVA
Seção: 67	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º SECRETÁRIO	161797250337	AMANDA MARIA COSTA DA SILVA	164592160345	BIANCA GONZAGA MARINHO
Seção: 68	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
2º MESÁRIO	118985640574	THIAGO DA SILVA SOUZA	170035170345	ANA KAROLINE SANTOS PINTO
Seção: 69	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
2º MESÁRIO	164592820329	GRAZELLE DE AMORIM LESSA	170039770337	LUIZ FELLIPE DE ALCANTARA SILVA BARREIRA
Seção: 70	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
2º MESÁRIO	164589590370	ROBERTA ROSA DE ANDRADE	170034080396	MARIA GABRIELI SANTOS DE OLIVEIRA
1º SECRETÁRIO	164591810388	YURI FONTOURA DO NASCIMENTO	167339190329	ANNA KAROLINE KALI DE ASSIS
Local de Votação: 1120 - ESCOLA MUNICIPAL PARÁ				
Seção: 88	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
2º MESÁRIO	125012390302	DIEGO ANTONELI	079073440310	SILVIO IZEL DA SILVA
Seção: 89	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º MESÁRIO	136595750388	CARLOS EDUARDO DA SILVA FERREIRA	081162210396	OLGA BICALHO DE CARVALHO
1º SECRETÁRIO	081162210396	OLGA BICALHO DE CARVALHO	152547980337	CAROLINA MOTTA LOUREIRO
Seção: 90	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º SECRETÁRIO	158909300353	FERNANDA NASCIMENTO DE LIMA	095282340337	ERICK DE LIRA SOARES
Seção: 152	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º SECRETÁRIO	161789840361	CAIO MOTTA LOUREIRO	170040700345	FABRICIO ASSIS RIBEIRO DA CONCEIÇÃO
Local de Votação: 1295 - ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO MARCOS TAMOYO				
Seção: 196	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º SECRETÁRIO	082031120361	ALCENY SILVA FIGUEIRA	127266990329	PRISCILA CRISTINA DO ESPIRITO SANTO BORGES
Seção: 197	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º MESÁRIO	136641260310	SAYONARA ALMEIDA DO NASCIMENTO	117917400302	CINTIA FERNANDES MOREIRA
Seção: 199	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
2º MESÁRIO	117917400302	CINTIA FERNANDES MOREIRA	082031120361	ALCENY SILVA FIGUEIRA
Seção: 200	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
2º MESÁRIO	149020350302	AMANDA DE OLIVEIRA DA SILVA	164976020370	MARIANA DO NASCIMENTO FRAZÃO
Local de Votação: 1066 - ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR ALFREDO RUSSEL				
Seção: 41	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
PRESIDENTE DE MESA RECEPTORA	136579210337	RACHEL DIAS LETTRA	093387880310	AVELIAN HELENA DE MATTOS

Seção: 42		Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome	
2º MESÁRIO	116344890302	JOYCE FELIX ALVES	167330050353	ÉRICK TINOCO OLIVEIRA	
1º SECRETÁRIO	170035200345	PHILLIPE HIROCHE BRITO XAVIER	170036410337	REBECA VIEIRA DE MELLO	
Local de Votação: 1210 - ESCOLA MUNICIPAL SÍLVIO ROMERO					
Seção: 139		Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome	
1º SECRETÁRIO	086619490370	GERLANE DRUMONT GONCALVES DE LIMA	009400230302	TANIA MARIA MARTINS	
Seção: 142		Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome	
2º MESÁRIO	143983800361	RICARDO DOS SANTOS MOURA	136581130370	VERONICA LOUREIRO DE OLIVEIRA DOS REIS	
1º SECRETÁRIO	149676910337	SUELLEM DE LIMA SILVA GONÇALVES	167333160302	LUANA ALMEIDA DOS SANTOS	
Seção: 143		Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome	
2º MESÁRIO	093925890310	MARCELO DE SANTANA BENTO	120553770353	VANESSA LOUREIRO DE OLIVEIRA	
Seção: 144		Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome	
1º MESÁRIO	149674340310	GISLEYNE OLIVEIRA RODRIGUES	111065140337	ROSILEA DE SOUZA DANTAS	
2º MESÁRIO	164590220361	RAFAELA BERTINE DE OLIVEIRA	088853620345	VIVIANE ARAUJO DE FREITAS	
1º SECRETÁRIO	170030590388	MARIANNA LOBO SANTOS COSTA	164592050396	ANA CAROLINE SILVA PEREIRA	
Seção: 145		Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome	
1º MESÁRIO	143993800310	THIAGO NICOLINE GULLO MEGE	143983800361	RICARDO DOS SANTOS MOURA	
2º MESÁRIO	093306460361	CARLOS ALBERTO SILVA CARDOSO	114662230310	ROGER DA SILVA MAIA	
1º SECRETÁRIO	114662230310	ROGER DA SILVA MAIA	093306460361	CARLOS ALBERTO SILVA CARDOSO	
Seção: 146		Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome	
2º MESÁRIO	143984590345	CRISTIANO AFFONSO PESSOA DE QUEIROZ	149676910337	SUELLEM DE LIMA SILVA GONÇALVES	
Seção: 147		Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome	
1º MESÁRIO	143994370396	CARLA CRISTINA BARBOSA RODRIGUES	153021660370	BEATRIZ VIEGAS PORTO	
2º MESÁRIO	153021660370	BEATRIZ VIEGAS PORTO	140929220337	MARCOS VINICIUS PEREIRA DOS SANTOS	
1º SECRETÁRIO	140929220337	MARCOS VINICIUS PEREIRA DOS SANTOS	158740180310	GABRIEL DE LIMA RIBEIRO	
Local de Votação: 1015 - ESCOLA MUNICIPAL VELINDA MAURÍCIO DA FONSECA					
Seção: 2		Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome	
2º MESÁRIO	158903330310	BARBARA CARVALHO DOMINGUES	107430420388	DANIELLE CRISTINE DA SILVA DA ROCHA	
Seção: 3		Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome	
1º SECRETÁRIO	138462120370	MONIQUE JULIANA DA SILVA	170040360345	LAISA TOSTES DA SILVA	
Seção: 5		Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome	
2º MESÁRIO	023798760396	HERMANO LEONEL FREIRE LOYOLA	164592200329	MARCO JOSÉ JERÔNIMO FILHO	
Local de Votação: 1244 - ESPAÇO DE DESENVOLVIMENTO INFANTIL KARINE LORRAINE CHAGAS DE OLIVEIRA					
Seção: 119		Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome	
1º SECRETÁRIO	161788200337	RAFAELA DE MOURA PEIXOTO	158909520361	MARIA CAROLINA FREIRE DOS SANTOS	

Seção: 121	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º SECRETÁRIO	167332440396	GUSTAVO DANIEL CORDEIRO CESAR	111066280302	CARLA DA SILVA SIQUEIRA GUERRA
Seção: 122	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º SECRETÁRIO	167333770310	CAROLINA ALVES GARZUZI	026060940396	MÁRCIA REGINA DOS SANTOS OLIVEIRA
Seção: 123	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º SECRETÁRIO	167332440396	GUSTAVO DANIEL CORDEIRO CESAR	170040530345	MARIA VITORIA LIMA DE SOUZA
Seção: 127	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
2º MESÁRIO	149171060345	ELISANGELA VICTORINO GOMES ALVES AFONSO	149685880329	RAFAEL DE FARIAS FERREIRA
Seção: 128	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
2º MESÁRIO	161792170302	RAÍSSA MORAES DE AGUIAR	152547020396	DÉBORA MARIA CUNHA ROSA DE OLIVEIRA
1º SECRETÁRIO	152547020396	DÉBORA MARIA CUNHA ROSA DE OLIVEIRA	104532780353	RENATA DA ROCHA BENEVIDES
Seção: 129	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
2º MESÁRIO	164596760337	GIULIA MOREIRA LEITE	161788200337	RAFAELA DE MOURA PEIXOTO
Local de Votação: 1384 - ESPAÇO DE DESENVOLVIMENTO INFANTIL WESLEY GUILBER RODRIGUES DE ANDRADE				
Seção: 263	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
2º MESÁRIO	158385560302	LETÍCIA CRISTINA BERNARDO DOS SANTOS	158385560302	LETÍCIA CRISTINA BERNARDO DOS SANTOS
Seção: 264	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º MESÁRIO	136632060388	GUILHERME SOARES DE AMORIM	136632060388	GUILHERME SOARES DE AMORIM
Seção: 266	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º SECRETÁRIO	148895050302	THAIS SANTOS DE LIMA	172140490388	JULLYANE ROBERTA VITÓRIO RODRIGUES
Local de Votação: 1376 - PAROQUIA DE SAO JOSE DE BARROS FILHO				
Seção: 258	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
2º MESÁRIO	151167320302	RAFAELA CARLA DE OLIVEIRA BARBOSA	133243320302	LUCIO CORDEIRO GADELHA
Seção: 259	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
2º MESÁRIO	112434850310	KATIA AVELINO DE SOUSA	136632790337	NATHALIA DE ANDRADE COSTA MOURA
Seção: 261	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
2º MESÁRIO	025822890361	WILLIAM JOSE DOS SANTOS	140172990388	CARLA TUANE DA SILVA LIOTERIO
Seção: 262	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º MESÁRIO	119634880302	MONIQUE INACIO XAVIER DA CONCEIÇÃO	117915200337	DAIENE VIRISSIMO PEQUENO
2º MESÁRIO	117915200337	DAIENE VIRISSIMO PEQUENO	140174550396	INGRID PAULA OLIVEIRA DA SILVA
1º SECRETÁRIO	140174550396	INGRID PAULA OLIVEIRA DA SILVA	159277150396	MATHEUS BASÍLIO DE SOUZA

O referido é verdade. Lavrado no Cartório Eleitoral da 219ª Zona.

Eu ADRIANA RAMOS DE MELLO Juíza da 219ª Zona Eleitoral/RJ.

RIO DE JANEIRO, 6 de setembro de 2018

Dr.ª ADRIANA RAMOS DE MELLO
Juíza da 219ª Zona Eleitoral/RJ

233ª Zona Eleitoral

Editais

EDITAL Nº 22/2018

A Doutora LUCIANA MOCCO MOREIRA LIMA, Juíza Titular na 233ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o disposto no art. 7º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 6.996/82 e no Aviso CRE nº 65/2011;

FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tomarem conhecimento, que estão disponíveis neste cartório a relação das operações de SEGUNDA VIA, incluídas no cadastro eleitoral, assim como aquelas indeferidas e convertidas em diligência pela autoridade judiciária, no período de 15 a 31 de agosto de 2018.

Dos pedidos indeferidos, poderão os alistandos ou eleitores recorrerem no prazo de 05 (cinco) dias e, dos pedidos deferidos, poderão os partidos políticos, por intermédio de seus delegados, recorrerem no prazo de 10 (dez) dias (Res. TSE nº 21.538/03, arts. 17, § 1º e 18, § 5º), a contar da publicação deste edital.

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a Exmª. Juíza expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado neste Município do Rio de Janeiro em cinco de setembro do ano dois mil e dezoito. Eu, Josenilda Dias da Silva, Chefe de Cartório, digitei o presente, que vai por mim assinado, conforme autorização contida na Portaria nº 05/2017.

JOSENILDA DIAS DA SILVA

Chefe de Cartório – 233ª Z.E/ RJ

255ª Zona Eleitoral

Despachos

PROCESSO Nº 13-85.2014.6.19.0255

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

INVESTIGADO: JACKSON DA CUNHA FIUZA

ADVOGADO: DIEGO ABÍLIO DOS SANTOS VOGAS, OAB/RJ 172.024

DESPACHO:

Intime-se como requerido pelo MP, fixando o prazo de 48 horas para retomada da PSC. Oficie-se à instituição.

Kathy Byron Alves dos Santos

Juíza Eleitoral